

Julgados do TRE/AP

Julgados TRE-AP

Macapá-AP, outubro / dezembro de 2022.

Acórdãos

7453 – ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. CARGO. SENADOR. SUPLENTES. NOMES. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral de candidatas e candidatos a cargo majoritário deve indicar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da (o) titular, conforme disposição do artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
2. A inobservância da exigência em divulgação de propaganda na internet, sem os nomes dos candidatos e das candidatas ao cargo de suplente de senador, impõe a aplicação da multa do § 3º do mesmo artigo. Precedentes do TRE/AP e do TSE.
3. Recurso não provido.

Recurso na Representação nº 0600836-62.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 01.10.2022.

7454 – ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. CONTEÚDO DIRIGIDO A TERCEIRO NÃO CANDIDATO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DA CANDIDATA. INEXISTÊNCIA. INFORMAÇÕES PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ. DEVER DA PARTE AUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROVEDOR DE INTERNET. INTELIGÊNCIA DO ART. 57-F E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.504/97. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não caracteriza propaganda eleitoral negativa, quando o conteúdo de vídeo divulgado no Facebook diz respeito a terceiro não candidato e os fragmentos que façam menção à candidata não contenham ofensa à sua honra e à imagem.
2. Nos termos na norma de regência, é dever da parte autora qualificar a parte ré, bem como informar os endereços nos quais possa receber citação e intimações. À Justiça Eleitoral, a pedido da parte, cabe diligenciar ao provedor de internet para obtenção dessas informações (art. 6º, I, e p. único, da Res. TSE nº 23608/2019).
3. Nos termos da jurisprudência pátria, o provedor de conteúdo da página da internet responde pela divulgação de propaganda eleitoral, nos termos do art. 57-F, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, podendo, assim, figurar no polo passivo da representação eleitoral.
4. Recurso conhecido e não provido.

Recurso na Representação nº 0600853-98.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 01.10.2022.

7455 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPUTADA ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE

REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). TÉRMINO DA SESSÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS ANTE A AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO JULGAMENTO. SÚMULAS Nº 43 E Nº 57 DO TSE. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. AJUIZAMENTO. DATA POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pelo art. 1.067 do Código de Processo Civil, não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, no que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito.
2. O julgamento das contas de campanha como não prestadas impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas, nos termos da Súmula nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral.
3. O ajuizamento de requerimento de regularização de contas, ainda que após o requerimento de registro de candidatura, pode ser suficiente para conceder ao candidato quitação eleitoral, nas hipóteses em que restar inequivocamente comprovada a inexistência de intimação do resultado do julgamento das contas de campanha, como na espécie. Aplicação do entendimento fixado nas Súmulas nº 43 e nº 57, do TSE e de precedente jurisprudencial.
4. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, acolhidos para deferir o registro de candidatura.

Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600502-28.2022.6.03.0000, Rel. Designado Juiz Rivaldo Valente, 01.10.2022.

7456 – ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL. CARGO MAJORITÁRIO. SENADOR. SUPLENTES. TAMANHO NÃO INFERIOR A 30% DO NOME DO TITULAR. AFERIÇÃO. PROPORÇÃO ENTRE OS TAMANHOS DAS FONTES EMPREGADAS NA GRAFIA DOS NOMES. LEGIBILIDADE E CLAREZA. IRREGULARIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Da propaganda das candidatas e dos candidatos ao cargo majoritário de senador, deverão constar os nomes das pessoas candidatas a suplentes, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular, aferido de acordo com a proporção entre o tamanho das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes das candidatas e candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza (art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e art. 12, caput e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019).
2. Recursos não providos.

Recurso na Representação nº 0600822-78.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 04.10.2022.

7457 – ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 12, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. CANDIDATOS A SENADOR DA REPÚBLICA. NOMES DO TITULAR E DOS RESPECTIVOS SUPLENTE. NÃO CUMPRIMENTO DA PROPORÇÃO MÍNIMA. CLARIDADE E LEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É irregular a propaganda eleitoral veiculada por candidato à eleição majoritária de Senador da República, na qual os nomes do titular e de seus respectivos suplentes apresentam tamanho em proporção inferior ao mínimo estabelecido de 30% (trinta por cento), bem como não possuem clareza e legibilidade, não atendendo às disposições do art. 12, caput e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
2. Recurso conhecido. Não provido.

Recurso na Representação nº 0600827-03.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 04.10.2022.

7458 – ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E TELEVISÃO. PREFEITO DA CAPITAL E ESPOSO DA CANDIDATA. APOIADOR. CARACTERIZAÇÃO. APARIÇÃO EM IMAGEM E VOZ. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE TEMPO. Ocorrência. Conhecimento. Não Provimento.

1. Hipótese em que a condição de apoiador está caracterizada, a posição como atual Prefeito da cidade tem por objetivo emprestar seu prestígio e credibilidade política em benefício da campanha da candidata.
2. Ao limitar em 25% o tempo, a norma não especifica o modo de participação dos apoiadores na propaganda eleitoral, isto é, não faz distinção entre voz ou imagem, devendo o limite alcançar o tempo de imagem e voz do apoiador.
3. Recurso conhecido e não provido.

Recurso na Representação nº 0600838-32.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 04.10.2022.

7459 – ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a doutrina, recurso manifestamente protetatório é aquele que não tem fundamento fático e/ou jurídico sério, sendo

perceptível que a sua utilização tem como único objetivo retardar a marcha processual.

2. A oposição de embargos, como via processual adequada a enfrentar eventuais vícios da decisão, ainda que não conhecidos, somente devem ensejar a aplicação de multa quando manifestamente protetatórios, ou seja, quando o embargante manejar os embargos com efetivo intuito de postergar a marcha processual, o que, a bem da verdade, não ficou evidenciado nos autos.
3. Recurso conhecido e provido para afastar a multa aplicada.

Recurso nos Embargos de Declaração na Representação nº 0600779-44.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 04.10.2022.

7460 – ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. USO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA. ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97. VIGÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, é vedado o uso de computação gráfica, nos termos do art. 54, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019.
2. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso na Representação nº 0600876-44.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 04.10.2022.

7461 – PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PARECER TÉCNICO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. Nos termos do artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o partido interessado pode requerer, na forma do disposto no § 1º do mesmo artigo, a regularização de sua situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.
2. Identificado o recebimento de recursos de origem não identificada, sem o recolhimento dos valores devidos ao Tesouro Nacional, e a ausência de peças obrigatórias, a situação de inadimplência não pode ser levantada.
3. Pedido de regularização indeferido.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual nº 0600209-58.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 04.10.2022.

7462 – ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. IMPULSIONAMENTO. IDENTIFICAÇÃO. NÚMERO. INSCRIÇÃO. CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ). CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). VISUALIZAÇÃO. MENU SECUNDÁRIO. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Recurso na Representação nº 0600854-83.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 05.10.2022.

7463 – ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. FUNDAMENTOS ANALISADOS. DECISÃO. REAPRECIAÇÃO. MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MEIO RECURSAL. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração não se prestam a revolver matéria suficientemente analisada na decisão fustigada.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral na Representação nº 0600840-02.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 05.10.2022.

7464 – ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo (Resolução TSE nº 23.608/2019).

2. No caso, o acórdão foi publicado em sessão no dia 29/9/2022. Por sua vez, o recurso foi interposto no dia 1º/10/2022, após o prazo de 1 (um) dia, portanto, intempestivo.

3. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre o tema é de que o prazo para a interposição de recurso começa a correr a partir da publicação do acórdão em sessão, e não a partir da disponibilização do decisum. Precedente do TSE: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 227764/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicado na Sessão de 25/09/2014.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral na Representação nº 0601394-34.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 05.10.2022.

7465 – ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A "[...] inobservância do prazo de trinta dias para apresentação de contas de campanha revela erro formal irrelevante que não compromete a regularidade das contas [...]" (PC nº 060020356/AP, Rel. Juiz Jâmisson Monteiro, DJe de 29/07/2020, destaquei).

2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas nº 0600181-61.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 05.10.2022.

7466 – ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO. CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 57–C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA.

1. Nos termos do art. 57–C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é vedado o impulsionamento de conteúdo negativo na internet. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, "é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57–C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo" (BRASIL, TSE. AgR–AI nº 0608882–40/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.6.2019).

3. Recurso desprovido.

Recurso na Representação nº 0600899-87.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 06.10.2022.

7467 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. FUNDO PARTIDÁRIO. PROMOÇÃO. DIFUSÃO. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA. MULHERES. ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/1995. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. APLICAÇÃO. ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 117, em 5.4.2022, a inobservância da regra de aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995) implica na obrigação de utilizar o saldo não aplicado destes recursos nas eleições subsequentes, em benefício de candidaturas femininas.

2. A incidência do art. 2º da EC nº 117/2022 não afasta a natureza grave da irregularidade, a qual enseja a desaprovação das contas.

3. Contas julgadas desaprovadas.

Prestação de Contas Anual nº 0600096-41.2021.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 06.10.2022.

7468 – ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. REALIZADO O PLEITO, REPRESENTAÇÃO COM O CONTEÚDO EM TELA PERDE O OBJETO. INEXISTÊNCIA DE PROVEITO PRÁTICO PARA OS INTERESSADOS (FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL). NÃO CONHECIMENTO.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600874-74.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 07.10.2022.

7469 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. AUSÊNCIA. REMESSA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. RECEITA FEDERAL. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Anual nº 0600103-33.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 07.10.2022.

7470 – ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. RENÚNCIA. PREENCHIMENTO. FORMALIDADES LEGAIS. EFEITOS IMEDIATOS. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. TERCEIRO. DECISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. FRAUDE. DESISTÊNCIA DE CANDIDATURA. COOPTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MEIO INADEQUADO. DESPROVIMENTO.

1. O registro de candidatura é procedimento sem natureza contenciosa, se traduzindo em meio para preenchimento de pressupostos formais, não incidindo na espécie o fenômeno judicial da coisa julgada.

2. A renúncia é ato personalíssimo e irretratável, produzindo efeitos imediatos a partir de sua formalização (Precedentes do TSE).

3. A alegação de fraude em razão de cooptação por meio do poder econômico possui instrumento próprio para a investigação

e penalização, não sendo permitida a análise da controvérsia em sede de registros de candidaturas.

4. Agravo desprovido.

Agravo Regimental no Registro de Candidatura nº 0600729-18.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 11.10.2022.

7471 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. APROVAÇÃO.

Prestação de Contas Anual nº 0600117-80.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 11.10.2022.

7472 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A ausência de documentos, de forma a impossibilitar a realização de análise técnica por parte da Justiça Eleitoral, enseja a não prestação das contas, nos termos do art. 45, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Anual nº 0600105-03.2021.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 14.10.2022.

7473 – ACOLHIMENTO DO PARECER DA COMISSÃO APURADORA DAS ELEIÇÕES GERAIS 2022 PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DAS RECLAMAÇÕES PROPOSTAS.

Apuração de Eleição nº 0601539-90.2022.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 14.10.2022.

7474 – ACOLHIMENTO DO PARECER DA COMISSÃO APURADORA DAS ELEIÇÕES GERAIS 2022 PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DAS RECLAMAÇÕES PROPOSTAS.

Petição Cível nº 0601536-38.2022.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 14.10.2022.

7475 – ACOLHIMENTO DO PARECER DA COMISSÃO APURADORA DAS ELEIÇÕES GERAIS 2022 PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DAS RECLAMAÇÕES PROPOSTAS.

Petição Cível nº 0601540-75.2022.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 14.10.2022.

7476 – ACOLHIMENTO DO PARECER DA COMISSÃO APURADORA DAS ELEIÇÕES GERAIS 2022 PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DAS RECLAMAÇÕES PROPOSTAS.

Petição Cível nº 0601543-30.2022.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 14.10.2022.

7477 – ACOLHIMENTO DO PARECER DA COMISSÃO APURADORA DAS ELEIÇÕES GERAIS 2022 PARA JULGAR

IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DAS RECLAMAÇÕES PROPOSTAS.

Petição Cível nº 0601544-15.2022.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 14.10.2022.

7478 – ACOLHIMENTO DO PARECER DA COMISSÃO APURADORA DAS ELEIÇÕES GERAIS 2022 PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DAS RECLAMAÇÕES PROPOSTAS.

Petição Cível nº 0601545-97.2022.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 14.10.2022.

7479 – ACOLHIMENTO DO PARECER DA COMISSÃO APURADORA DAS ELEIÇÕES GERAIS 2022 PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DAS RECLAMAÇÕES PROPOSTAS.

Petição Cível nº 0601546-82.2022.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 14.10.2022.

7480 – ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NOVO FORMULÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. AÇÕES INTEMPESTIVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SEMELHANTES. PROCESSOS DISTINTOS. TRASLADAÇÃO. CÓPIA. DECISÃO. MESMO AUTOR. DESNECESSIDADE. CONTRADIÇÃO. NOTAS ORAIS. RESULTADO. JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO JURÍDICO. DEFERIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. EFEITOS INTEGRATIVOS. INCIDENTE DE FALSIDADE. RESULTADO POSITIVO. ANULAÇÃO. RENÚNCIA. SUBSTITUIÇÕES. DEFERIMENTO. CHAPA MAJORITÁRIA.

1. A substituição de candidatos não importa em apresentação de novo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, portanto não se reabre novo prazo para ajuizamento de impugnações.

2. A utilização de fundamentos semelhantes em julgamentos de processos distintos, mas com partes idênticas, não obriga à trasladação de cópias da decisão primária, pois o interessado já teve conhecimento das razões lançadas no julgamento anterior.

3. A ausência da fundamentação legal é omissão passível de integração da decisão que somente atacou o ponto factual.

4. Acolhimento parcial dos Embargos de Declaração.

5. O resultado positivo de falsidade documental anula todos os atos praticados ex tunc, retornando o registro de candidatura ao status quo inicial.

6. DRAP deferido.

Embargos de Declaração e Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600543-92.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 17.10.2022.

7481 - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONFIABILIDADE AFASTADA. FALHAS GRAVES DETECTADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral se firmou no sentido de que a omissão de receitas e de despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas. Precedente do TSE: PC nº 100563/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20/09/2019.

2. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), eventualmente não utilizados, não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 50, § 5º).

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a omissão de lançamento de despesas em nome do candidato que são detectadas mediante consulta aos sistemas da Justiça Eleitoral caracteriza recursos de origem não identificada (RONI), macula a confiabilidade das contas e enseja a sua desaprovação. Precedentes do TRE/AP: PC nº 060139813 - Macapá - AP, Rel. Rogério Funfas, DJe de 30/01/2020; e PC nº 060149343 Macapá - AP, Rel. Léo Furtado, DJe de 17/10/2019.

4. Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve o prestador de contas demonstrar a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha (art. 53, inciso II, alínea a). Logo, faz-se mister registrar na prestação de contas todas as contas bancárias abertas no período. Ao não proceder assim, mais uma vez, inviabiliza-se o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira da agremiação.

5. À luz da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), o atraso no envio de relatório financeiro é mera falha formal que, por si só, não compromete a regularidade das contas, mormente porque, na prestação de contas sob exame, o recebimento dos recursos se verifica nos extratos e, também, o partido anotou tais receitas no Demonstrativo de Receitas Financeiras. Precedente do TRE/AP: PCE Nº 060014349 - Macapá - AP, Rel. João Lages, DJe de 09/02/2022.

6. A ausência de prestação de contas parcial se mostra grave, notadamente em razão da presença de outras irregularidades de natureza grave e do prejuízo à fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral, conforme aqui verificados.

7. Diante das falhas graves detectadas, a desaprovação das contas é medida que se impõe, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante reputado como irregular (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, inciso III, c/c arts. 50, § 5º, e 32, todos da mesma norma).

8. Para aprovar as contas com ressalvas, a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto (até 1.000 UFIRs) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa). Precedente do TSE: AgR-REspEI nº 0600361-95/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020.

9. Não obstante, o elevado valor das falhas, tanto em termos absolutos quanto em termos percentuais, afasta a possibilidade de aplicação de tais postulados.

10. Ademais, também segundo o TSE, são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando verificadas irregularidades que comprometem a lisura e a confiabilidade da prestação de contas, conforme configurado no caso sob exame. Precedente do TSE: AgR-AI nº 0603810-51/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 12/05/2020.

11. Prestação de contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600189-38.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 17.10.2022.

7482 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO. OBJETIVO DE CRITICAR CANDIDATOS. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, o qual deve ser contratado apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).

2. "De acordo com a jurisprudência do TSE, 'é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo' [...]". Precedente do TSE: AgR-A-REspEI nº 060038493/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 11/05/2022.

3. Recurso inominado não provido.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0601400-41.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 18.10.2022.

7483 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. SENADOR. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Após o encerramento das eleições, não mais subsiste o interesse na remoção de conteúdo do vídeo impugnado pela Justiça Eleitoral, devendo a parte, caso queira, direcionar o pedido, por meio de ação judicial autônoma, à Justiça Comum. Desse modo, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso.

2. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600856-53.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 19.10.2022.

7484 - ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DE PLANO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL EM MATÉRIA CONSUMERISTA. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso no Mandado de Segurança nº 0601406-48.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 19.10.2022.

7485 - ELEIÇÕES 2022. MANDADO DE SEGURANÇA. COLIGAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. EMISSORA DE TELEVISÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADAS. RECUSA NO RECEBIMENTO DE CARTA E DE MÍDIAS EM ATRASO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE REGRA ESTABELECIDADA DE COMUM ACORDO. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

Mandado de Segurança Cível nº 0600796-80.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 19.10.2022.

7486 - ELEIÇÕES 2022. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL.

ILEGALIDADE. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme construção jurisprudencial consolidada, somente se admitirá a impetração de mandado de segurança contra atos judiciais se presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica (TSE - MS nº 060199563/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE nº 125, de 25/06/2020).

2. In casu, decisão interlocutória que permitiu a substituição de candidatura indeferida, ainda que na vigência do prazo recursal, não é revestida de qualquer teratologia ou ilegalidade, a ensejar a impetração de mandado de segurança, uma vez a faculdade, preconizada no art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019, independe de anuência prévia do candidato obstruído, não havendo óbice aos partidos políticos em promoverem, imediatamente, a substituição de candidaturas indeferidas. Precedentes do TSE.

3. Não conhecimento do mandado de segurança.

Mandado de Segurança Cível nº 0601378-80.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 20.10.2022.

7487 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSOS DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA. RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas nº 0601541-60.2022.6.03.0000, Rel. João Lages, 20.10.2022.

7488 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. INSERÇÕES. IRREGULARIDADE. PERDA DO DIREITO DE VEICULAÇÃO. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Com o término da veiculação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, relacionada ao primeiro turno das eleições de 2022, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso.

2. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600893-80.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 21.10.2022.

7489 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. FUNDO PARTIDÁRIO. PROMOÇÃO. DIFUSÃO. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA. MULHERES. ART. 44, V, DA LEI Nº 9096/1995. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. APLICAÇÃO. ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 117, em 5.4.2022, a inobservância da regra de aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9096/1995) implica na obrigação de utilizar o saldo não

aplicado destes recursos nas eleições subsequentes, em benefício de candidaturas femininas.

2. A incidência do art. 2º da EC nº 117/2022 não afasta a natureza grave da irregularidade, a qual enseja a desaprovação das contas.

3. Contas julgadas desaprovadas.

Prestação de Contas Anual nº 0600054-89.2021.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 21.10.2022.

7490 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FUNDO PARTIDÁRIO. PROMOÇÃO. DIFUSÃO. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA. MULHERES. ART. 44, V, DA LEI Nº 9096/1995. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. APLICAÇÃO. ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. FUNDO PARTIDÁRIO. MULTAS E JUROS. VEDAÇÃO. LOCAÇÃO. VEÍCULOS. CONTROLE. COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA. REGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. A partir promulgação da Emenda Constitucional nº 117, em 5.4.2022, a inobservância da regra de aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995) implica na obrigação de utilizar o saldo não aplicado destes recursos nas eleições subsequentes, em benefício de candidaturas femininas.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral "[...] pacificou que juros, multas e encargos não são despesas autorizadas pelo art. 44 da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário. Precedentes" (PC nº 28159/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27/06/2019).

3. A contratação de serviço de locação de veículos com cláusula de fornecimento de combustível pelo locador dispensa o controle analítico e pormenorizado sobre o consumo de combustível dos carros locados, pois se trata de despesa de caráter privado do prestador de serviços, e não do partido. Irregularidade afastada.

4. Contas julgadas desaprovadas.

Prestação de Contas nº 0600108-83.2020.6.03.0002, Rel. Juiz João Lages, 24.10.2022.

7491 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. CARÁTER PROTETÓRIO. ARTIGO 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA.

1. O intento de reinaugurar o debate sobre matéria posta e regularmente exaurida revela hipótese dissociada do figurino legal dos embargos de declaração, de cabimento vinculado, a ensejar a rejeição deles.

2. O viés protelatório dos embargos, em desabono ao princípio da duração razoável do processo, autoriza a aplicação da multa do artigo 275, § 6º, do Código Eleitoral, mormente quando há insistência da parte acerca de tema já enfrentado pela Corte em diversas oportunidades.

3. Embargos de declaração rejeitados e declarados protelatórios, com aplicação de multa no valor de um salário mínimo.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral na Representação nº 0600836-62.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 25.10.2022.

7492 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. SANÇÃO DECORRENTE DE ACÓRDÃO RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. APRECIAÇÃO DE NOTA EXPLICATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anual nº 0600089-83.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 26.10.2022.

7493 - ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA MATERIAL. AÇÕES DISTINTAS. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. FRAGILIDADE DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. A norma prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 tem a finalidade de proteger a vontade livre do eleitor para o exercício do voto, afastando-se qualquer ato que possa afetar o equilíbrio e a lisura das eleições.
2. Não prosperam as preliminares de litispendência e coisa julgada material entre a representação e a ação de investigação judicial eleitoral, já que as ações são distintas e com consequências jurídicas distintas. Precedentes do TSE.
3. Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato – direta ou indiretamente, como, por exemplo, mediante cabos eleitorais – doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.
4. A configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta da prática de uma das condutas previstas na norma, o que não ficou comprovado nos autos.
5. Nesse contexto, documentos dissociados de outros elementos de prova, declarações colhidas em fase extrajudicial e um único testemunho controverso acerca da alegada compra de votos em favor do candidato representado não se mostram aptos a conduzir a um juízo condenatório. Além disso, o caderno processual não demonstrou ter havido conhecimento ou qualquer outra forma de participação dele nos alegados ilícitos.
6. Pedidos da representação julgados improcedentes.

Representação nº 0601706-49.2018.6.03.0000, Rel. João Lages, 27.10.2022.

7494 - DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Embargos de Declaração na Petição nº 0601546-82.2022.6.03.0000, Rel. João Lages, 27.10.2022.

7495 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO.

CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é vedado o impulsionamento de conteúdo negativo na internet. Precedentes.
2. É de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo. Precedentes do TSE e TRE-AP.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0601399-56.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 3.11.2022.

7496 - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA TSE Nº 23. NÃO CONHECIMENTO.

1. Cabe à parte recorrente contrapor todos os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, sob pena de tornar inviável o conhecimento do apelo, nos termos do Verbete Sumular nº 26 do TSE, que dispõe ser “inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.
2. In casu, o agravante não se desincumbiu do ônus de infirmar os fundamentos da decisão monocrática hostilizada, quais sejam, a intempestividade do pedido de inclusão em lista especial e a inadmissibilidade, como prova de filiação, de ficha de filiação apresentada de forma isolada, razão pela qual o apelo é inviável.
3. Agravo não conhecido.

Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 0600089-09.2022.6.03.0002, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 4.11.2022.

7497 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO. PROPAGANDA NEGATIVA. VEDAÇÃO. ART. 29, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Impossibilidade de desistência da representação após a prolação da decisão monocrática. Aplicação do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil.
2. O art. 57-C, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes, com a finalidade de promover candidaturas. Precedentes.
3. Inexistência de inconstitucionalidade do art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97).
4. A publicação não trouxe de forma propositiva a imagem do recorrente e o pedido de votos, ao contrário, através da imputação de fatos alegadamente graves, buscou incutir no eleitor a ideia de 'não voto' no candidato adversário, o que, portanto, foge da regra prevista nos referidos dispositivos.
5. É de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo. Precedentes.
6. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0601369-21.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 7.11.2022.

7498 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. INSERÇÕES. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. FALSEAMENTO DA REALIDADE. IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO DA PROPAGANDA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Com o término da veiculação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relacionada ao primeiro turno das eleições de 2022, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso.

2. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0601395-19.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 7.11.2022.

7499 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. EMISSORAS DE RÁDIO E TV. ENTREVISTA. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura tratamento privilegiado a candidato a exibição de entrevista em programa televisivo em que empresário defende os interesses de sua empresa em resposta a acusações veiculadas por candidato no horário eleitoral gratuito.

2. Não cabe ao Poder Judiciário interferir na linha editorial das emissoras para direcionar a pauta dos meios de comunicação social, porquanto prevalece no Estado Democrático e Constitucional de Direito, à luz do art. 220 da CF/88, maior deferência à liberdade de expressão, alcançada a liberdade jornalística. Precedente do TSE.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0601450-67.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 7.11.2022.

7500 - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. RECURSOS DE FUNDOS PÚBLICOS. GASTOS NÃO IDENTIFICADOS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. OBSTRUÇÃO DE ANÁLISE. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. Os recursos utilizados em campanha eleitoral devem ser comprovados por meio fiscal idôneo, para a devida identificação de suas origens, sob pena de devolução dos valores ao Erário e o impedimento de novas cotas do Fundo Partidário.

2. A apresentação de relatórios financeiros é instrumento de verificação da movimentação dos recursos de campanha, a ausência dos documentos impede a análise das prestações de contas dedicada à Justiça Eleitoral pela Constituição Federal.

3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600180-76.2020.6.03.0000, Rel. Paulo Madeira, 7.11.2022.

7501 - ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. DEFERIMENTO.

1. Nos termos do artigo 83, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o candidato interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º do mesmo artigo, a regularização de sua situação para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura.

2. Satisfeitos os requisitos e não detectadas, pela Unidade de Contas, inconsistências na análise a que se alude o artigo 83, § 2º, inciso V, alíneas a, b, c e d, da norma de regência, a concessão do pedido de regularização da situação do interessado, no cadastro eleitoral, ao final da legislatura, é medida que se impõe.

3. A exigência de quitação integral do débito como condição para a obtenção da quitação eleitoral resultaria em extensão indevida do prazo de impedimento da obtenção da quitação eleitoral, posto que a norma só previu o seu impedimento em razão do julgamento das contas como não prestadas, durante o curso da legislatura para a qual o candidato concorreu, persistindo os efeitos enquanto não forem efetivamente regularizadas as contas.

4. Pedido de regularização deferido.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas nº 0600798-50.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 9.11.2022.

7502 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. APRESENTAÇÃO PARCIAL. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. SOBRAS DE CAMPANHA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INOCORRÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. A apresentação parcial das peças elencadas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019 consubstancia falha de natureza grave, porquanto prejudica a análise das contas, comprometendo a confiabilidade das informações prestadas.

2. A não comprovação de devolução dos valores correspondentes às sobras de campanha enseja a determinação do recolhimento ao erário do respectivo montante, em razão de se tratar de recursos públicos.

3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Anual nº 0600052-22.2021.6.03.0000, Rel. Juíza Ariadne Alencar, 10.11.2022.

7503 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. COMPROVANTES DE DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR. IRREGULARIDADE. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE COMBUSTÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS APLICADOS IRREGULARMENTE. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Anual nº 0600009-85.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 14.11.2022.

7504 - ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO DURANTE O

CURSO DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU. DEFERIMENTO.

1. Nos termos do artigo 83, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o candidato interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º do mesmo artigo, a regularização de sua situação para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura.

2. Satisfeitos os requisitos e não detectadas, pela Unidade de Contas, inconsistências na análise a que se alude o artigo 83, § 2º, inciso V, alíneas a, b, c e d, da norma de regência, a concessão do pedido de regularização da situação do interessado, no cadastro eleitoral, ao final da legislatura, é medida que se impõe.

3. Pedido de regularização deferido.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas nº 0600459-91.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 16.11.2022.

7505 - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. BLOCO. ENCERRAMENTO DO PLEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Recurso na Representação nº 0600947-46.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 17.11.2022.

7506 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. FALHA DE NATUREZA GRAVE. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de comprovação de regularidade de despesas realizadas viola o artigo 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e implica na determinação de recolhimento dos recursos aplicados irregularmente ao Tesouro Nacional.

2. Ausência de comprovação de recolhimento do saldo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em desacordo com o artigo 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que enseja no recolhimento ao Tesouro Nacional.

3. Contas julgadas desaprovadas.

Prestação de Contas Anual nº 0600097-26.2021.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 17.11.2022.

7507 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de gastos eleitorais na prestação de contas parcial, se oportunamente registrados por ocasião da prestação contas final, não resulta em mácula na regularidade das contas, uma vez que a falha, por si só, não teria o condão de obstar o efetivo controle e fiscalização dos recursos aplicados na campanha eleitoral, constituindo-se em falha formal que implica tão somente em ressalvas no julgamento das contas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601112-93.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 18.11.2022.

7508 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de gastos eleitorais na prestação de contas parcial, se oportunamente registrados por ocasião da prestação contas final, não resulta em mácula na regularidade das contas, uma vez que a falha, por si só, não teria o condão de obstar o efetivo controle e fiscalização dos recursos aplicados na campanha eleitoral, constituindo-se em falha formal que implica tão somente em ressalvas no julgamento das contas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600917-11.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 18.11.2022.

7509 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE RECURSOS. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. ANÁLISE CONTEXTUAL. FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA. DOCUMENTO FISCAL OU IDÔNEO. RECURSOS DE ORIGENS NÃO IDENTIFICADAS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. A não aplicação de recursos de fundos públicos para a participação da mulher na política constitui irregularidade material que não decorre em desaprovação das contas partidárias. Contudo, se somada a outros vícios existentes na prestação de contas, passa a adquirir contornos de falha grave que impedem a aprovação do pedido.

2. Os gastos eleitorais devem ser comprovados por documentos fiscais oriundos do Poder Público, ou por meio idôneo que comprove a regularidade da despesa.

3. Os recursos recebidos e utilizados em campanha devem estar devidamente descritos nos documentos apresentados pelo prestador, sob pena de constituir receita de origem não identificada que impede a análise das contas apresentadas.

4. Prestação de Contas desaprovada.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600098-11.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 21.11.2022.

7510 - AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO POLICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A defesa preliminar é fundamental porque ela pode conduzir a um juízo de rejeição liminar da denúncia, o que acaba sendo, evidentemente, benéfico ao réu. Portanto, obstar essa fase, ainda que no plano hipotético, é sim prejuízo ao réu.

2. A impossibilidade de acesso aos autos pelo advogado, antes de ser deferida sua habilitação no processo que tramita sob sigilo, configura prejuízo ao exercício da defesa.

3. A citação do réu é formalidade essencial para validade processo, cuja ausência eiva de nulidade a ação penal.

4. Agravo regimental parcialmente provido para determinar a reabertura do prazo para apresentação de defesa preliminar e a regular citação do réu para integrar a relação processual.

Agravo Regimental no Inquérito Policial nº 0600056-53.2021.6.03.0002, Rel. Designado Juiz Mário Júnior, 21.11.2022.

7511 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. LIVRO-DIÁRIO E LIVRO-RAZÃO. AUSÊNCIA. VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO DEVOUÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. É inviável a regularização de contas não prestadas em que ausentes o Livro-Diário e o Livro-Razão e não devolvidos ao Tesouro Nacional os valores caracterizados como de origem não identificada.

2. Pedido de regularização indeferido.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas nº 0600212-13.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 21.11.2022.

7512 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A inobservância do prazo para envio dos relatórios financeiros é falha meramente formal, que não compromete a regularidade das contas, posto que não embaraça a fiscalização dos recursos aplicados na campanha.

2. A omissão de gastos eleitorais na prestação de contas parcial, se oportunamente registrados por ocasião da prestação de contas final, não resulta em mácula na regularidade das contas, uma vez que a falha, por si só, não teria o condão de obstar o efetivo controle e fiscalização dos recursos aplicados na campanha eleitoral, constituindo-se em falha formal que implica tão somente em ressalvas no julgamento das contas.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601248-90.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 22.11.2022.

7513 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A inobservância do prazo para envio dos relatórios financeiros é falha meramente formal, que não compromete a regularidade das contas, posto que não embaraça a fiscalização dos recursos aplicados na campanha.

2. Outrossim, o atraso de 3 (três) dias na abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral não resulta em mácula na regularidade das contas. Precedentes do TRE-AP.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601199-49.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 22.11.2022.

7514 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2016. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E DE CONTABILIDADE. RECIBOS. TERMOS DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA. DOAÇÕES NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Os recibos e os termos de doação são documentos essenciais da prestação de contas para comprovação de receitas estimáveis em dinheiro referentes a serviços de advocacia e de contabilidade e suas ausências comprometem a regularidade das contas, mormente se representarem a totalidade dos valores recebidos a título de receita estimável, o que torna inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Anual nº 0600113-43.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 22.11.2022.

7515 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. À luz da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), o atraso no envio de relatório financeiro é mera falha formal que, por si só, não compromete a regularidade das contas. Precedente do TRE/AP: PCE nº 060014349 - Macapá - AP, Rel. João Lages, DJe de 09/02/2022.

2. Na hipótese dos autos, de fato, não há prejuízo, mormente porque (i) o recebimento do recurso financeiro em tela se verifica nos extratos bancários e (ii) o interessado anotou tal receita no Demonstrativo de Receitas Financeiras.

3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601148-38.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 23.11.2022.

7516 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA FORMAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601056-60.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 23.11.2022.

7517 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO FINAL. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A inobservância do prazo para entrega da prestação de contas final e do envio dos relatórios financeiros são falhas meramente formais, que não comprometem a regularidade das contas, posto que não embaraçam a escorreita fiscalização dos recursos aplicados na campanha.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600875-59.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 23.11.2022.

7518 - PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. NÃO PRESTAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. O pedido de regularização não suspende a determinação de devolução integral de todos os recursos públicos oriundos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, conforme cada caso.
2. O levantamento da inadimplência do partido, a princípio, pode ser condicionado à total devolução ao Tesouro Nacional, todavia a mesma norma prevê a possibilidade de parcelamento de sanções resultantes de transgressões a seus dispositivos, o que, por conseguinte, autoriza o deferimento da regularização requerida, ainda que em curso parcelamento de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional no processo que julgou as contas não prestadas. Precedentes desta Corte.
3. Constatada a ausência de regularidade do pagamento de qualquer das parcelas, retorna o partido ao status de inadimplência imposto no processo de origem, o qual somente se afastará com a devolução integral e atualizada do montante remanescente, sem prejuízo do que restou estabelecido na decisão que concedeu o recolhimento parcelado.
4. Pedido de regularização indeferido.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas nº 0600110-25.2021.6.03.0000, Rel. Juíza Ariadne Alencar, 23.11.2022.

7519 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2016. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. ACESSO AO EXTRATO ELETRÔNICO. FALHA QUE, ISOLADAMENTE, NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de extratos bancários físicos, quando contornada pela Unidade Técnica, mediante o acesso desses extratos bancários, na forma eletrônica, no módulo "extratos eletrônicos" do SPCA, é falha que, por si só, não conduz à desaprovação das contas, uma vez que não trouxe prejuízo ao exame da movimentação financeira.
2. A ausência dos livros de escrituração contábil (Livro-Razão e Livro-Diário), peças de apresentação obrigatória, a teor do art. 26 da norma citada, impede a escoreita fiscalização da origem dos recursos recebidos e da destinação das despesas realizadas durante o exercício, sendo suas faltas, na prestação de contas, motivo de desaprovação.
3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Anual nº 0600067-54.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 24.11.2022.

7520 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PELO CANDIDATO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO DOS DADOS PARA DIVULGAÇÃO NA INTERNET. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A

REGULARIDADE DAS CONTAS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. EMPRESA CONTRATADA DE PROPRIEDADE DE PARENTE DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU DESVIO DE FINALIDADE. VALORES COMPATÍVEIS COM O MERCADO. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Consoante precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional, a existência de parentesco, por si só, não é suficiente para coibir a contratação de prestação de serviço em campanha eleitoral paga com recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
2. No entanto, em sendo utilizados recursos públicos na contratação de parentes, devem ser observados - com maior rigor - os postulados norteadores da realização de despesas com dinheiro público, quais sejam, os princípios da moralidade, da impessoalidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade, o que restou demonstrado nos autos mediante a comprovação da compatibilidade dos gastos com o preços de mercado e a finalidade da despesa efetuada.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601351-97.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 28.11.2022.

7521 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA SANCIONATÓRIA E COMINATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO. WHATSAPP. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA. NULIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. INVALIDADE DA CITAÇÃO DA REPRESENTADA RECONHECIDA PARA DECRETAR A NULIDADE DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO.

1. Durante o período eleitoral, as citações nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/97, quando dirigidas a candidatos, será realizada por meio de mensagem instantânea, reputando-se válidas pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina a mensagem (art. 12, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.608/2019).
2. Frustrada a citação por meio de mensagem instantânea, a comunicação se fará, sucessivamente, por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil (art. 11, I, da Resolução TSE nº 23.608/2019).
3. Havendo dúvida razoável quanto à efetividade da citação para contestar os termos da inicial e da intimação para cumprimento da decisão liminar, é de se considerar inválida a comunicação processual, sob pena de incidir em flagrante violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. Preliminar acolhida para reconhecer a invalidade da citação da recorrente, nos termos do art. 280 do CPC, considerando-se de nenhum efeito todos os atos que a sucederam, e decretar a nulidade do processo desde a citação, determinando a repetição do ato e o prosseguimento regular do feito, nos termos do art. 18 e ss. da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Recurso na Representação nº 0601366-66.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 29.11.2022.

7522 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. PARECER DE COMISSÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA. REGISTRO

INCORRETO DAS CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS PELO PARTIDO. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. ACESSO AO EXTRATO ELETRÔNICO. FALHAS QUE, ISOLADAMENTE, ENSEJAM APENAS ANOTAÇÃO DE RESSALVAS. NÃO REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de parecer da Comissão Executiva, por si só, não compromete a regularidade das contas e, em consequência, não enseja a sua desaprovação.
2. Da mesma forma, a ausência dos extratos bancários físicos e o registro incorreto das contas bancárias abertas pelo Partido na prestação de contas, quando contornadas pela Unidade Técnica, mediante o acesso das contas bancárias pelo módulo "extratos eletrônicos" do SPCA, são falhas que, por si só, não conduzem à desaprovação das contas, uma vez que não trouxeram prejuízo ao exame da movimentação financeira.
3. A não remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal constitui falha grave, capaz de comprometer a regularidade das presentes contas e autorizar a sua reprovação, haja vista que sua omissão impede a escorreita fiscalização da origem dos recursos recebidos e a destinação desses.
4. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Anual nº 0600116-95.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 29.11.2022.

7523 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESPESAS. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. A utilização de recursos sem identificação do doador impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral da regularidade dos valores identificados na prestação de contas.
2. As despesas efetuadas devem ser comprovadas por meio de documentos fiscais legais ou outro de origem idônea, sob pena de impedir a análise da destinação dos valores utilizados na campanha eleitoral.
3. Falhas que, per se, já se mostram impeditivas do conhecimento da movimentação financeira, e são graves ao ponto de comprometerem a regularidade da prestação de contas, devendo o prestador restituir ao Tesouro Nacional os valores tido como irregulares.
4. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600916-26.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 30.11.2022.

7524 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. LANÇAMENTO CONTÁBIL. INVERSÃO DE VALORES. ERRO MATERIAL. RECEBIMENTO. VALORES. ANTERIORIDADE. PRAZO LEGAL. VALOR IRRELEVANTE. NÃO COMPROMETIMENTO. ANÁLISE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA. DESEQUILÍBRIO. PLEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601321-62.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 30.11.2022.

7525 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS NA

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A divergência entre valores de despesas registradas na prestação de contas parcial e final, bem como a omissão de gastos eleitorais na prestação de contas parcial, são falhas que não resultam em mácula na regularidade das contas, se corretamente registradas por ocasião da prestação de contas final, uma vez que não impedem o efetivo controle e fiscalização dos recursos aplicados na campanha eleitoral, ensejando apenas a anotação de ressalvas no julgamento das contas.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601222-92.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 01.12.2022.

7526 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUERELA NULLITATIS. RECEBIMENTO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. POSTULAÇÃO. BOA-FÉ. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO. PRIMAZIA DO MÉRITO. DEFERIMENTO. REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. EMISSÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. Se no conjunto da postulação for identificada boa-fé em equívoco na classificação do pedido, admite-se a aplicação do princípio da primazia do mérito a fim de garantir à parte efetiva prestação jurisdicional.
2. A regularização de prestação de contas permite a emissão de certidão de quitação eleitoral somente após o final da legislatura para a qual o interessado concorreu.
3. Pedido parcialmente deferido.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas nº 0600247-70.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 01.12.2022.

7527 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO. CONTAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. ANÁLISE. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO.

1. Não se acolhe alegação de omissão em documentos juntados a destempo quando na espécie há incidência da preclusão temporal.
2. Embargos de Declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anual nº 0600099-93.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 01.12.2022.

7528 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A inobservância do prazo para o envio dos relatórios financeiros é falha meramente formal, que não compromete a regularidade das contas, posto que não embaraça a escorreita fiscalização dos recursos aplicados na campanha.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600963-97.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 02.12.2022.

7529 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A inobservância do prazo para o envio dos relatórios financeiros é falha meramente formal, que não compromete a regularidade das contas, posto que não embaraça a escoreita fiscalização dos recursos aplicados na campanha.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600967-37.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 02.12.2022.

7530 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A inobservância do prazo para o envio dos relatórios financeiros é falha meramente formal, que não compromete a regularidade das contas, posto que não embaraça a escoreita fiscalização dos recursos aplicados na campanha.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601390-94.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 02.12.2022.

7531 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ENVIO. ATRASO. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPOSSIBILITA A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. ANOTAÇÃO DE RESSALVAS. PRECEDENTES DO TRE/AP. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. VALOR CONTRATADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AP. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão do registro de despesas na prestação de contas parcial, desde que oportunamente registradas por ocasião da entrega da prestação contas final, não é capaz, por si só, de comprometer a regularidade das contas, porquanto não impede o efetivo controle e fiscalização da movimentação financeira.
2. O descumprimento do prazo estabelecido pela norma de regência para entrega de relatórios financeiros é irregularidade formal que implica tão somente a anotação de ressalvas.
3. A ausência de previsão legal estabelecendo limite de gastos para contratação de serviços contábeis e financeiros representa óbice para exigir do candidato que contrate profissional de contabilidade de acordo com o valor médio do mercado.
4. A discussão acerca de suposta abusividade no valor despendido com serviços de contabilidade não é cabível no âmbito do processo de prestação de contas, cujo escopo é avaliar a regularidade contábil e formal das receitas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito.
5. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601091-20.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Ariadne Alencar, 05.12.2022.

7532 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR EFETIVAMENTE GASTO NA DESPESA E A NOTA FISCAL EMITIDA. CULPA EXCLUSIVA DO FORNECEDOR. FALHA AFASTADA. CONTAS APROVADAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601058-30.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 05.12.2022.

7533 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. FALHA FORMAL. COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM PESSOA FÍSICA. DOCUMENTO NÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. VALOR INEXPRESSIONO DA DESPESA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Aplica-se à espécie a jurisprudência desta Corte, firmada para as Eleições Gerais de 2022, que diz que "[a] inobservância do prazo para envio dos relatórios financeiros é falha meramente formal, que não compromete a regularidade das contas, posto que não embaraça a fiscalização dos recursos aplicados na campanha" (TRE/AP: PCE nº 060124890 e PCE nº 060119949, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Publicados na Sessão de 22/11/2022). Trata-se, assim, de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, entretanto, implica ressalvas no seu julgamento.
2. Segundo a jurisprudência do TRE/AP, "[e]mbora a prestação de serviço por pessoa física implique, em regra, na incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (CRFB, art. 156, III), o que significaria que, na hipótese em exame, a despesa deveria ser comprovada mediante documento fiscal, ocorre que a comprovação para fins eleitorais ocorreu por outros meios previstos na norma, de maneira que a falha verificada (comprovante não fiscal) possui contornos mais tributários que eleitorais, sem capacidade de comprometer a regularidade das contas [...]" (PCE nº 060014264, Rel. Juiz João Lages, DJe de 11/05/2022).
3. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) "tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto (até 1.000 UFIRs) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa)" (AgR-REspEI nº 060036195/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020).
4. Na hipótese dos autos, o valor utilizado e não comprovado representa percentual inexpressivo da falha, o que enseja aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601340-68.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 07.12.2022.

7534 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIÉS DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA VIA ELEITA. REJEIÇÃO.

1. A insatisfação da parte com os fundamentos e o provimento da decisão judicial, bem como quanto ao respectivo acerto ou desacerto da decisão, representa rediscussão de questão de mérito que deve ser trazida ao processo através do instrumento recursal próprio, finalidade para a qual não se prestam os aclaratórios.

2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600445-60.2020.6.03.0006, Rel. Juiz João Lages, 07.12.2022.

7535 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. APLICAÇÃO. IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS. ATENDIMENTO. APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SANEAMENTO DAS FALHAS. APROVAÇÃO.

1. A incidência da preclusão decorre da necessidade de se garantir a celeridade e a economia processual no julgamento das prestações de contas, bem como de conferir segurança às relações jurídicas e a própria efetividade da prestação jurisdicional. Precedente do STF.

2. O objetivo último da prestação de contas deve ser a efetiva demonstração da regularidade das contas eleitorais, especialmente quanto à utilização dos recursos públicos destinados aos partidos e aos candidatos. Dessa maneira, a preclusão deve ser declarada quando o candidato deixa de atender às diligências, postergando a marcha processual, o que não é o caso dos autos sob análise.

3. Sanadas as irregularidades, a aprovação das contas é medida que se impõe.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601034-02.2022.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 08.12.2022.

7536 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ALGUNS REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. "A ausência de alguns registros de doações recebidas e de alguns gastos realizados na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, mormente quando tais informações constam da prestação de contas final, já que não dificultam o controle desta Justiça Especializada acerca dos recursos aplicados na campanha eleitoral" (TRE/AP: PCE nº 060103878, Rel. Carlos Canezin, Publicado na Sessão de 10/12/2018). Trata-se de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, de outro lado, implica ressalvas no seu julgamento. Entendimento reafirmado para as Eleições Gerais de 2022 (TRE/AP: PCE nº 060111293 e PCE nº 060091711, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Publicados na Sessão de 18/11/2022).

2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601072-14.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 08.12.2022.

7537 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A FASE INSTRUTÓRIA.

PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A INTEGRALIDADE DAS CONTAS. FEFC. DESPESAS. COMPROVAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. As peças e documentos juntados em momento posterior à emissão do parecer conclusivo do Ministério Público Eleitoral não comportam conhecimento, porquanto operada a preclusão temporal, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, exceto quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, se o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se manifestar. Precedentes.

2. A comprovação dos gastos eleitorais realizados com recursos recebidos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, ou por qualquer outro meio idôneo de prova, nos termos do art. 60, caput e § 1º, da Res.TSE nº 23.607/2019.

3. A não apresentação de documentos fiscais relativos às despesas não pagas pelo candidato, constitui irregularidade que, isoladamente, não compromete a integralidade das contas, contudo, o pagamento da dívida de campanha deve ser condicionado à apresentação dos documentos fiscais respectivos.

4. Irregularidades e divergências que demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, mas que não comprometem a integralidade da prestação de contas final.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601036-69.2022.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 08.12.2022.

7538 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ALGUNS REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. FALHAS FORMAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E OS DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERCEIROS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA OU DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO DOADOR. FALHA AFASTADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. "A ausência de alguns registros de doações recebidas e de alguns gastos realizados na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, mormente quando tais informações constam da prestação de contas final, já que não dificultam o controle desta Justiça Especializada acerca dos recursos aplicados na campanha eleitoral" (TRE/AP: PCE nº 060103878, Rel. Carlos Canezin, Publicado na Sessão de 10/12/2018). Trata-se de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, de outro lado, implica ressalvas no seu julgamento. Entendimento reafirmado para as Eleições Gerais de 2022 (TRE/AP: PCE nº 060111293 e PCE nº 060091711, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Publicados na Sessão de 18/11/2022).

2. Aplica-se à espécie a jurisprudência desta Corte, firmada para as Eleições Gerais de 2022, que diz que "[a] inobservância do prazo para envio dos relatórios financeiros é falha meramente formal, que não compromete a regularidade das contas, posto que não embarça a fiscalização dos recursos aplicados na campanha" (TRE/AP: PCE nº 060124890 e PCE nº 060119949, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, Publicados na Sessão de

22/11/2022). Trata-se, assim, de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, entretanto, implica ressalvas no seu julgamento.

3. Deve ser afastada a falha, materializada nas divergências entre os dados da prestação de contas em exame e os dados da prestação de contas de terceiros beneficiários, quando "a crítica decorre em função dos beneficiários não terem identificado apropriadamente as referidas doações em suas prestações de contas, as quais o candidato doador não tem ingerência ou responsabilidade".

4. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601296-49.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 09.12.2022.

7539 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SÓCIOS COM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM A CANDIDATA. VALOR COMPATÍVEL COM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM CAMPANHAS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE OU DESVIO DE FINALIDADE. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Consoante precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional, a existência de parentesco, por si só, não é suficiente para coibir a contratação de prestação de serviço em campanha eleitoral pago com recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. Não obstante a ausência de vedação legal para a contratação de fornecedores ou prestadores de serviço com relação de parentesco com o candidato em campanhas eleitorais, a contratação de parentes, em observância aos princípios constitucionais que regem a aplicação dos recursos públicos, notadamente, da moralidade, da razoabilidade e da economicidade, enseja especial atenção da Justiça Eleitoral, ante a possibilidade de conflito de interesses e do possível desvio de finalidade na aplicação de tais recursos pelo risco de favorecimento financeiro ao parente contratado.

3. A aprovação das contas não impede a atuação do órgão ministerial para propor as medidas que entenda cabíveis nas instâncias próprias, em face dos indícios de irregularidade relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública de que trata o art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Contas aprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601342-38.2022.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 09.12.2022.

7540 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 21, INCISO II, C/C ART. 59 DA MESMA NORMA. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE BENS CEDIDOS. AUSÊNCIA. PERCENTUAL INEXPRESSIVO DAS FALHAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA INCAPAZ DE MACULAR AS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Versam os autos sobre prestação de contas final de campanha relativa às Eleições Gerais de 2022.

2. No caso, o candidato não apresentou comprovação de que todos os bens cedidos por pessoas físicas são de propriedade dos respectivos doadores, desobedecendo ao disposto no art.

21, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c o art. 58 da mesma norma.

3. Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) "tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto (até 1.000 UFIRs) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa)" (AgR-REspEI nº 060036195/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020).

4. Na hipótese dos autos, as doações estimáveis em dinheiro reputadas como irregulares (R\$ 6.000,00) representam 1,25% do total de recursos arrecadados (R\$ 502.055,00), ou seja, há percentual inexpressivo das falhas, o que enseja aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A ausência de prestação de contas retificadora, para, de acordo com os lançamentos efetuados, inserção de documentos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), é incapaz de macular as contas quando tais papéis já constam nos autos e não há embaraço para a análise técnica, o que implica, de outro lado, a anotação de ressalva nas respectivas contas.

6. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601388-27.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 10.12.2022.

7541 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. VALOR IRRELEVANTE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600960-45.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 10.12.2022.

7542 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE NOTA FISCAL. FALHA DE VALOR IRRELEVANTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601110-26.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 10.12.2022.

7543 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. PROVAS. MÍDIA. AUSÊNCIA. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ISONOMIA. PARIDADE DE ARMAS.

Recurso na Representação nº 0601517-32.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 12.12.2022.

7544 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. PROVAS. MÍDIA. AUSÊNCIA. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO

373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ISONOMIA. PARIDADE DE ARMAS.

Recurso na Representação nº 0601526-91.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 12.12.2022.

7545 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE REMESSA DIGITAL À RECEITA FEDERAL. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Anual nº 0600112-58.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 12.12.2022.

7546 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. PROVAS. MÍDIA. AUSÊNCIA. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ISONOMIA. PARIDADE DE ARMAS.

Recurso na Representação nº 0601529-46.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 13.12.2022.

7547 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NOTA FISCAL. PRESCINDÍVEL. CONTRATO. RECIBO DE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS GASTOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601202-04.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 13.12.2022.

7548 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. BOLETO BANCÁRIO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. PERMISSIVA DO ART. 60, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CESSÃO DE BEM IMÓVEL. LOCATÁRIO. PODERES PARA CEDER. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA FORMAL QUE ENSEJAM APENAS A ANOTAÇÃO DE RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601120-70.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 13.12.2022.

7549 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601085-13.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 13.12.2022.

7550 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. REGULARIDADE DOS GASTOS ELEITORAIS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601316-40.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 13.12.2022.

7551 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. FATOS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA. APURAÇÃO EM MEIOS PRÓPRIOS. IMPROCEDÊNCIA. DILIGÊNCIAS. ATENDIMENTO. MARCHA PROCESSUAL POSTERGADA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE FALHAS, DE IMPROPRIEDADES OU DE IRREGULARIDADES REMANESCENTES. APROVAÇÃO.

1. Os processos de contas de campanha não se prestam à realização de investigações aprofundadas de fatos que extrapolam os limites de sua competência, para os quais, de outro lado, há instrumentos específicos na legislação eleitoral, nos quais se pode desenvolver ampla dilação probatória, com observância ao contraditório e à ampla defesa.

2. Uma vez que o iter procedimental – da fonte do recurso ao pagamento da despesa – foi realizado em conformidade às disposições da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, encerra-se a competência do processo de prestação de contas, não cabendo, nestes autos, se perquirir a destinação desse recurso após o recebimento pelo prestador do serviço.

3. Julgada improcedente a impugnação.

4. "O objetivo último da prestação de contas deve ser a efetiva demonstração da regularidade das contas eleitorais, especialmente quanto à utilização dos recursos públicos destinados aos partidos e aos candidatos. Dessa maneira, a preclusão deve ser declarada quando o candidato deixa de atender às diligências, postergando a marcha processual, o que não é o caso dos autos sob análise" (PCE nº 060103402, Rel. Juiz João Lages, Publicado na Sessão de 08/12/2022).

5. Não sendo identificadas falhas, impropriedades ou irregularidades remanescentes, a aprovação das contas é medida que se impõe.

6. Por força do disposto no art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o julgamento da prestação de contas não afasta a apuração, em meios próprios, de possíveis ilícitos a ela relacionados.

7. Julgadas aprovadas as contas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601225-47.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 13.12.2022.

7552 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS ELEITORAIS COM PESSOAL. CONTRATO. RECIBO DE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. PERMISSIVA DO ART. 60, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. FALHA MERAMENTE FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601154-45.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 14.12.2022.

7553 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. NÃO SUJEIÇÃO A LIMITE DE GASTOS. REGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. CONTRATAÇÃO DE FAMILIARES. SUJEIÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA ECONOMICIDADE. VALORES ACIMA DA MÉDIA. PERCENTUAL ELEVADO DE RECURSOS DO FEFC. CARÁTER ANTIECONÔMICO. DESAPROVAÇÃO.

1. Os valores despendidos na contratação de advogado e serviços de contabilidade não estão sujeitos a limite de gastos.
2. É possível a contratação de parentes para a campanha eleitoral, desde que esta não possua caráter antieconômico e fira os princípios da moralidade e impessoalidade na utilização de recursos públicos. Gastos excessivos de recursos públicos em campanha eleitoral com a contratação de familiares, revelada pela contratação de valores acima do mercado e em percentual elevado em relação ao montante recebido, ensejam a desaprovação das contas, por ferir o princípio da impessoalidade e da moralidade. Precedente do TSE.
3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600958-75.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 15.12.2022.

7554 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. REGULARIDADE DOS GASTOS ELEITORAIS. INTEMPESTIVIDADE. ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHAS FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601037-54.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 15.12.2022.

7555 - ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS, CORRUPÇÃO ELEITORAL, ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO, DE AUTORIDADE E DO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97, ARTIGO 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCRIÇÃO DA SUPOSTA CONDUTA ILÍCITA E DA PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTADOS/INVESTIGADOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AÇÕES. CONSEQUÊNCIAS DISTINTAS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CONEXÃO. ASSOCIAÇÃO DOS FEITOS NO PJE. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DOS REPRESENTADOS/INVESTIGADOS COM OS FATOS NARRADOS. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NARRATIVA DE PARTICIPAÇÃO DOS INVESTIGADOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

ENTRE O AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL E O BENEFICIÁRIO DO SUPOSTO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL E CIRCUNSTÂNCIAS DA OBTENÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À VALIDADE DELA. ILICITUDE DA PROVA. PROGRAMA SOCIAL "AMAPÁ JOVEM". DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE VALORES. INSTITUIÇÃO POR LEI E COM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, PORÉM SEM EXECUÇÃO NO ANO ANTERIOR. RESSALVA DO § 10 DO ARTIGO 73 DA LEI ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO APENAS DA SANÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS NO USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA PARA FINS ELEITORAIS. FRAGILIDADE DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DAS AÇÕES. MESMO FATO. JULGAMENTO ANTERIOR PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NOVA ANÁLISE SOB A ÓTICA DE ABUSO DE PODER. CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. REQUISITO INDISPENSÁVEL À CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DAS AIJES E DA AIME.

1. A descrição da suposta conduta ilícita com a indicação da participação de cada um dos representados/investigados é suficiente para afastar a alegação de inépcia da petição inicial.
2. A identidade de premissas fáticas entre a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo, a configurar suposto abuso de poder, não autoriza a extinção dos feitos por litispendência, já que as consequências jurídicas das demandas são distintas – cassação do registro ou diploma e inelegibilidade na AIJE e cassação do mandato na AIME. Precedentes do TSE.
3. Fica prejudicada a preliminar de conexão entre representação e ação de investigação judicial eleitoral com a associação dos feitos no Processo Judicial Eletrônico – PJe.
4. Demonstrado que os representados/investigados não tinham relação com os fatos narrados, não devem figurar no polo passivo da representação.
5. Narrada a participação nos alegados ilícitos de candidato ou de terceiros, estes devem figurar no polo passivo de AIJE por abuso de poder, já que, conforme dicção do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, são responsabilizados pelo ilícito o candidato beneficiado e todos aqueles que contribuíram para a prática do ato.
6. Rejeita-se preliminar de decadência porque nas ações eleitorais que discutem conduta vedada e abuso de poder não se exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável e o beneficiário do suposto ilícito. Precedentes do TSE.
7. A ausência de elementos, nos autos, para aferir o local e as circunstâncias da obtenção da prova, a fim de verificar os requisitos indispensáveis à validade dela, impõe o reconhecimento da ilicitude da gravação ambiental. Precedentes do TSE.
8. A instituição de programa social por meio de lei e com previsão orçamentária, porém sem execução no ano anterior, não atende à ressalva do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e, portanto, configura conduta vedada a agentes públicos a distribuição gratuita de valores em ano eleitoral, a atrair a aplicação da

sanção pecuniária ao agente responsável e ao beneficiário da conduta, todavia sem a cassação dos diplomas dos representados, em razão da ausência de gravidade, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

9. A fragilidade probatória no alegado uso da máquina administrativa para fins eleitorais – consistente no uso de unidade de saúde, de inauguração e de funcionários do Superfácil, de servidores da Rádio Difusora de Macapá e da Polícia Civil do Estado –, a configurar conduta vedada a agentes públicos e abuso do poder político, impõe a improcedência dos pedidos das ações.

10. Do mesmo modo, a ausência de prova robusta da prática de abuso de poder econômico, consistente no uso da TV Equinócio para favorecer os candidatos investigados e prejudicar adversários, bem como de funcionários da rede de lojas de propriedade do candidato eleito ao cargo de Vice-Governador, também exige a improcedência dos pedidos das demandas.

11. Não ficou comprovado, ainda, que houve celebração de convênios com gestores municipais pelo Governo do Estado, em período vedado, para obtenção de apoio político, a caracterizar abuso de poder político, conduta vedada a agentes públicos e corrupção eleitoral, tampouco excesso de gastos com publicidade institucional, a configurar abuso de poder econômico e do uso dos meios de comunicação; ou o recebimento de recursos de fonte vedada, a configurar abuso de poder econômico.

12. Julgamento anterior do Tribunal acerca dos mesmos fatos, sob a ótica de conduta vedada a agentes públicos, que assentou a ausência de gravidade para cassar o registro de candidatura, impede conclusão diversa no tocante ao alegado abuso de poder político, já que a gravidade das circunstâncias é requisito indispensável à caracterização do ilícito.

13. Procedência, em parte, da Representação nº 0601562-75.2018, para aplicar multa individual aos Representados ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA e PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO, no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por conduta vedada a agentes públicos; e improcedência dos pedidos da RP nº 0601641-54, da AIJE nº 0601712-56.2018, da AIJE nº 0601746-31.2018, da AIJE nº 0601747-16.2018 e da AIJE nº 0601748-98.2018, e da AIME nº 0600003-49.2019.

Representação nº 0601562-75.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 15.12.2022.

7556 - ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS, CORRUPÇÃO ELEITORAL, ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO, DE AUTORIDADE E DO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97, ARTIGO 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCRIÇÃO DA SUPOSTA CONDUTA ILÍCITA E DA PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTADOS/INVESTIGADOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AÇÕES. CONSEQUÊNCIAS DISTINTAS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CONEXÃO. ASSOCIAÇÃO DOS FEITOS NO PJE. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DOS REPRESENTADOS/INVESTIGADOS COM OS FATOS

NARRADOS. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NARRATIVA DE PARTICIPAÇÃO DOS INVESTIGADOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL E O BENEFICIÁRIO DO SUPOSTO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL E CIRCUNSTÂNCIAS DA OBTENÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À VALIDADE DELA. ILICITUDE DA PROVA. PROGRAMA SOCIAL "AMAPÁ JOVEM". DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE VALORES. INSTITUIÇÃO POR LEI E COM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, PORÉM SEM EXECUÇÃO NO ANO ANTERIOR. RESSALVA DO § 10 DO ARTIGO 73 DA LEI ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO APENAS DA SANÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS NO USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA PARA FINS ELEITORAIS. FRAGILIDADE DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DAS AÇÕES. MESMO FATO. JULGAMENTO ANTERIOR PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NOVA ANÁLISE SOB A ÓTICA DE ABUSO DE PODER. CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. REQUISITO INDISPENSÁVEL À CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DAS AIJES E DA AIME.

1. A descrição da suposta conduta ilícita com a indicação da participação de cada um dos representados/investigados é suficiente para afastar a alegação de inépcia da petição inicial.

2. A identidade de premissas fáticas entre a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo, a configurar suposto abuso de poder, não autoriza a extinção dos feitos por litispendência, já que as consequências jurídicas das demandas são distintas – cassação do registro ou diploma e inelegibilidade na AIJE e cassação do mandato na AIME. Precedentes do TSE.

3. Fica prejudicada a preliminar de conexão entre representação e ação de investigação judicial eleitoral com a associação dos feitos no Processo Judicial Eletrônico – PJe.

4. Demonstrado que os representados/investigados não tinham relação com os fatos narrados, não devem figurar no polo passivo da representação.

5. Narrada a participação nos alegados ilícitos de candidato ou de terceiros, estes devem figurar no polo passivo de AIJE por abuso de poder, já que, conforme dicção do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, são responsabilizados pelo ilícito o candidato beneficiado e todos aqueles que contribuíram para a prática do ato.

6. Rejeita-se preliminar de decadência porque nas ações eleitorais que discutem conduta vedada e abuso de poder não se exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável e o beneficiário do suposto ilícito. Precedentes do TSE.

7. A ausência de elementos, nos autos, para aferir o local e as circunstâncias da obtenção da prova, a fim de verificar os requisitos indispensáveis à validade dela, impõe o reconhecimento da ilicitude da gravação ambiental. Precedentes do TSE.

8. A instituição de programa social por meio de lei e com previsão orçamentária, porém sem execução no ano anterior, não atende à ressalva do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e, portanto, configura conduta vedada a agentes públicos a distribuição gratuita de valores em ano eleitoral, a atrair a aplicação da sanção pecuniária ao agente responsável e ao beneficiário da conduta, todavia sem a cassação dos diplomas dos representados, em razão da ausência de gravidade, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

9. A fragilidade probatória no alegado uso da máquina administrativa para fins eleitorais – consistente no uso de unidade de saúde, de inauguração e de funcionários do Superfácil, de servidores da Rádio Difusora de Macapá e da Polícia Civil do Estado –, a configurar conduta vedada a agentes públicos e abuso do poder político, impõe a improcedência dos pedidos das ações.

10. Do mesmo modo, a ausência de prova robusta da prática de abuso de poder econômico, consistente no uso da TV Equinócio para favorecer os candidatos investigados e prejudicar adversários, bem como de funcionários da rede de lojas de propriedade do candidato eleito ao cargo de Vice-Governador, também exige a improcedência dos pedidos das demandas.

11. Não ficou comprovado, ainda, que houve celebração de convênios com gestores municipais pelo Governo do Estado, em período vedado, para obtenção de apoio político, a caracterizar abuso de poder político, conduta vedada a agentes públicos e corrupção eleitoral, tampouco excesso de gastos com publicidade institucional, a configurar abuso de poder econômico e do uso dos meios de comunicação; ou o recebimento de recursos de fonte vedada, a configurar abuso de poder econômico.

12. Julgamento anterior do Tribunal acerca dos mesmos fatos, sob a ótica de conduta vedada a agentes públicos, que assentou a ausência de gravidade para cassar o registro de candidatura, impede conclusão diversa no tocante ao alegado abuso de poder político, já que a gravidade das circunstâncias é requisito indispensável à caracterização do ilícito.

13. Procedência, em parte, da Representação nº 0601562-75.2018, para aplicar multa individual aos Representados ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA e PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO, no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por conduta vedada a agentes públicos; e improcedência dos pedidos da RP nº 0601641-54, da AIJE nº 0601712-56.2018, da AIJE nº 0601746-31.2018, da AIJE nº 0601747-16.2018 e da AIJE nº 0601748-98.2018, e da AIME nº 0600003-49.2019.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601712-56.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 15.12.2022.

7557 - ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS, CORRUPÇÃO ELEITORAL, ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO, DE AUTORIDADE E DO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97, ARTIGO 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCRIÇÃO DA SUPOSTA CONDUTA ILÍCITA E DA PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTADOS/INVESTIGADOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AÇÕES.

CONSEQUÊNCIAS DISTINTAS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CONEXÃO. ASSOCIAÇÃO DOS FEITOS NO PJE. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DOS REPRESENTADOS/INVESTIGADOS COM OS FATOS NARRADOS. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NARRATIVA DE PARTICIPAÇÃO DOS INVESTIGADOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL E O BENEFICIÁRIO DO SUPOSTO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL E CIRCUNSTÂNCIAS DA OBTENÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À VALIDADE DELA. ILICITUDE DA PROVA. PROGRAMA SOCIAL "AMPÁ JOVEM". DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE VALORES. INSTITUIÇÃO POR LEI E COM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, PORÉM SEM EXECUÇÃO NO ANO ANTERIOR. RESSALVA DO § 10 DO ARTIGO 73 DA LEI ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO APENAS DA SANÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS NO USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA PARA FINS ELEITORAIS. FRAGILIDADE DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DAS AÇÕES. MESMO FATO. JULGAMENTO ANTERIOR PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NOVA ANÁLISE SOB A ÓTICA DE ABUSO DE PODER. CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. REQUISITO INDISPENSÁVEL À CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DAS AIJES E DA AIME.

1. A descrição da suposta conduta ilícita com a indicação da participação de cada um dos representados/investigados é suficiente para afastar a alegação de inépcia da petição inicial.

2. A identidade de premissas fáticas entre a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo, a configurar suposto abuso de poder, não autoriza a extinção dos feitos por litispendência, já que as consequências jurídicas das demandas são distintas – cassação do registro ou diploma e inelegibilidade na AIJE e cassação do mandato na AIME. Precedentes do TSE.

3. Fica prejudicada a preliminar de conexão entre representação e ação de investigação judicial eleitoral com a associação dos feitos no Processo Judicial Eletrônico – PJe.

4. Demonstrado que os representados/investigados não tinham relação com os fatos narrados, não devem figurar no polo passivo da representação.

5. Narrada a participação nos alegados ilícitos de candidato ou de terceiros, estes devem figurar no polo passivo de AIJE por abuso de poder, já que, conforme dicção do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, são responsabilizados pelo ilícito o candidato beneficiado e todos aqueles que contribuíram para a prática do ato.

6. Rejeita-se preliminar de decadência porque nas ações eleitorais que discutem conduta vedada e abuso de poder não se exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável e o beneficiário do suposto ilícito. Precedentes do TSE.

7. A ausência de elementos, nos autos, para aferir o local e as circunstâncias da obtenção da prova, a fim de verificar os requisitos indispensáveis à validade dela, impõe o reconhecimento da ilicitude da gravação ambiental. Precedentes do TSE.

8. A instituição de programa social por meio de lei e com previsão orçamentária, porém sem execução no ano anterior, não atende à ressalva do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e, portanto, configura conduta vedada a agentes públicos a distribuição gratuita de valores em ano eleitoral, a atrair a aplicação da sanção pecuniária ao agente responsável e ao beneficiário da conduta, todavia sem a cassação dos diplomas dos representados, em razão da ausência de gravidade, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

9. A fragilidade probatória no alegado uso da máquina administrativa para fins eleitorais – consistente no uso de unidade de saúde, de inauguração e de funcionários do Superfácil, de servidores da Rádio Difusora de Macapá e da Polícia Civil do Estado –, a configurar conduta vedada a agentes públicos e abuso do poder político, impõe a improcedência dos pedidos das ações.

10. Do mesmo modo, a ausência de prova robusta da prática de abuso de poder econômico, consistente no uso da TV Equinócio para favorecer os candidatos investigados e prejudicar adversários, bem como de funcionários da rede de lojas de propriedade do candidato eleito ao cargo de Vice-Governador, também exige a improcedência dos pedidos das demandas.

11. Não ficou comprovado, ainda, que houve celebração de convênios com gestores municipais pelo Governo do Estado, em período vedado, para obtenção de apoio político, a caracterizar abuso de poder político, conduta vedada a agentes públicos e corrupção eleitoral, tampouco excesso de gastos com publicidade institucional, a configurar abuso de poder econômico e do uso dos meios de comunicação; ou o recebimento de recursos de fonte vedada, a configurar abuso de poder econômico.

12. Julgamento anterior do Tribunal acerca dos mesmos fatos, sob a ótica de conduta vedada a agentes públicos, que assentou a ausência de gravidade para cassar o registro de candidatura, impede conclusão diversa no tocante ao alegado abuso de poder político, já que a gravidade das circunstâncias é requisito indispensável à caracterização do ilícito.

13. Procedência, em parte, da Representação nº 0601562-75.2018, para aplicar multa individual aos Representados ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA e PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO, no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por conduta vedada a agentes públicos; e improcedência dos pedidos da RP nº 0601641-54, da AIJE nº 0601712-56.2018, da AIJE nº 0601746-31.2018, da AIJE nº 0601747-16.2018 e da AIJE nº 0601748-98.2018, e da AIME nº 0600003-49.2019.

Representação nº 0601641-54.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 15.12.2022.

7558 - ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS, CORRUPÇÃO ELEITORAL, ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO, DE AUTORIDADE E DO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97, ARTIGO 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO

22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCRIÇÃO DA SUPOSTA CONDUTA ILÍCITA E DA PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTADOS/INVESTIGADOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AÇÕES. CONSEQUÊNCIAS DISTINTAS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CONEXÃO. ASSOCIAÇÃO DOS FEITOS NO PJE. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DOS REPRESENTADOS/INVESTIGADOS COM OS FATOS NARRADOS. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NARRATIVA DE PARTICIPAÇÃO DOS INVESTIGADOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL E O BENEFICIÁRIO DO SUPOSTO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL E CIRCUNSTÂNCIAS DA OBTENÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À VALIDADE DELA. ILICITUDE DA PROVA. PROGRAMA SOCIAL "AMAPÁ JOVEM". DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE VALORES. INSTITUIÇÃO POR LEI E COM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, PORÉM SEM EXECUÇÃO NO ANO ANTERIOR. RESSALVA DO § 10 DO ARTIGO 73 DA LEI ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO APENAS DA SANÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS NO USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA PARA FINS ELEITORAIS. FRAGILIDADE DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DAS AÇÕES. MESMO FATO. JULGAMENTO ANTERIOR PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NOVA ANÁLISE SOB A ÓTICA DE ABUSO DE PODER. CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. REQUISITO INDISPENSÁVEL À CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DAS AIJES E DA AIME.

1. A descrição da suposta conduta ilícita com a indicação da participação de cada um dos representados/investigados é suficiente para afastar a alegação de inépcia da petição inicial.

2. A identidade de premissas fáticas entre a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo, a configurar suposto abuso de poder, não autoriza a extinção dos feitos por litispendência, já que as consequências jurídicas das demandas são distintas – cassação do registro ou diploma e inelegibilidade na AIJE e cassação do mandato na AIME. Precedentes do TSE.

3. Fica prejudicada a preliminar de conexão entre representação e ação de investigação judicial eleitoral com a associação dos feitos no Processo Judicial Eletrônico – PJe.

4. Demonstrado que os representados/investigados não tinham relação com os fatos narrados, não devem figurar no polo passivo da representação.

5. Narrada a participação nos alegados ilícitos de candidato ou de terceiros, estes devem figurar no polo passivo de AIJE por abuso de poder, já que, conforme dicção do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, são responsabilizados pelo ilícito o candidato beneficiado e todos aqueles que contribuíram para a prática do ato.

6. Rejeita-se preliminar de decadência porque nas ações eleitorais que discutem conduta vedada e abuso de poder não se exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável e o beneficiário do suposto ilícito. Precedentes do TSE.

7. A ausência de elementos, nos autos, para aferir o local e as circunstâncias da obtenção da prova, a fim de verificar os requisitos indispensáveis à validade dela, impõe o reconhecimento da ilicitude da gravação ambiental. Precedentes do TSE.

8. A instituição de programa social por meio de lei e com previsão orçamentária, porém sem execução no ano anterior, não atende à ressalva do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e, portanto, configura conduta vedada a agentes públicos a distribuição gratuita de valores em ano eleitoral, a atrair a aplicação da sanção pecuniária ao agente responsável e ao beneficiário da conduta, todavia sem a cassação dos diplomas dos representados, em razão da ausência de gravidade, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

9. A fragilidade probatória no alegado uso da máquina administrativa para fins eleitorais – consistente no uso de unidade de saúde, de inauguração e de funcionários do Superfácil, de servidores da Rádio Difusora de Macapá e da Polícia Civil do Estado –, a configurar conduta vedada a agentes públicos e abuso do poder político, impõe a improcedência dos pedidos das ações.

10. Do mesmo modo, a ausência de prova robusta da prática de abuso de poder econômico, consistente no uso da TV Equinócio para favorecer os candidatos investigados e prejudicar adversários, bem como de funcionários da rede de lojas de propriedade do candidato eleito ao cargo de Vice-Governador, também exige a improcedência dos pedidos das demandas.

11. Não ficou comprovado, ainda, que houve celebração de convênios com gestores municipais pelo Governo do Estado, em período vedado, para obtenção de apoio político, a caracterizar abuso de poder político, conduta vedada a agentes públicos e corrupção eleitoral, tampouco excesso de gastos com publicidade institucional, a configurar abuso de poder econômico e do uso dos meios de comunicação; ou o recebimento de recursos de fonte vedada, a configurar abuso de poder econômico.

12. Julgamento anterior do Tribunal acerca dos mesmos fatos, sob a ótica de conduta vedada a agentes públicos, que assentou a ausência de gravidade para cassar o registro de candidatura, impede conclusão diversa no tocante ao alegado abuso de poder político, já que a gravidade das circunstâncias é requisito indispensável à caracterização do ilícito.

13. Procedência, em parte, da Representação nº 0601562-75.2018, para aplicar multa individual aos Representados ANTÔNIO WALDEZ GÔES DA SILVA e PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO, no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por conduta vedada a agentes públicos; e improcedência dos pedidos da RP nº 0601641-54, da AIJE nº 0601712-56.2018, da AIJE nº 0601746-31.2018, da AIJE nº 0601747-16.2018 e da AIJE nº 0601748-98.2018, e da AIME nº 0600003-49.2019.

Ação de Impugnação de Mandado Eletivo nº 0600003-49.2019.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 15.12.2022.

7559 - ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ALEGAÇÃO

DE CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS, CORRUPÇÃO ELEITORAL, ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO, DE AUTORIDADE E DO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97, ARTIGO 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCRIÇÃO DA SUPOSTA CONDUTA ILÍCITA E DA PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTADOS/INVESTIGADOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AÇÕES. CONSEQUÊNCIAS DISTINTAS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CONEXÃO. ASSOCIAÇÃO DOS FEITOS NO PJE. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DOS REPRESENTADOS/INVESTIGADOS COM OS FATOS NARRADOS. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NARRATIVA DE PARTICIPAÇÃO DOS INVESTIGADOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL E O BENEFICIÁRIO DO SUPOSTO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL E CIRCUNSTÂNCIAS DA OBTENÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À VALIDADE DELA. ILICITUDE DA PROVA. PROGRAMA SOCIAL "AMAPÁ JOVEM". DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE VALORES. INSTITUIÇÃO POR LEI E COM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, PORÉM SEM EXECUÇÃO NO ANO ANTERIOR. RESSALVA DO § 10 DO ARTIGO 73 DA LEI ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO APENAS DA SANÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS NO USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA PARA FINS ELEITORAIS. FRAGILIDADE DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DAS AÇÕES. MESMO FATO. JULGAMENTO ANTERIOR PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NOVA ANÁLISE SOB A ÓTICA DE ABUSO DE PODER. CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. REQUISITO INDISPENSÁVEL À CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DAS AIJES E DA AIME.

1. A descrição da suposta conduta ilícita com a indicação da participação de cada um dos representados/investigados é suficiente para afastar a alegação de inépcia da petição inicial.

2. A identidade de premissas fáticas entre a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo, a configurar suposto abuso de poder, não autoriza a extinção dos feitos por litispendência, já que as consequências jurídicas das demandas são distintas – cassação do registro ou diploma e inelegibilidade na AIJE e cassação do mandato na AIME. Precedentes do TSE.

3. Fica prejudicada a preliminar de conexão entre representação e ação de investigação judicial eleitoral com a associação dos feitos no Processo Judicial Eletrônico – PJe.

4. Demonstrado que os representados/investigados não tinham relação com os fatos narrados, não devem figurar no polo passivo da representação.

5. Narrada a participação nos alegados ilícitos de candidato ou de terceiros, estes devem figurar no polo passivo de AIJE por

abuso de poder, já que, conforme dicção do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, são responsabilizados pelo ilícito o candidato beneficiado e todos aqueles que contribuíram para a prática do ato.

6. Rejeita-se preliminar de decadência porque nas ações eleitorais que discutem conduta vedada e abuso de poder não se exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável e o beneficiário do suposto ilícito. Precedentes do TSE.

7. A ausência de elementos, nos autos, para aferir o local e as circunstâncias da obtenção da prova, a fim de verificar os requisitos indispensáveis à validade dela, impõe o reconhecimento da ilicitude da gravação ambiental. Precedentes do TSE.

8. A instituição de programa social por meio de lei e com previsão orçamentária, porém sem execução no ano anterior, não atende à ressalva do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e, portanto, configura conduta vedada a agentes públicos a distribuição gratuita de valores em ano eleitoral, a atrair a aplicação da sanção pecuniária ao agente responsável e ao beneficiário da conduta, todavia sem a cassação dos diplomas dos representados, em razão da ausência de gravidade, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

9. A fragilidade probatória no alegado uso da máquina administrativa para fins eleitorais – consistente no uso de unidade de saúde, de inauguração e de funcionários do Superfácil, de servidores da Rádio Difusora de Macapá e da Polícia Civil do Estado –, a configurar conduta vedada a agentes públicos e abuso do poder político, impõe a improcedência dos pedidos das ações.

10. Do mesmo modo, a ausência de prova robusta da prática de abuso de poder econômico, consistente no uso da TV Equinócio para favorecer os candidatos investigados e prejudicar adversários, bem como de funcionários da rede de lojas de propriedade do candidato eleito ao cargo de Vice-Governador, também exige a improcedência dos pedidos das demandas.

11. Não ficou comprovado, ainda, que houve celebração de convênios com gestores municipais pelo Governo do Estado, em período vedado, para obtenção de apoio político, a caracterizar abuso de poder político, conduta vedada a agentes públicos e corrupção eleitoral, tampouco excesso de gastos com publicidade institucional, a configurar abuso de poder econômico e do uso dos meios de comunicação; ou o recebimento de recursos de fonte vedada, a configurar abuso de poder econômico.

12. Julgamento anterior do Tribunal acerca dos mesmos fatos, sob a ótica de conduta vedada a agentes públicos, que assentou a ausência de gravidade para cassar o registro de candidatura, impede conclusão diversa no tocante ao alegado abuso de poder político, já que a gravidade das circunstâncias é requisito indispensável à caracterização do ilícito.

13. Procedência, em parte, da Representação nº 0601562-75.2018, para aplicar multa individual aos Representados ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA e PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO, no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por conduta vedada a agentes públicos; e improcedência dos pedidos da RP nº 0601641-54, da AIJE nº 0601712-56.2018, da AIJE nº 0601746-31.2018, da AIJE nº 0601747-16.2018 e da AIJE nº 0601748-98.2018, e da AIME nº 0600003-49.2019.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601748-98.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 15.12.2022.

7560 - ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS, CORRUPÇÃO ELEITORAL, ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO, DE AUTORIDADE E DO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97, ARTIGO 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCRIÇÃO DA SUPOSTA CONDUTA ILÍCITA E DA PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTADOS/INVESTIGADOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AÇÕES. CONSEQUÊNCIAS DISTINTAS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CONEXÃO. ASSOCIAÇÃO DOS FEITOS NO PJE. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DOS REPRESENTADOS/INVESTIGADOS COM OS FATOS NARRADOS. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NARRATIVA DE PARTICIPAÇÃO DOS INVESTIGADOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL E O BENEFICIÁRIO DO SUPOSTO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL E CIRCUNSTÂNCIAS DA OBTENÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À VALIDADE DELA. ILICITUDE DA PROVA. PROGRAMA SOCIAL "AMAPÁ JOVEM". DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE VALORES. INSTITUIÇÃO POR LEI E COM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, PORÉM SEM EXECUÇÃO NO ANO ANTERIOR. RESSALVA DO § 10 DO ARTIGO 73 DA LEI ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO APENAS DA SANÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS NO USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA PARA FINS ELEITORAIS. FRAGILIDADE DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DAS AÇÕES. MESMO FATO. JULGAMENTO ANTERIOR PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NOVA ANÁLISE SOB A ÓTICA DE ABUSO DE PODER. CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. REQUISITO INDISPENSÁVEL À CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DAS AIJES E DA AIME.

1. A descrição da suposta conduta ilícita com a indicação da participação de cada um dos representados/investigados é suficiente para afastar a alegação de inépcia da petição inicial.

2. A identidade de premissas fáticas entre a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo, a configurar suposto abuso de poder, não autoriza a extinção dos feitos por litispendência, já que as consequências jurídicas das demandas são distintas – cassação do registro ou diploma e inelegibilidade na AIJE e cassação do mandato na AIME. Precedentes do TSE.

3. Fica prejudicada a preliminar de conexão entre representação e ação de investigação judicial eleitoral com a associação dos feitos no Processo Judicial Eletrônico – PJe.

4. Demonstrado que os representados/investigados não tinham relação com os fatos narrados, não devem figurar no polo passivo da representação.

5. Narrada a participação nos alegados ilícitos de candidato ou de terceiros, estes devem figurar no polo passivo de AIJE por abuso de poder, já que, conforme dicção do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, são responsabilizados pelo ilícito o candidato beneficiado e todos aqueles que contribuíram para a prática do ato.

6. Rejeita-se preliminar de decadência porque nas ações eleitorais que discutem conduta vedada e abuso de poder não se exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável e o beneficiário do suposto ilícito. Precedentes do TSE.

7. A ausência de elementos, nos autos, para aferir o local e as circunstâncias da obtenção da prova, a fim de verificar os requisitos indispensáveis à validade dela, impõe o reconhecimento da ilicitude da gravação ambiental. Precedentes do TSE.

8. A instituição de programa social por meio de lei e com previsão orçamentária, porém sem execução no ano anterior, não atende à ressalva do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e, portanto, configura conduta vedada a agentes públicos a distribuição gratuita de valores em ano eleitoral, a atrair a aplicação da sanção pecuniária ao agente responsável e ao beneficiário da conduta, todavia sem a cassação dos diplomas dos representados, em razão da ausência de gravidade, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

9. A fragilidade probatória no alegado uso da máquina administrativa para fins eleitorais – consistente no uso de unidade de saúde, de inauguração e de funcionários do Superfácil, de servidores da Rádio Difusora de Macapá e da Polícia Civil do Estado –, a configurar conduta vedada a agentes públicos e abuso do poder político, impõe a improcedência dos pedidos das ações.

10. Do mesmo modo, a ausência de prova robusta da prática de abuso de poder econômico, consistente no uso da TV Equinócio para favorecer os candidatos investigados e prejudicar adversários, bem como de funcionários da rede de lojas de propriedade do candidato eleito ao cargo de Vice-Governador, também exige a improcedência dos pedidos das demandas.

11. Não ficou comprovado, ainda, que houve celebração de convênios com gestores municipais pelo Governo do Estado, em período vedado, para obtenção de apoio político, a caracterizar abuso de poder político, conduta vedada a agentes públicos e corrupção eleitoral, tampouco excesso de gastos com publicidade institucional, a configurar abuso de poder econômico e do uso dos meios de comunicação; ou o recebimento de recursos de fonte vedada, a configurar abuso de poder econômico.

12. Julgamento anterior do Tribunal acerca dos mesmos fatos, sob a ótica de conduta vedada a agentes públicos, que assentou a ausência de gravidade para cassar o registro de candidatura, impede conclusão diversa no tocante ao alegado abuso de poder político, já que a gravidade das circunstâncias é requisito indispensável à caracterização do ilícito.

13. Procedência, em parte, da Representação nº 0601562-75.2018, para aplicar multa individual aos Representados ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA e PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO, no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por conduta vedada a agentes públicos; e improcedência dos pedidos da RP nº 0601641-54, da AIJE nº 0601712-56.2018, da AIJE nº

0601746-31.2018, da AIJE nº 0601747-16.2018 e da AIJE nº 0601748-98.2018, e da AIME nº 0600003-49.2019.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601746-31.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 15.12.2022.

7561 - ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS, CORRUPÇÃO ELEITORAL, ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO, DE AUTORIDADE E DO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97, ARTIGO 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCRIÇÃO DA SUPOSTA CONDUTA ILÍCITA E DA PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTADOS/INVESTIGADOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AÇÕES. CONSEQUÊNCIAS DISTINTAS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CONEXÃO. ASSOCIAÇÃO DOS FEITOS NO PJE. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DOS REPRESENTADOS/INVESTIGADOS COM OS FATOS NARRADOS. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NARRATIVA DE PARTICIPAÇÃO DOS INVESTIGADOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL E O BENEFICIÁRIO DO SUPOSTO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL E CIRCUNSTÂNCIAS DA OBTENÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À VALIDADE DELA. ILICITUDE DA PROVA. PROGRAMA SOCIAL "AMAPÁ JOVEM". DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE VALORES. INSTITUIÇÃO POR LEI E COM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, PORÉM SEM EXECUÇÃO NO ANO ANTERIOR. RESSALVA DO § 10 DO ARTIGO 73 DA LEI ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO APENAS DA SANÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS NO USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA PARA FINS ELEITORAIS. FRAGILIDADE DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DAS AÇÕES. MESMO FATO. JULGAMENTO ANTERIOR PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NOVA ANÁLISE SOB A ÓTICA DE ABUSO DE PODER. CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. REQUISITO INDISPENSÁVEL À CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DAS AIJES E DA AIME.

1. A descrição da suposta conduta ilícita com a indicação da participação de cada um dos representados/investigados é suficiente para afastar a alegação de inépcia da petição inicial.

2. A identidade de premissas fáticas entre a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo, a configurar suposto abuso de poder, não autoriza a extinção dos feitos por litispendência, já que as consequências jurídicas das demandas são distintas – cassação do registro ou diploma e

inelegibilidade na AIJE e cassação do mandato na AIME. Precedentes do TSE.

3. Fica prejudicada a preliminar de conexão entre representação e ação de investigação judicial eleitoral com a associação dos feitos no Processo Judicial Eletrônico – PJe.

4. Demonstrado que os representados/investigados não tinham relação com os fatos narrados, não devem figurar no polo passivo da representação.

5. Narrada a participação nos alegados ilícitos de candidato ou de terceiros, estes devem figurar no polo passivo de AIJE por abuso de poder, já que, conforme dicção do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, são responsabilizados pelo ilícito o candidato beneficiado e todos aqueles que contribuíram para a prática do ato.

6. Rejeita-se preliminar de decadência porque nas ações eleitorais que discutem conduta vedada e abuso de poder não se exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável e o beneficiário do suposto ilícito. Precedentes do TSE.

7. A ausência de elementos, nos autos, para aferir o local e as circunstâncias da obtenção da prova, a fim de verificar os requisitos indispensáveis à validade dela, impõe o reconhecimento da ilicitude da gravação ambiental. Precedentes do TSE.

8. A instituição de programa social por meio de lei e com previsão orçamentária, porém sem execução no ano anterior, não atende à ressalva do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e, portanto, configura conduta vedada a agentes públicos a distribuição gratuita de valores em ano eleitoral, a atrair a aplicação da sanção pecuniária ao agente responsável e ao beneficiário da conduta, todavia sem a cassação dos diplomas dos representados, em razão da ausência de gravidade, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

9. A fragilidade probatória no alegado uso da máquina administrativa para fins eleitorais – consistente no uso de unidade de saúde, de inauguração e de funcionários do Superfácil, de servidores da Rádio Difusora de Macapá e da Polícia Civil do Estado –, a configurar conduta vedada a agentes públicos e abuso do poder político, impõe a improcedência dos pedidos das ações.

10. Do mesmo modo, a ausência de prova robusta da prática de abuso de poder econômico, consistente no uso da TV Equinócio para favorecer os candidatos investigados e prejudicar adversários, bem como de funcionários da rede de lojas de propriedade do candidato eleito ao cargo de Vice-Governador, também exige a improcedência dos pedidos das demandas.

11. Não ficou comprovado, ainda, que houve celebração de convênios com gestores municipais pelo Governo do Estado, em período vedado, para obtenção de apoio político, a caracterizar abuso de poder político, conduta vedada a agentes públicos e corrupção eleitoral, tampouco excesso de gastos com publicidade institucional, a configurar abuso de poder econômico e do uso dos meios de comunicação; ou o recebimento de recursos de fonte vedada, a configurar abuso de poder econômico.

12. Julgamento anterior do Tribunal acerca dos mesmos fatos, sob a ótica de conduta vedada a agentes públicos, que assentou a ausência de gravidade para cassar o registro de candidatura, impede conclusão diversa no tocante ao alegado abuso de poder político, já que a gravidade das circunstâncias é requisito indispensável à caracterização do ilícito.

13. Procedência, em parte, da Representação nº 0601562-75.2018, para aplicar multa individual aos Representados

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA e PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO, no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por conduta vedada a agentes públicos; e improcedência dos pedidos da RP nº 0601641-54, da AIJE nº 0601712-56.2018, da AIJE nº 0601746-31.2018, da AIJE nº 0601747-16.2018 e da AIJE nº 0601748-98.2018, e da AIME nº 0600003-49.2019.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601747-16.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 15.12.2022.

7562 - REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO PRÉVIO. AUSÊNCIA. ANO NÃO ELEITORAL. DESNECESSIDADE. ART. 33 DA LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.549/2017. PRECEDENTES DO TSE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Representação nº 0000001-65.2018.6.03.0000, Rel. Juíza Ariadne Alencar, 16.12.2022.

7563 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSOS DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas nº 0601377-95.2022.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 16.12.2022.

7564 - REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS. EXISTÊNCIA DE CHEQUE NÃO INFORMADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS VALORES RECEBIDOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INDEFERIMENTO.

1. O recebimento direto ou indireto de recursos de origem não identificada sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. Ante o não saneamento das irregularidades apontadas pela unidade técnica, o indeferimento do pedido de regularização é medida que se impõe.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas nº 0600211-28.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 16.12.2022.

7565 - AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO REPUTADO ILEGAL. DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DESTA REGIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 0601550-22.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 16.12.2022.

7566 - AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO REPUTADO ILEGAL. DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DESTE REGIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 0601551-07.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 16.12.2022.

7567 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. IMPULSIONAMENTO. OBJETIVO DE CRITICAR CANDIDATOS. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, o qual deve ser contratado apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).
2. "De acordo com a jurisprudência do TSE, 'é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo' [...]". Precedente do TSE: AgR-A-REspEI nº 060038493/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 11/05/2022.
3. Recurso inominado não provido.

Recurso na Representação nº 0601477-50.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 17.12.2022.

7568 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA NAS IMEDIAÇÕES DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO NA VÉSPERA OU NO DIA DA ELEIÇÃO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO MITIGADA. CARACTERIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PELA DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DO ATO. NÃO PROVIMENTO.

1. Quanto à necessidade de prévio conhecimento para a responsabilização, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de "a exigência de prévia notificação inserida no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 pode ser mitigada, visando a coibir a realização de propaganda eleitoral irregular em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influência no voto do eleitor. [...]" (TSE: AgR-A-REspEI nº 060239757/PA, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 02/05/2022).
2. "[A] responsabilização do representado com fundamento no mesmo dispositivo depende exclusivamente da demonstração, pela parte autora, de que houve a prática de derrame de material de propaganda dele nas imediações dos locais de votação na véspera ou no dia da eleição" (TRE/AP: Rp nº 060151817 - Macapá/AP, de minha relatoria, decisão publicada no Mural Eletrônico de 25/11/2022).
3. "A norma eleitoral não exige que o número encontrado seja grande. O fato de 'santinhos' se encontrarem jogados em vias públicas próximas a locais de votação é suficiente para a caracterização da propaganda irregular" (TRE/ES: REI nº 35445 - Nova Venécia/ES, Rel. Juiz Helimar Pinto, DJe de 30/04/2018).
4. Recurso inominado não provido.

Recurso na Representação nº 0601522-54.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 17.12.2022.

7569 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. DOCUMENTAÇÃO. REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601009-86.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 18.12.2022.

7570 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO. OMISSÃO. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. INÉRCIA. CONTAS ELEITORAIS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO.

1. São julgadas não prestadas as contas de campanha de candidato que, embora devidamente intimado, não atende diligência para sanar a omissão dentro do prazo legal.
2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao candidato, nos termos do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o impedimento de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até a efetiva apresentação das contas.
3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601566-73.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Ariadne Alencar, 19.12.2022.

Destaques

ACÓRDÃO Nº 7453/2022

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) Nº 0600836-62.2022.6.03.0000

RECORRENTE: RAYSSA CADENA FURLAN

ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/AP 2722

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "AMAPÁ PARA TODOS" (SOLIDARIEDADE/ UNIÃO/ PP/ PL/ FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/ PDT/ REPUBLICANOS)

ADVOGADA: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR 83449

ADVOGADO: CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - OAB/AP 521-A

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A

ADVOGADO: RAFAEL PERES NOGUEIRA - OAB/AP 3549

ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874

ADVOGADA: YASMIN BREHMER HANDAR - OAB/PR 97751

RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. CARGO. SENADOR. SUPLENTE. NOMES. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral de candidatas e candidatos a cargo majoritário deve indicar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da (o) titular, conforme disposição do artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A inobservância da exigência em divulgação de propaganda na internet, sem os nomes dos candidatos e das candidatas ao cargo de suplente de senador, impõe a aplicação da multa do § 3º do mesmo artigo. Precedentes do TRE/AP e do TSE.

3. Recurso não provido.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 1º de outubro de 2022.

Juiz CARMO ANTÔNIO
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):

RAYSSA CADENA FURLAN interpôs recurso eleitoral contra decisão monocrática deste relator que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral na internet sem a indicação dos nomes dos candidatos suplentes, proposta pela Coligação "Amapá Para Todos" e, em consequência, aplicou multa à recorrente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Nas razões recursais, disse, em síntese, que houve cumprimento da decisão liminar no sentido de remover todos os vídeos de suas redes sociais, a demonstrar ausência superveniente do interesse de agir, razão pela qual não deve persistir a representação e a tutela de urgência requerida deve ser indeferida e, em consequência, inaplicável a multa.

Afirmou, também, que a multa do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 liga-se à propaganda eleitoral extemporânea, e que o § 4º do mesmo artigo vem depois, sendo incabível aplicação de multa por veiculação de propaganda irregular de candidato majoritário sem o nome dos suplentes do Senado Federal.

Ao final, pediu o provimento do recurso para reformar a sentença no sentido de afastar a multa aplicada.

Em contrarrazões (Id. 4963534), a Coligação "Amapá Para Todos" alegou que a remoção dos materiais não anula o fato de que a recorrente agiu em desrespeito à legislação eleitoral, independentemente da suposta correção das irregularidades e que para a aplicação da multa é irrelevante se houve regularização da propaganda.

Ao final, requereu o desprovimento do recurso, para manter a decisão que julgou procedente a representação eleitoral.

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

O SENHOR JUIZ CARMO ANTONIO (Relator):

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ CARMO ANTONIO (Relator):

Conforme narrado, a decisão impugnada reconheceu a ocorrência de propaganda eleitoral na internet sem a observância da regra que exige a indicação dos nomes dos suplentes ao cargo de senador e, em consequência, aplicou multa à recorrente com fundamento no artigo 36, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97.

A recorrente apresenta duas causas de pedir recursais: a perda superveniente do interesse com a remoção dos vídeos que continham a propaganda impugnada e a inaplicabilidade da multa do artigo 36, § 3º, da Lei Eleitoral à hipótese do § 4º do mesmo artigo.

Sem razão a recorrente.

Conforme assentado na decisão impugnada, estabelece o artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 que "na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular".

A exigência é voltada às espécies de propaganda que tenham efeito visual, exatamente como na hipótese dos autos, que ocorreu na TV. Da simples análise dos vídeos anexados, verifica-se que não consta da propaganda eleitoral atacada os nomes dos candidatos ao cargo de suplente da representada, circunstância que, isoladamente, é suficiente a demonstrar o descumprimento da exigência.

Acerca da sanção aplicável, assentou o Tribunal Superior Eleitoral (ac.-TSE, de 2.12.2021, no Ag-R-AREspE nº 060034992) que a violação do disposto no § 4º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97 acarreta a multa do § 3º do mesmo artigo, abaixo transcrito:

Lei nº 9.504/97.

Art. 36. Omissis.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Com efeito, não prospera a alegação da recorrente de que inaplicável a multa do artigo 36, § 3º, da Lei Eleitoral à hipótese do § 4º do mesmo artigo, já que é tranquila a jurisprudência daquela Corte Superior a respeito do tema. Essa também é a posição deste Tribunal acerca da matéria, conforme se observa da ementa de recente julgado de relatoria do Juiz Anselmo Gonçalves, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO § 4º DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DOS NOMES DOS SUPLENTE DE SENADOR. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRÉVIA CIÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Da simples leitura do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, não há óbice para que pessoa natural seja alcançada por sanção pecuniária em decorrência da divulgação de propaganda eleitoral caracterizada como irregular. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2. Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

3. Identificada a presença de veiculação de propaganda eleitoral e caracterizada a irregularidade no material divulgado, que viole o § 4º da Lei nº 9.504/1997, não há outra conclusão, a não ser a de que deve ser aplicada multa ao responsável pela divulgação, na forma do § 3º do mesmo dispositivo legal. Precedente do TSE: AgR-AI nº 12796/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de Data 29/11/2017.

4. Ausente prova incontestada da prévia ciência dos beneficiários, não há falar-se em sanção pecuniária destes.

5. Recurso inominado não provido. (sem destaque no original)

(RECURSO nº 060084876, Acórdão, Relator(a) Des. Anselmo Gonçalves Da Silva, Publicação: PSESS - em Sessão, Data 27/09/2022)

Do mesmo modo, também não procede a alegação de perda superveniente do interesse com a remoção dos vídeos que continham a propaganda impugnada. Como assentado na decisão que enfrentou os embargos de declaração (Id. 4960966), a previsão do artigo 36, §§ 3º e 4º, da Lei Eleitoral não condiciona a aplicação da multa à retirada da propaganda. Nesse contexto, a remoção do conteúdo irregular pela embargante não afasta a sanção pecuniária, já que houve inobservância da regra de indicação dos nomes dos suplentes ao cargo de senador na propaganda eleitoral.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) Nº 0600836-62.2022.6.03.0000

RECORRENTE: RAYSSA CADENA FURLAN

ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/AP 2722

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "AMAPÁ PARA TODOS" (SOLIDARIEDADE/ UNIÃO/ PP/ PL/ FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/ PDT/ REPUBLICANOS)

ADVOGADA: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR 83449

ADVOGADO: CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - OAB/AP 521-A

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A

ADVOGADO: RAFAEL PERES NOGUEIRA - OAB/AP 3549

ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874

ADVOGADA: YASMIN BREHMER HANDAR - OAB/PR 97751

RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sustentação oral: usou da palavra, pela recorrente, a Dra. Amanda Figueiredo.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes Carmo Antônio (Relator), Mário Júnior, Matias Neto, Paulo Madeira, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 1º de outubro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 7458/2022

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) Nº 0600838-32.2022.6.03.0000

RECORRENTE: RAYSSA CADENA FURLAN

ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/AP 2722

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "AMAPÁ PARA TODOS" (SOLIDARIEDADE/ UNIÃO/ PP/ PL/ PDT/ REPUBLICANOS/ FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA)

ADVOGADA: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR 83449

ADVOGADO: CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - OAB/AP 521-A

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A

ADVOGADO: RAFAEL PERES NOGUEIRA - OAB/AP 3549

ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874

ADVOGADA: YASMIN BREHMER HANDAR - OAB/PR 97751

RELATOR: JUIZ NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E TELEVISÃO. PREFEITO DA CAPITAL E ESPOSO DA CANDIDATA. APOIADOR. CARACTERIZAÇÃO. APARIÇÃO EM IMAGEM E VOZ. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE TEMPO. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a condição de apoiador está caracterizada, a posição como atual Prefeito da cidade tem por objetivo emprestar seu prestígio e credibilidade política em benefício da campanha da candidata.

2. Ao limitar em 25% o tempo, a norma não especifica o modo de participação dos apoiadores na propaganda eleitoral, isto é, não faz distinção entre voz ou imagem, devendo o limite alcançar o tempo de imagem e voz do apoiador.
3. Recurso conhecido e não provido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 4 de outubro de 2022.

Juiz NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RAYSSA CADENA FURLAN em face da Decisão [ID 4940371] que julgou parcialmente procedente Representação por veiculação, no horário eleitoral gratuito, de propaganda eleitoral em desacordo com o art. 74, §§ 3º e 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e determinou às representadas que se abstivessem de exibir, no horário eleitoral gratuito na televisão, na modalidade bloco, propaganda eleitoral cujo tema principal era a pavimentação de Macapá e de todo o Estado do Amapá e na qual o Prefeito de Macapá, na condição de apoiador, aparecia em imagem e voz, em tempo superior ao permitido pelo *caput* do artigo 74, e § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada representada, individualmente, no caso de descumprimento da presente decisão.

Em suas razões de recorrer [ID4942147], RAYSSA CADENA FURLAN assevera a necessidade de reforma da decisão recorrida alegando o seguinte: (i) que no vídeo "DR. Furlan", marido da Recorrente e atual Prefeito do Município de Macapá, não está atuando na modalidade de apoiador, mas sim locutor/apresentador, pois usa de sua voz e imagem apenas para apresentar as dificuldades que o Município tem apresentando desde muito tempo, demonstrando e transmitindo, de maneira informativa, mensagem eleitoral sobre as propostas da Candidata; (ii) que para concretizar a ideia de ser locutor ou apresentador em propaganda eleitoral, não é necessário que este tenha efetivamente o trabalho de locutor/apresentador, tendo em vista que, para a linguística portuguesa, tal conceito diz respeito à aquela pessoa que fala e transmite informação por meio de comunicação de voz; (iii) que de acordo com o § 4º do artigo 74 da Resolução nº 23.610 do TSE, apenas limita-se ao apoiador o tempo de 25% de permanência e fala em propaganda eleitoral, ficando o locutor/apresentador isento desta regra, ou seja, qualquer fala que extrapole tal percentual permanece dentro da legalidade; e (iv) que a permanência da imagem do locutor/apresentador em vídeo é de apenas 7 segundos durante toda a propaganda eleitoral, como exposto na contagem de tempo já anexado aos autos pela Representada e que corresponde a 21,5% do tempo da propaganda, sendo inaplicável ao caso concreto a incidência da vedação do art. 74, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Pede o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, para que seja considerada a inaplicabilidade da vedação do art. 74, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019 para o caso concreto.

Em contrarrazões [ID 4948255], a COLIGAÇÃO "AMAPÁ PARA TODOS" e DAVI ALCOLUMBRE sustentam a manutenção da decisão recorrida argumentando (i) que o único fundamento do recurso eleitoral é que o "Dr. Furlan", marido da candidata e prefeito de Macapá, usa sua imagem e voz, na qualidade de locutor e não de apoiador, apenas para apresentar as dificuldades que o município tem apresentado desde muito tempo; e (ii) que a recorrida não recorreu dos fundamentos da decisão quanto ao cálculo do tempo de participação do apoiador correspondente ao tempo total do programa, de natureza objetiva e matemático.

Pede o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

O SENHOR JUIZ NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA (Relator):

Senhor Presidente, a recorrente foi intimada da decisão que lhe foi desfavorável no dia 10/09/2022 e no dia seguinte interpôs o recurso. Portanto, sendo tempestiva a interposição e legítima a parte, conheço do recurso.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA (Relator):

Senhor Presidente, ilustríssimos pares, conforme narrado, a questão devolvida a esta Corte cinge-se ao inconformismo de RAYSSA CADENA FURLAN com a decisão deste juiz eleitoral que julgou parcialmente procedente Representação Eleitoral por violação ao disposto no art. 74, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados a propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no §2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o §1º do art. 53-A da Lei no 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei no 9.504/1997, art. 54. (Redação dada pela Resolução no 23.671/2021)

[...]

§4º Considera-se apoiadora ou apoiador, para fins deste artigo, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais a candidata, ao candidato, ao partido, a federação ou a coligação que veicula a propaganda, não integrando tal conceito as pessoas apresentadoras ou interlocutoras, que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral. (Redação dada pela Resolução no 23.671/2021)

As razões de recorrer apresentadas pela recorrente se resumem a afirmar que Dr. Furlan, marido da candidata Rayssa Furlan e prefeito de Macapá, aparece no vídeo da propaganda na condição de locutor/apresentador apenas para falar das dificuldades vividas pelo município há muito tempo, e que o tempo no qual aparece sua imagem é de apenas 7 (sete) segundos, que corresponderia a 21,5% do tempo total da propaganda da candidata, não havendo infração à norma de regência.

No que concerne ao primeiro argumento, de que o Dr. Furlan não aparece na propaganda da recorrida como apoiador, mas como locutor/apresentador, entendo que não procede.

A própria norma de regência traz o conceito de apoiador/apoiadora, como sendo a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais à candidata, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação que veicula a propaganda, não integrando tal conceito as pessoas apresentadoras ou interlocutoras, que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral.

Dr. Furlan, repito, é esposo da candidata, prefeito de Macapá, sendo, portanto, figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais à candidata (amolda-se ao conceito da norma), que empresta seu prestígio e credibilidade política em benefício da campanha da candidata. É nesse sentido os julgados dos tribunais eleitorais pátrios. Vejamos:

“Considera-se apoiador, para os fins deste artigo, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais ao candidato ou ao partido/coligação veiculador da propaganda” (TRE-AM, RE-RP 0600065-27.2020-MANAUAS, rel. Des. FABRICIO FROTA MARQUE, Ac. nº 060006527, de 10/11/2020,);

“Hipótese em que a condição de apoiador não pode ser negada, eis que a sua posição como atual Prefeito da cidade tem por objetivo emprestar sua credibilidade e seu nome ao esforço de convencimento da campanha do candidato” (TRE-PR, RE-RP 0600113122026160010-LAPA, rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, Ac. nº 56890, de 06/11/2020) e

“A limitação temporal inserida no referido dispositivo legal aplica-se, indistintamente, a todo e qualquer apoiador a candidatura eleitoral, independentemente de se tratar ou não de candidato, sob pena de afronta aos critérios de proporcionalidades estabelecidos no art. 47, e incisos, da mencionada Lei nº 9.504/97 (TRE-DF, RE-RP 060167348-BRASÍLIA, Ac. nº 7939, de 24/09/2018, rel. Des. ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE);

Quanto ao segundo argumento da recorrente, também entendo descabido. É que na propaganda impugnada, veiculada no dia 02.09.2022, das 13h00 às 13h05, no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita na televisão, na modalidade bloco, é possível verificar que, num total de 35 (trinta e cinco) segundos, a aparição do Prefeito de Macapá, Dr. Furlan, só de imagem (imagem falando) e de voz, verificados nos seguintes tempos: do 00:00:09 ao 00:00:19 (aproximadamente 10 segundos); e do 00:00:26 ao 00:00:31 (aproximadamente 5 segundos), somam, aproximadamente, 16 (dezesesseis) segundos, ou seja, quase 46% (quarenta e seis por cento) do tempo total da propaganda. Ademais, no vídeo em questão, quando a candidata está falando, o Prefeito aparece parcialmente ao seu lado (a imagem do Prefeito cortada na vertical) nos tempos: 00:00:03 a 00:00:05 (aproximadamente 3 segundos); e 00:00:20 a 00:00:23 (aproximadamente 4 segundos). Ou seja, somando-se todos esses intervalos, o tempo de aparição do Dr. Furlan é de, aproximadamente 23 (vinte e três) segundos, que corresponde a quase 65% (sessenta e cinco por cento) da propaganda.

Não é razoável supor que o permissivo legal diga respeito apenas à aparição da imagem do apoiador, pois, se assim o fosse, o dispositivo legal teria limitado a vedação à propaganda eleitoral gratuita na televisão, o que não fez. Ao incluir também a propaganda eleitoral gratuita no rádio, não fez qualquer distinção entre imagem e voz do apoiador. Os julgados das cortes eleitorais são nesse sentido:

“Na propaganda eleitoral veiculada no horário gratuito, no rádio ou na televisão, é vedada a utilização de mais de 25% do tempo do programa ou inserção com a fala ou a apresentação de apoiadores políticos do candidato [...]” (TRE-PA, RE-RP 060020206-BELÉM, rel. Des. JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Ac. nº 31856, de 22/04/2021,); e

“Ressalte-se que, ao fixar o limite de 25% do tempo, a norma não especifica o modo de participação dos apoiadores na propaganda eleitoral, isto é, não faz distinção entre voz ou imagem. Assim, não se trata de interpretar ampliativamente normas restritivas de direitos, mas de aplicá-la literalmente, atendendo aos fins a que se destina”. (RE-RP nº 0600050-41.2020-SÃO PAULO, rel. JUIZ MANUEL MARCELINO Ac. de 22/10/2020)

Isto posto, voto pelo **não provimento** do recurso, para manter integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) Nº 0600838-32.2022.6.03.0000

RECORRENTE: RAYSSA CADENA FURLAN

ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/AP 2722

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "AMAPÁ PARA TODOS" (SOLIDARIEDADE/ UNIÃO/ PP/ PL/ PDT/ REPUBLICANOS/ FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA)

ADVOGADA: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR 83449

ADVOGADO: CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - OAB/AP 521-A

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A

ADVOGADO: RAFAEL PERES NOGUEIRA - OAB/AP 3549

ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874

ADVOGADA: YASMIN BREHMER HANDAR - OAB/PR 97751

RELATOR: JUIZ NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages, Mário Júnior, Matias Neto, Normandes Sousa (Relator), Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 4 de outubro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 7482/2022

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (60001) Nº 0601400-41.2022.6.03.0000

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR PELA DEMOCRACIA" (PSB/ PT/ PCDOB/ PV/ REDE/ PSOL)

RECORRENTE: JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE

ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - OAB/AP 1586-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO. OBJETIVO DE CRITICAR CANDIDATOS. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, o qual deve ser contratado apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).

2. "De acordo com a jurisprudência do TSE, 'é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo' [...]". Precedente do TSE: AgR-A-REspEI nº 060038493/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 11/05/2022.

3. Recurso inominado não provido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 18 de outubro de 2022.

Juiz ANSELMO GONÇALVES
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR PELA DEMOCRACIA" e JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE (candidato ao Senado Federal) interpuuseram recurso inominado contra decisão que os condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Asseveram, em síntese: (i) que a *"decisão recorrida não fez o confronto do dispositivo contido na resolução as normas constitucionais mencionadas pelo Recorrente as quais alega terem sido violadas, notadamente, do art. 121, da CF e art. 22, I e art. 48 e 84, IV e ainda art. 5º, IX e art. 220, todos da CF"* (ID 4964180, p. 6); (ii) que houve manifestação de opinião, sem conteúdo negativo na postagem impulsionada; e (iii) que, para o caso, não há previsão de aplicação de multa.

Com essas considerações, requerem o conhecimento e o provimento do apelo.

Em contrarrazões, resumidamente, a recorrida defende que: *"independente e diferentemente do alegado pelos recorrentes (no sentido de que o §3º, do art. 29, da Resolução nº 23.610/2019 é inconstitucional e que, por isso, não deve haver o reconhecimento da conduta ilícita), houve a violação do disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e no art. 29, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019, atraindo-se a multa [...]"* (ID 4965190, p. 6).

Assim, requer o conhecimento e o não provimento do recurso.

Pela representada, ora recorrida, houve pedido de desistência da presente representação eleitoral (ID 4967421). Intimada, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE): (i) manifestou interesse no prosseguimento do feito e na assunção do polo ativo da demanda e (ii) pugnou pelo não provimento do recurso (ID 4968464).

É o relatório.

VOTO **ADMISSIBILIDADE**

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 25/9/2022. Por sua vez, o recurso foi interposto no dia 26/9/2022 (ID 4964180), dentro do prazo de 1 (um) dia, portanto, tempestivo (art. 25, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Ademais, verifica-se que o recurso atende aos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade com preparo dispensado), **por isso, dele conheço.**

MÉRITO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

Conforme narrado, COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR PELA DEMOCRACIA" e JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE (candidato ao Senado Federal) **interpuseram recurso nominado** contra a decisão que concluiu pela desobediência ao art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 (art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019), motivo pelo qual o pedido foi julgado procedente.

Assim dispõe a Lei das Eleições:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

*§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações**. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017). (Destaquei)*

O texto foi reproduzido na Resolução TSE nº 23.610/2019 nos seguintes termos:

*Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, **excetuado o impulsionamento de conteúdos**, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) [...]*

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).*

*§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º). [...]* (Destaquei)

Em síntese, tem-se que (i) é vedada a veiculação de propaganda paga na internet. Essa é a regra. Todavia, (ii) há uma exceção, qual seja, a contratação de impulsionamento, de acordo com o destacado acima. Nessa modalidade, dentre outros regramentos, há aquele que diz que (iii) a contratação do impulsionamento tem o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Entretanto, à luz de abundantes julgados do TSE, (iv) essa promoção não pode envolver críticas a adversários.

Pois bem.

Adianto que as razões do recurso não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão combatida.

Os recorrentes, inicialmente, afirmam que a decisão guerreada enfrentou a tese no que tange à inconstitucionalidade do § 3º do art. 29 da Resolução nº 23.610/2019. Entretanto, não teria feito o confronto entre o dispositivo contido na resolução e as normas constitucionais mencionadas pelos recorrentes, as quais foram supostamente violadas.

Ocorre que, na linha do entendimento do TSE, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (ED-AgR-Respe nº 166871, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30/11/2016). No caso, pontuo, **tal análise se mostra prescindível para a resolução da lide.**

Isso porque, primeiro, a Lei nº 9.504/1997, conforme transcrito alhures, é clara ao afirmar que o impulsionamento deverá ser contratado apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Assim, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, interpretou essa assertiva no sentido de que está vedada a realização de propaganda negativa.

Ressalto que tal entendimento já era aplicado pelo TSE desde a vigência da Resolução TSE nº 23.551/2017, a qual dizia:

Art. 24. [...] § 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 3º).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É permitido o impulsionamento de conteúdo na Internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

2. No caso, a recorrente contratou impulsionamento de conteúdo com a finalidade de criticar os candidatos da coligação opositora.

3. Recurso inominado desprovido.

(Rp - Recurso em Representação nº 060159634 - BRASÍLIA - DF, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Publicado na Sessão de 27/11/2018, destaquei)

Nessa linha, conforme consta da decisão combatida, o acréscimo contido no § 3º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (a saber: "vedada a realização de propaganda negativa"), apontado como de origem de atividade inconstitucional, "simplesmente espelha o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). É o que se conclui do voto do eminente Ministro Relator da Instrução nº 060075165/DF, na qual houve a aprovação da minuta de resolução em tela. Naquela oportunidade, o Ministro assim destacou":

II) DISPOSITIVOS DECORRENTES DE JULGADOS DO TSE E DO STF

16. Os seguintes dispositivos são decorrentes de julgados do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal em matérias que afetam a regulamentação das questões objetos da presente minuta: [...]

Art. 29 [...] § 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).	"[...] entendimento desta Corte Superior de que é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo. (Rp nº 060159634, Rel. Mm. Sérgio Silveira Banhos, PSESS em 27.11.2018 - grifei)." (AgR-AI nº 0608882-40/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. em 07.05.2019) "De acordo com o ad. 57-C, § 31, da Lei 9.504/97 e com a jurisprudência desta Corte, permite-se o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado por candidatos, partidos e coligações exclusivamente com o fim de promover-los ou beneficiá-los. Na espécie, mantém-se a multa imposta ao agravante, que realizou publicação patrocinada no facebook veiculando críticas a adversário político, infringindo o mencionado dispositivo." (RESPE nº 060291041/PE, Rel. Mm. Jorge Mussi, j. em 29.04.2019)
---	--

(INST nº 060075165/DF, Resolução nº 23610, de 18/12/2019, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 27/12/2019; republicada no DJe de 07/03/2022, de 16/03/2022 e de 04/08/2022)

Assim, a conclusão é a de que não há inconstitucionalidade.

Os recorrentes também repisam o argumento apresentado na contestação ao afirmarem que a peça impugnada não contém propaganda negativa, mas sim crítica política, a qual é admitida no debate eleitoral. No tópico, ausente qualquer elemento novo, mantenho a decisão recorrida, proferida nos seguintes termos:

*Não obstante, vejo que o conteúdo não atende ao disposto na norma de regência. O § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, de forma cristalina, diz que o impulsionamento de conteúdo deve ter por finalidade **promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações**. Como afirmado na decisão monocrática acima transcrita, o vídeo impugnado nem sequer faz referência ao nome do candidato representado ou ao do partido a que pertence. Isso, por si só, já é motivo para se reconhecer a irregularidade no impulsionamento.*

No caso, o conteúdo da publicidade, do início ao fim, orbitou, tão somente, em torno de críticas a outro candidato que, também, concorre ao cargo de senador, o que, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior

Eleitoral (TSE), não se admite. Ademais, pouco importa se ausente ofensa à honra ou à imagem ou, ainda, se houve a divulgação de conteúdo de matéria verídica. O ponto a ser destacado é que, em caso de impulsionamento, só há lugar para conteúdo propositivo e programático.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é vedado o impulsionamento de conteúdo negativo na internet. Precedentes.*
- 2. A Corte de origem assentou que críticas e comentários negativos foram feitos acerca da administração pública municipal à época, notadamente à gestão do então prefeito e candidato a reeleição.*
- 3. De acordo com a jurisprudência do TSE, "é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo" (AgR-AI nº 0608882-40/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.6.2019).*
- 4. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes.*
- 5. Agravo regimental desprovido. (AgR-A-REspEI nº 060038493/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 11/05/2022, destaquei)*

Da mesma forma:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 24. NÃO INCIDÊNCIA. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO NO FACEBOOK. MENSAGEM DIVULGADA COM CRÍTICAS DIRECIONADAS A ADVERSÁRIO POLÍTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/1997. ILÍCITO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

- 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão.*
- 2. Decisão monocrática que, ao dar provimento ao Recurso Especial, procedeu à valoração jurídica de premissas fáticas incontroversas, estabelecidas no acórdão Regional. Providência compatível com o Recurso Especial e que se mostra em conformidade com a orientação jurisprudencial do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, a qual "tem considerado não constituir questão de fato, mas de sua qualificação jurídica - portanto, susceptível de deslinde em recurso especial -, saber, a partir do exame do seu texto, se a mensagem questionada constitui ou não propaganda eleitoral" (REspe 19.752, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe de 12/11/2002). Não incidência do enunciado 24 da Súmula desta CORTE.*
- 3. No caso, o Agravante realizou o impulsionamento pago de vídeo cujo conteúdo, além de divulgar realizações ocorridas durante sua gestão, contém adjetivações negativas ao candidato adversário, qualificando-o como "mentiroso e covarde".*

4. A jurisprudência desta CORTE é no sentido de que o "o art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral apenas para a finalidade de "promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações"" (Rp. 0601861-36, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 7/10/2021).

5. Considerados o nítido viés crítico e o intuito de desqualificar o adversário, é certo que o conteúdo em questão não se insere na autorização legal para a realização do impulsionamento, pois a "contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo para tecer críticas a adversário viola o disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97 (AgR-AREspe 0600062-25, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 23/8/2021).

6. Conduta praticada pelo Agravante que caracteriza propaganda eleitoral irregular, ensejando aplicação de multa, nos termos do art. § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/97.

7. Agravo Regimental desprovido. (AgR-REspEI nº 060055085/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21/03/2022)

Por fim:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 29, § 3º, DA RES.–TSE Nº 23.610/2019. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO § 2º DO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. ARESTO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É vedada propaganda eleitoral mediante impulsionamento de conteúdo veiculado na internet com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo. (Rp nº 060159634, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, PSESS em 27.11.2018 - grifei) (AgR-AI nº 0608882-40/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.6.2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (ArR-A-REspEI nº 060061098/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 04/03/2022, destaquei)

No ponto, colho um trecho do voto do Min. Edson Fachin:

Conforme assentado na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de ser vedada propaganda eleitoral mediante impulsionamento de conteúdo veiculado na internet com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.

Ao contrário do que defendem os agravantes, na linha da jurisprudência deste Tribunal para as eleições de 2020, a contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo para tecer críticas a adversários viola o disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, visto que o mencionado dispositivo estabelece que tal serviço só pode ter o fim de promoção ou de beneficiar candidatos ou suas agremiações (AgR-AREspe nº 0600062-25/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 23.8.2021 – grifo nosso).

Esse entendimento recente desta Corte Superior afasta igualmente as alegações dos agravantes de que por propaganda negativa deve ser entendida tão somente a publicidade que veicula informação inverídica ou ofensiva à honra de candidato (caluniosa, injuriosa ou difamatória). (Destaquei)

Da mesma forma, não prospera a alegação de que, para o caso, não há previsão de aplicação de multa. Isso porque, conforme anotado na sentença, ***"à luz do entendimento do TSE, citado alhures, é de rigor a condenação dos representados em multa, nos termos do § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/1997"***.

Por fim, é curial destacar que essa norma não fere o direito constitucional de liberdade de expressão no tocante às críticas direcionadas àqueles que participam das Eleições, inclusive quando há manifestação por parte de pessoa natural.

Nesse sentido, consignei monocraticamente:

*Obviamente que não está aqui se dizendo que não há lugar para críticas no cenário político. Ao contrário. Não é sem razão que a própria norma de regência diz que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38). **Entretanto, havendo impulsionamento, a regra de forma expressa afasta a possibilidade de realização de críticas de qualquer natureza.** (Destaquei)*

Adicionalmente, não é ocioso destacar que, conforme já transcrito, ainda na linha do entendimento do TSE, as limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Nesse sentido, vide também: AgR-REspEI nº 16394/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 04/02/2014.

Assim, uma vez comprovada a contratação de impulsionamento para veiculação de propaganda que contenha crítica a adversário na disputa eleitoral, resta configurada a inobservância do dever legal, motivo pelo qual, na hipótese dos autos, a decisão impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Proceda a Secretaria Judiciária (SEJUD) à atualização da autuação para fazer constar a Douta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) em substituição à COLIGAÇÃO "AMAPÁ PARA TODOS", conforme manifestação de ID 4968464.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (60001) Nº 0601400-41.2022.6.03.0000
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR PELA DEMOCRACIA" (PSB/ PT/ PCDOB/ PV/ REDE/ PSOL)
RECORRENTE: JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - OAB/AP 1586-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Anselmo Gonçalves (Relator), Matias Neto, Paulo Madeira, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 18 de outubro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 7540/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601388-27.2022.6.03.0000

INTERESSADO: JOSÉ MAURO SECCO

ADVOGADA: ROSIANE CRISTINA BARBOSA AFONSO - OAB/AP 3131

RELATOR: JUIZ MÁRIO JÚNIOR

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 21, INCISO II, C/C ART. 59 DA MESMA NORMA. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE BENS CEDIDOS. AUSÊNCIA. PERCENTUAL INEXPRESSIVO DAS FALHAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA INCAPAZ DE MACULAR AS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Versam os autos sobre prestação de contas final de campanha relativa às Eleições Gerais de 2022.
2. No caso, o candidato não apresentou comprovação de que todos os bens cedidos por pessoas físicas são de propriedade dos respectivos doadores, desobedecendo ao disposto no art. 21, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c o art. 58 da mesma norma.
3. Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) "*tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto (até 1.000 UFIRs) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa)*" (AgR-REspEI nº 060036195/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020).
4. Na hipótese dos autos, as doações estimáveis em dinheiro reputadas como irregulares (R\$ 6.000,00) representam 1,25% do total de recursos arrecadados (R\$ 502.055,00), ou seja, há percentual inexpressivo das falhas, o que enseja aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. A ausência de prestação de contas retificadora, para, de acordo com os lançamentos efetuados, inserção de documentos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), é incapaz de macular as contas quando tais papéis já constam nos autos e não há embaraço para a análise técnica, o que implica, de outro lado, a anotação de ressalva nas respectivas contas.
6. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em aprovar com ressalvas a prestação de contas de José Mauro Secco, referente às eleições de 2022, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 10 de dezembro de 2022.

Juiz MÁRIO JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR (Relator):**

Trata-se de prestação de contas final de campanha de **JOSÉ MAURO SECCO**, que concorreu ao **cargo de Deputado Federal**, pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), nas Eleições de 2022.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnações (ID 4984479 e ID 5013697).

Após a regular instrução, o Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP), em derradeiro parecer, ao entender que as falhas identificadas **não comprometem** a regularidade das contas, sugeriu a aprovação das contas com ressalvas (ID 5021176).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral (MPE) também se manifestou pela **aprovação das contas com ressalvas** (ID 5023656).

É, no essencial, o relatório.

VOTO**O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR (Relator):**

Versam os autos sobre a **prestação de contas final de campanha de JOSÉ MAURO SECCO**, que concorreu ao **cargo de Deputado Federal**, pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), relativa às Eleições Gerais de 2022.

Conforme narrado, em seu derradeiro parecer, o Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP), consoante o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, **sugeriu a aprovação das contas com ressalvas**, por entender que "o não saneamento das irregularidades apontadas no Parecer ID 5017861, restando não comprovada a regularidade das doações estimáveis em dinheiro efetuadas ao candidato por AGENOR MARQUES VALENTE e ALCILENE DO SOCORRO CORDEIRO BARBOSA, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)" (ID 5021176).

Eis as diligências pendentes no Parecer ID 5017861:

[...] deve: (i) retificar as informações relativas CESSÃO DE VEÍCULO: AGENOR MARQUES VALENTE – Ford K 06/07 Placa NET 2449 e CESSÃO DE VEÍCULO: ALCILENE DO SOCORRO CORDEIRO BARBOSA, excluindo essas receitas estimáveis das contas; (ii) juntar nas suas contas, via SPCE- Cadastro, os documentos ID 5017747, 50177749, 5017753, 5017750, 5017751, 5017752, 5017748, 5017768, 5017763, 5017754, 5017760, 5017767, 5017756, 5017755, 5017762, 5017761, 5017764, 5017764, 5017757, 5017758, 5017766, 5017765, 5017759 e 5017769, de acordo com os lançamentos efetuados na prestação de contas; e (iii) encaminha[r], [via] SPCE Cadastro, a prestação de contas final retificadora com as informações e documentos acima citados, bem como apresentar respectivo arquivo de mídia.

Pois bem.

De acordo com o apontado pelo NACEP, **(i)** o candidato não teria comprovado a regularidade de todas as doações estimáveis em dinheiro.

Sobre o tema, assim diz a norma de regência:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

[...]

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços; [...]

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por: [...]

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político; [...]

No ponto, ressalto que o escopo dos processos de prestação de contas de campanha é identificar a **origem das receitas** e a **destinação das despesas** com as atividades eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos.

Nas palavras de José Jairo Gomes, "[a] prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de auditoria, fiscalização e controle financeiro das campanhas eleitorais"; e o "controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico" (Direito Eleitoral, p. 502).

Nesse sentido, **são imperiosas a anotação e a respectiva comprovação nos autos de todas as receitas e de todos os gastos eleitorais.**

No caso, uma vez intimado, o prestador de contas, por meio de **nota explicativa**, assim afirmou:

[...] CESSÃO DE VEICULO: AGENOR MARQUES VALENTE – Ford K 06/07 Placa NET 2449. Apesar desta doação ter sido informada não foi concretizada, em virtude disso pedimos a desconsideração desta doação.

CESSÃO DE VEICULO: ALCILENE DO SOCORRO CORDEIRO BARBOSA – Houve um equívoco de informação, por isso pedimos respeitosamente desconsiderar o veículo PAJERO placa: NES 6413 como doação e considerar o contrato de locação deste carro e o extrato de pagamento. [...] (ID 5017746, p. 1)

Instado para retificar a informação pelo sistema apropriado (ID 5017861 e ID 5018860), a parte informou o "envio via SPCE do extrato de prestação de contas RETIFICADORA" (ID 5020865). Ocorre que, conforme registrado no parecer conclusivo, inexistiu "envio da citada prestação de contas final retificadora [...]" e, "[d]essa forma, não foi possível [verificar] se efetivamente o candidato cumpriu a diligência, procedendo [às] retificações recomendadas no Parecer ID 5017861" (ID 5021176).

Em outras palavras, de fato, o candidato não apresentou comprovação de que todos os bens cedidos por pessoas físicas são de propriedade dos respectivos doadores, desobedecendo ao disposto no art. 21, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c o art. 58 da mesma norma, motivo pelo qual persistem as falhas, **as quais, todavia, são incapazes de conduzir à rejeição das contas.**

Isso porque, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) "*tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto (até 1.000 UFIRs) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa)*" (AgR-REspEI nº 060036195/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020).

Na hipótese dos autos, as doações estimáveis em dinheiro reputadas como irregulares (R\$ 6.000,00) representam **1,25% do total de recursos arrecadados (R\$ 502.055,00)**, ou seja, há percentual inexpressivo das falhas, o que enseja aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, da mesma forma, (ii) a ausência de prestação de contas retificadora, para, de acordo com os lançamentos efetuados, inserção de documentos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), foi incapaz de macular as contas, pois tais papéis já constam nos autos e não houve embaraço para a análise técnica, o que implica, de outro lado, a anotação de ressalva nas respectivas contas.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do MPE, **JULGO APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de JOSÉ MAURO SECCO, referentes às Eleições de 2022.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601388-27.2022.6.03.0000
INTERESSADO: JOSÉ MAURO SECCO
ADVOGADA: ROSIANE CRISTINA BARBOSA AFONSO - OAB/AP 3131
RELATOR: JUIZ MÁRIO JÚNIOR

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, aprovou com ressalvas a prestação de contas de José Mauro Secco, referente às eleições de 2022, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes João Lages, Mário Júnior (Relator), Matias Neto, Paulo Madeira, Orlando Vasconcelos e Ariadne Alencar, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 10 de dezembro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 7555/2022

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601562-75.2018.6.03.0000
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/AP 1548-A

ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FEIJÓ - OAB/AP 518
 REPRESENTADO: JAIME DOMINGUES NUNES
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE CARVALHO AGRA - OAB/AP 2052
 ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS DIAS - OAB/AP 1054
 REPRESENTADO: PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO
 ADVOGADA: LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - OAB/AP 4240
 ADVOGADA: RAFAELA COSTA DE SOUZA - OAB/AP 4111
 ADVOGADA: KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - OAB/AP 2353
 ADVOGADA: FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - OAB/AP 3600
 ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/AP 1548-A
 REPRESENTADA: JOELMA DE MORAIS SANTOS
 ADVOGADO: MAURÍCIO CARLOS COSTA CORREA - OAB/AP 935
 RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS, CORRUPÇÃO ELEITORAL, ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO, DE AUTORIDADE E DO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97, ARTIGO 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCRIÇÃO DA SUPOSTA CONDUTA ILÍCITA E DA PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTADOS/INVESTIGADOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AÇÕES. CONSEQUÊNCIAS DISTINTAS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CONEXÃO. ASSOCIAÇÃO DOS FEITOS NO PJE. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DOS REPRESENTADOS/INVESTIGADOS COM OS FATOS NARRADOS. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NARRATIVA DE PARTICIPAÇÃO DOS INVESTIGADOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL E O BENEFICIÁRIO DO SUPOSTO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL E CIRCUNSTÂNCIAS DA OBTENÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À VALIDADE DELA. ILICITUDE DA PROVA. PROGRAMA SOCIAL "AMAPÁ JOVEM". DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE VALORES. INSTITUIÇÃO POR LEI E COM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, PORÉM SEM EXECUÇÃO NO ANO ANTERIOR. RESSALVA DO § 10 DO ARTIGO 73 DA LEI ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO APENAS DA SANÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS NO USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA PARA FINS ELEITORAIS. FRAGILIDADE DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DAS AÇÕES. MESMO FATO. JULGAMENTO ANTERIOR PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NOVA ANÁLISE SOB A ÓTICA DE ABUSO DE PODER. CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. REQUISITO INDISPENSÁVEL À CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DAS AIJES E DA AIME.

1. A descrição da suposta conduta ilícita com a indicação da participação de cada um dos representados/investigados é suficiente para afastar a alegação de inépcia da petição inicial.
2. A identidade de premissas fáticas entre a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo, a configurar suposto abuso de poder, não autoriza a extinção dos feitos por litispendência, já que as consequências jurídicas das demandas são distintas – cassação do registro ou diploma e inelegibilidade na AIJE e cassação do mandato na AIME. Precedentes do TSE.
3. Fica prejudicada a preliminar de conexão entre representação e ação de investigação judicial eleitoral com a associação dos feitos no Processo Judicial Eletrônico – PJe.
4. Demonstrado que os representados/investigados não tinham relação com os fatos narrados, não devem figurar no polo passivo da representação.
5. Narrada a participação nos alegados ilícitos de candidato ou de terceiros, estes devem figurar no polo passivo de AIJE por abuso de poder, já que, conforme dicção do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, são responsabilizados pelo ilícito o candidato beneficiado e todos aqueles que contribuíram para a prática do ato.
6. Rejeita-se preliminar de decadência porque nas ações eleitorais que discutem conduta vedada e abuso de poder não se exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável e o beneficiário do suposto ilícito. Precedentes do TSE.
7. A ausência de elementos, nos autos, para aferir o local e as circunstâncias da obtenção da prova, a fim de verificar os requisitos indispensáveis à validade dela, impõe o reconhecimento da ilicitude da gravação ambiental. Precedentes do TSE.
8. A instituição de programa social por meio de lei e com previsão orçamentária, porém sem execução no ano anterior, não atende à ressalva do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e, portanto, configura conduta vedada a agentes públicos

a distribuição gratuita de valores em ano eleitoral, a atrair a aplicação da sanção pecuniária ao agente responsável e ao beneficiário da conduta, todavia sem a cassação dos diplomas dos representados, em razão da ausência de gravidade, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

9. A fragilidade probatória no alegado uso da máquina administrativa para fins eleitorais – consistente no uso de unidade de saúde, de inauguração e de funcionários do Superfácil, de servidores da Rádio Difusora de Macapá e da Polícia Civil do Estado –, a configurar conduta vedada a agentes públicos e abuso do poder político, impõe a improcedência dos pedidos das ações.

10. Do mesmo modo, a ausência de prova robusta da prática de abuso de poder econômico, consistente no uso da TV Equinócio para favorecer os candidatos investigados e prejudicar adversários, bem como de funcionários da rede de lojas de propriedade do candidato eleito ao cargo de Vice-Governador, também exige a improcedência dos pedidos das demandas.

11. Não ficou comprovado, ainda, que houve celebração de convênios com gestores municipais pelo Governo do Estado, em período vedado, para obtenção de apoio político, a caracterizar abuso de poder político, conduta vedada a agentes públicos e corrupção eleitoral, tampouco excesso de gastos com publicidade institucional, a configurar abuso de poder econômico e do uso dos meios de comunicação; ou o recebimento de recursos de fonte vedada, a configurar abuso de poder econômico.

12. Julgamento anterior do Tribunal acerca dos mesmos fatos, sob a ótica de conduta vedada a agentes públicos, que assentou a ausência de gravidade para cassar o registro de candidatura, impede conclusão diversa no tocante ao alegado abuso de poder político, já que a gravidade das circunstâncias é requisito indispensável à caracterização do ilícito.

13. Procedência, em parte, da Representação nº 0601562-75.2018, para aplicar multa individual aos Representados ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA e PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO, no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por conduta vedada a agentes públicos; e improcedência dos pedidos da RP nº 0601641-54, da AIJE nº 0601712-56.2018, da AIJE nº 0601746-31.2018, da AIJE nº 0601747-16.2018 e da AIJE nº 0601748-98.2018, e da AIME nº 0600003-49.2019.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial nas AIJEs nº 0601712-56.2018, nº 0601747-16.2018 e nº 0601748-98.2018; de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido nas AIJEs nº 0601712-56.2018, nº 0601746-31.2018, nº 0601747-16.2018 e nº 0601748-98.2018; e de litispendência da AIME nº 0600003-49.2019 com a AIJE nº 0601746-31.2018; julgar prejudicada a preliminar de conexão da Representação nº 0601562-75.2018 com a AIJE nº 0601712-56.2018; acolher as preliminares de ilegitimidade passiva em relação aos investigados JOELMA DE MORAIS SANTOS, TANDRA MARUSKA, LUIZ CANTUÁRIA BARRETO E PAULO JOSÉ DE BRITO SILVA ALBUQUERQUE; rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva em relação aos investigados MARIA DE NAZARÉ FARIAS DO NASCIMENTO e KLEBER PICANÇO LEAL, ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL e TELMA LÚCIA DE AZEVEDO GURGEL. No mérito, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência suscitada nas AIJEs e acolher a prejudicial de ilicitude da prova, consistente em gravação ambiental; julgar parcialmente procedente a Representação nº 0601562-75.2018, para aplicar multa individual aos Representados ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA e PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), e julgar improcedente a Representação nº 0601641-54.2018, as AIJEs nº 0601712-56.2018, nº 0601746-31.2018, nº 0601747-16.2018 e nº 0601748-98.2018, e a AIME nº 0600003-49.2019, nos termos do voto do Juiz Relator. Votou o Juiz Adão Carvalho (Presidente).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 15 de dezembro de 2022.

Juiz JOÃO LAGES
Relator

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):**

Primeiramente, esclareço que o pedido de pauta dessas 7 (sete) ações atende à regra do artigo 96-B da Lei das Eleições, segundo a qual as ações eleitorais ajuizadas por partes diversas sobre os mesmos fatos devem ser reunidas, para julgamento em conjunto. Na espécie, elas foram manejadas pelo Órgão Ministerial e pela direção estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB no Amapá.

Também esclareço que, embora não haja um fato comum a todas as ações, a AIJE nº 0601712-56.2018 e a AIME nº 0600003-49.2019 trazem os fatos narrados nas demais e, em razão disso, foi elaborado voto único para o julgamento das demandas, a fim de facilitar a compreensão e tornar mais dinâmico o enfrentamento das alegações das partes.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601562-75.2018.6.03.0000

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, por suposta conduta vedada prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, em face de ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, JAIME DOMINGUES NUNES, PEDRO LOURENÇO DA COSTA NETO e JOELMA DE MORAIS SANTOS.

De início, informou o órgão ministerial que os fatos narrados na presente representação já foram objeto de ação cautelar antecipatória e que, naquele momento, ajuizava aditamento à petição inicial e pedido de conversão do processo cautelar em principal.

FATO 1: USO DO PROGRAMA "AMAPÁ JOVEM" – CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS.

O *parquet* eleitoral sustentou ter havido a prática de conduta vedada pelos Representados consistente em distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, por meio do Programa "Amapá Jovem" e da distribuição de bolsa-auxílio, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), aos monitores selecionados para prestar auxílio aos inscritos, porém, sem que as atividades do programa estivessem sendo efetivamente desenvolvidas.

Afirmou que a Lei Estadual nº 2.214, de 12/07/2017, que versa acerca da reformulação e diretrizes do Programa "Amapá Jovem", foi regulamentada pelo atual Governador Waldez Góes em 31/08/2017; que, segundo matérias jornalísticas, o término das atividades dele estava previsto para o primeiro trimestre de 2018; e que o objetivo inicial era atender 7 (sete) mil jovens, pagando-lhes bolsa-auxílio de R\$120,00 (cento e vinte reais), a fim de que fossem incluídos em programas como "Passe Livre" e participassem de cursos profissionalizantes, em diversas áreas, com previsão de início em 5/3/2018.

Destacou vários trechos de reportagens veiculadas na imprensa local, consistentes em críticas, denúncias sobre atrasos na execução e descontentamentos da população relativos ao referido programa, bem como a aprovação, em 28/3/2018, pela Assembleia Legislativa do Amapá, de proposta de remuneração aos monitores dele, para abertura de crédito especial no valor superior a R\$1,4 milhão no orçamento, visando assegurar a remuneração desses profissionais.

Nesse contexto, asseverou que foi aberto um "processo seletivo simplificado", somente em 21/5/2018, destinado a monitores bolsistas, para os dezesseis municípios amapaenses; que apenas na terceira chamada os contemplados tomaram conhecimento que não haveria cursos para os quais se inscreveram, sendo estes substituídos por "palestras"; e que, na data do protocolo da ação, a maioria dos inscritos sequer tinha local designado para desenvolvimento das atividades supostamente previstas pelo programa.

Aduziu, também, que, embora as divulgações do Poder Executivo apontem que a instituição do programa se deu em 2009, as reportagens oficiais confirmam que foi retomado em ano eleitoral, último do mandato do atual Governador, de maneira precária, sem fundamento e com gastos maiores que os dos anos de 2009 e 2010, no claro intuito de influenciar indevidamente o eleitorado.

Afirmou que o término da inscrição foi estabelecido para 30/5/2018, contudo, até a data do ajuizamento da ação, não foi implementado, efetivamente, o rol de atividades de qualificação de seus beneficiários, carecendo, inclusive, de professores monitores ou qualquer estrutura mínima. Ademais, alegou que não havia previsão orçamentária para o custeio da contratação desses profissionais, os quais ainda seriam selecionados para funcionar no "Amapá Jovem", tanto que os cursos profissionalizantes a serem ofertados continuam sem execução.

Argumentou, ainda, que o referido programa apenas se limitou ao pagamento de valores aos beneficiários inscritos, sem qualquer realização dos cursos profissionalizantes a que se propunha, e que, em momento próximo à campanha eleitoral, o requerido procura, subitamente, ampliar o número de beneficiários dele, com a inclusão de monitores que receberiam uma bolsa-auxílio no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Por fim, requereu a conversão do processo cautelar em ação principal, consistente em representação eleitoral pela prática de conduta vedada, prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Pediu, ainda, a concessão de tutela antecedente para suspender imediatamente o processo de Monitoria Nível I para atuação no Programa "Amapá Jovem", bem como a suspensão do pagamento e execução dele, à época, em curso. No mérito, requereu a procedência dos pedidos da representação com a consequente aplicação das sanções dispostas no artigo 73, §§ 4º e 5º, da Lei das Eleições.

A tutela de urgência foi concedida para determinar a suspensão do Processo Seletivo de Monitoria, bem como a suspensão do pagamento e da execução dele, até 28/10/2018, data da realização do 2º turno das eleições no Estado do Amapá naquele ano.

Inconformado com a decisão, o ESTADO DO AMAPÁ requereu o ingresso no polo passivo, sob a alegação de existência de interesse público, tendo em vista a suspensão de programa social (ID 68806) e, além disso, interpôs Agravo Interno contra a decisão que deferiu a liminar (ID 68815) e requereu a reforma da decisão para continuidade do referido programa. Anexou documentos (Id. 68817 e 68818).

JOELMA DE MORAIS SANTOS apresentou defesa e, de início, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob alegação de que o referido programa é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade da Sra. Maria Goreth da Silva e Sousa e que a transferência de renda do programa é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Inclusão e Mobilização Social.

Argumentou que exerceu cargo em comissão de secretário extraordinário, da Secretaria Extraordinária de Políticas para a Juventude, com nomeação em 13/3/2017, e que, quando houve a publicação de processo seletivo simplificado para preenchimento de vagas de Monitores Nível I, não mais comandava a referida Secretaria. Em seguida, afirmou que foi exonerada em 5/4/2018 e, razão disso, por não estar mais ligada a qualquer atividade do programa, alegou que deve ser excluída do polo passivo da representação.

No mérito, sustentou que o fato de ter ocupado cargo em comissão não é argumento suficiente para caracterizar conduta vedada e que as possíveis irregularidades envolvendo o Representado WALDEZ GÓES em nenhum momento vincula o nome dela ao suposto ilícito.

Ao final, requereu o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência da representação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA apresentou contestação (ID 68911), na qual arguiu a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que há lei anterior, edição de Decreto e a execução orçamentária teve início anteriormente, e, em razão disso, requereu a extinção do feito.

No mérito, alegou que as tratativas do programa "Amapá Jovem" iniciaram no mês de maio de 2017, que foi instituído no ano de 2009, que sofreu reformulações no quadriênio de 2011/2014, que a Lei nº 2131/2016 – GEA previa orçamento ao programa e que a chamada pública para as atividades dele teve início no ano de 2017.

Sustentou, também, que não se trata de programa de transferência de renda, e sim de programa de Estado com execução muito anterior ao ano das eleições e com previsão na lei orçamentária de 2015. Além disso, aduziu que a existência de execução orçamentária anterior e de arcabouço jurídico pretérito afastam a tipicidade da suposta conduta vedada.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Com a defesa, acostou relatório da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Ciências e Tecnologia da Assembleia Legislativa (Id. 68915), agravo interno interposto no autos da AC nº 0600112-97.2018 e documentos relativos ao programa (Id. 68914), instrumento de procuração (Id. 68918), lei antiga do programa, LOA Amapá 2017 e parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa (Id. 68913).

JAIME DOMINGUES NUNES apresentou contestação (Id. 69188) e nela também arguiu as preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou, em síntese, que é programa de Estado, que ele não veio a funcionar em 2018, que teve início em 2009, que sofreu adequações ao longo do tempo e que tinha previsão orçamentária no ano de 2015. Ao final, requereu a revogação da liminar e a improcedência da ação. Juntou instrumento de procuração (Id. 69189).

Em contrarrazões ao agravo interno (Id. 73088), o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo indeferimento do pedido de ingresso do Estado do Amapá, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento dele.

Em decisão monocrática (Id. 688906), a então relatora rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, indeferiu o pedido de ingresso no feito do Estado do Amapá, declarou prejudicado o agravo interno interposto e designou audiência para inquirição de testemunhas.

Em seguida, PEDRO LOURENÇO DA COSTA NETO requereu o depoimento pessoal dele, por não possuir testemunhas a apresentar (Id. 728256), pleito que foi deferido (Id. 740206). Anexou Instrumento de Procuração (Id. 728356).

Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas e para o depoimento pessoal do Representado PEDRO LOURENÇO, referente aos presentes autos, bem como aos autos da AIJE nº 0601712-56.2018 e RP nº 0601641-54.2018 (Id. 1734556). Em seguida, foi realizada nova audiência para oitiva de testemunhas complementares (Id. 3983556).

Em alegações finais (Id. 4098706), WALDEZ GÓES ratificou a petição inicial e acrescentou, em resumo, que diante da ausência de provas deve ser dado privilégio à vontade da população manifestada nas urnas. Requereu a improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Eleitoral, em alegações finais (Id. 4121306), pugnou, de início, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa de JOELMA SANTOS, por ter comprovado a exoneração do cargo de Secretária Extraordinária de Políticas para a Juventude antes do edital que estabeleceu o processo seletivo de monitores do Programa "Amapá Jovem".

No mérito, reafirmou a ocorrência da conduta vedada, consistente na distribuição gratuita de valores pelo Poder Público em ano eleitoral, por meio de bolsas aos beneficiários, já que não basta a autorização das despesas do programa na lei orçamentária anual, mas também que a execução orçamentária já tenha se iniciado no exercício financeiro anterior.

Sustentou, ainda, que o fato de o programa remontar ao ano de 2009 não impede a configuração da conduta vedada, já que o programa foi reformulado em 2010/2014, conforme afirmado pelos próprios Representados, e não houve continuidade desde então. Apesar disso, entendeu que "o fato, isoladamente considerado, é desprovido de gravidade suficiente para a aplicação das penas de cassação de diploma do candidato reeleito", já que o programa foi concebido em 2009 e continuou a ser executado nos anos de 2019 e 2020, razão pela qual se mostra suficiente a aplicação da multa.

Ao final, requereu a procedência do pedido, em razão da caracterização da conduta vedada.

É o relatório.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601712-56.2018.6.03.0000

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público em face de ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, JAIME DOMINGUES NUNES, BIANCA AUGUSTA VERONESE, JAIME DOMINGUEZ NUNES FILHO, ROBERTO COELHO DO NASCIMENTO, MARIA DE NAZARÉ DO NASCIMENTO, PEDRO LOURENÇO DA COSTA NETO, JOELMA DE MORAIS SANTOS, RODOLFO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR, FÁBIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, KLEBER PICANÇO LEAL, NEIVA LÚCIA DA COSTA NUNES, RONILSON FERREIRA RIBEIRO, EVALDINA MARIA MESQUITA LACERDA e TANDRA MARUSKA LEAL VIEIRA.

De início, alegou o órgão ministerial que "verificou a existência de diversas práticas abusivas e ilegais praticadas pelo candidato Waldez Góes e por seus apoiadores" e, entre elas, afirmou que "as prerrogativas institucionais do cargo de Governador do Estado estiveram a serviço da candidatura à reeleição de Waldez Góes".

Aduziu também que "o poderoso grupo econômico do candidato a vice-governador, Jaime Nunes, não hesitou em empregar seus recursos financeiros para favorecer indevidamente da campanha eleitoral dos candidatos investigados" e que, em conjunto, esses fatos "revelam o uso sistemático das prerrogativas do cargo de Governador e de recursos financeiros com a finalidade de favorecer a reeleição do investigado em detrimento da normalidade e da legitimidade do pleito".

FATO 1: USO DO PROGRAMA "AMAPÁ JOVEM" – ABUSO DE PODER POLÍTICO.

A esse respeito, apresentou as mesmas alegações da RP nº 0601562-75.2018, dessa vez para dizer que a mesma conduta configurou abuso de poder político, por meio da excessiva utilização das prerrogativas da função e da estrutura dos órgãos públicos para assegurar a reeleição do Investigado WALDEZ GÓES.

FATO 2: USO DA UPA DA ZONA SUL DE MACAPÁ PARA PROPAGANDA ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO

Acerca do uso da estrutura da Unidade de Pronto Atendimento – UPA da Zona Sul de Macapá para propaganda eleitoral, disse o Ministério Público que WALDEZ GÓES realizou gravação de propaganda de pré-campanha, no dia 14/5/2018, nas dependências da UPA, mesmo antes da inauguração dela, com utilização da mão de obra de funcionárias da unidade, sem qualquer aviso prévio e acompanhado de aproximadamente de 60 (sessenta) pessoas, inclusive de todo o secretariado dele.

Além disso, afirmou que, posteriormente, toda a filmagem foi disponibilizada no perfil de campanha do candidato no *Facebook*, a demonstrar que a referida UPA foi usada como cenário para propaganda eleitoral do então pré-candidato.

FATO 3: USO DA INAUGURAÇÃO E DE FUNCIONÁRIOS DO SUPERFÁCIL DA ZONA OESTE DE MACAPÁ PARA FINS ELEITORAIS – ABUSO DE PODER POLÍTICO

Sobre esse fato, a Procuradoria Regional Eleitoral afirmou que ela ocorreu no dia 26/4/2018, com previsão de funcionamento até o dia 3/10/2018, no entanto, ela de fato somente aconteceu 6 (seis) meses após a locação do imóvel, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), próximo ao pleito eleitoral, a denotar uso do poder político em prol da candidatura de WALDEZ GÓES.

O mesmo teria ocorrido com a contratação de 150 (cento e cinquenta) funcionários terceirizados, para trabalhar pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com o único propósito de criar um fato político transitório favorável ao Investigado WALDEZ GÓES, com a participação dos secretários Joelton Santos e Pedro da Costa Neto, em razão de a execução do programa "Amapá Jovem" e monitoria estarem vinculadas à Secretaria Extraordinária para a Juventude.

FATO 4: USO DA ESTRUTURA DO COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR E DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS PARA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO

Relativamente a esse fato, o órgão ministerial sustentou que foi veiculada notícia no Jornal do Amapá, da emissora TV Amazônica, da agenda de campanha do Investigado WALDEZ GÓES acerca de visita e divulgação de propostas de campanha dentro do comando da Polícia Militar no Estado, durante aula do curso de formação de policiais militares.

Aduziu, também, que imagens do programa demonstraram o momento em que o então candidato discursava para os referidos alunos, acompanhado do Comandante-Geral da PM e da equipe de campanha dele para auxiliá-lo na agenda eleitoral, tudo a demonstrar que se tratava de visita institucional e que, além disso, ele mesmo postou na rede social dele, no *Facebook*, no dia 31/8/2018, que realizou atividade de campanha na PM.

FATO 5: USO DE SERVIDORES DA SECRETARIA DE INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL (SIMS) PARA ATO DE CAMPANHA ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO

Quanto ao uso de servidores da SIMS, alegou que ocorreu durante horário de expediente, para prática de ato de campanha no Conjunto Macapaba, no dia 28/8/2018, com o propósito de cadastrar moradores para o recebimento de benefícios sociais, bem como para prática de atos de campanha, ocasião em que foram identificados os servidores Evaldina Maria Mesquisa Larcada, Tandra Maruska Leal Vieira e Ronilson Ferreira Ribeiro, este último inclusive se encontrava de serviço no momento, conforme demonstrou folha de frequência fornecida pela SIMS.

Ainda sobre esse fato, alegou que tal prática foi corroborada por evento ocorrido no dia 1/10/2018, data em que o Ministério Público Eleitoral recebeu denúncia de reunião com a Secretária Estadual da SIMS no Conjunto Macapaba, onde se constatou a colocação de cadeiras e *banners* dos candidatos Waldez Góes e Marília Góes, inclusive com uso *jingles* da campanha deles e do helicóptero do Grupo Aéreo Tático (GTA), apenas para exposição ao público, e com trânsito de veículos e de aproximadamente 200 (duzentas) pessoas.

Nesse contexto, afirmou que a equipe de fiscalização do Ministério Público identificou compra de votos por meio de Júlio César, quando ele abordou uma eleitora no local da reunião e com ela entrou em um veículo de propriedade dele, onde permaneceram por volta de 10 (dez) minutos e de onde foi possível verificar que ele fotografava com o celular os documentos que ela havia entregado a ele.

Sustentou também que o referido veículo foi abordado 30 (trinta) minutos depois, momento em que a referida equipe encontrou uma bolsa de cor marrom com a quantia de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) junto a uma lista manuscrita com nomes e valores, documentos com identificação de zona e seção eleitoral dos nomes da lista, além de fotos do candidato Waldez Góes, agenda com anotações e aparelho celular de Júlio César.

FATO 6: COAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA RÁDIO DIFUSORA DE MACAPÁ (RDM) PARA PARTICIPAREM DE ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO

O Ministério Público Eleitoral disse também ter havido coação de servidores públicos da RDM para participarem da campanha eleitoral do então candidato WALDEZ GÓES, consistente em bandeirada. A esse respeito, alegou que o Gerente Geral da emissora convocou os servidores dela para participar de reunião política na sede da rádio e que a prática era constante e de natureza obrigatória, observada no tom imperativo da mensagem e no fato de ter sido encaminhada pelo dirigente máximo da entidade pública e que, das 67 (sessenta e sete) pessoas convocadas, foram identificados 21 (vinte e um) servidores que foram compelidos a participar do ato de campanha.

FATO 7: COAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFAZ) PARA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO

O Órgão Ministerial disse que houve também coação de servidores da SEFAZ para participar da campanha eleitoral de Waldez Góes, que teria sido praticada pela Secretária Adjunta da SEFAZ/AP, Sra. Neiva Lúcia da Costa Nunes, em conjunto com o servidor Kleber Picanço Leal, consistente em alerta aos servidores do contrato administrativo e presentes à reunião de que sofreriam as consequências caso não votassem no candidato Waldez Góes e nem colaborassem com a campanha.

Ainda sobre a suposta coação, sustentou que as declarações da servidora Marcelina Márcia da Silva Cordeiro, prestadas na Procuradoria da República no Amapá, confirmam a influência de Kleber Leal e a existência de grupos funcionais criados especialmente para favorecer a campanha do candidato investigado.

FATO 8: APARELHAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ EM PROL DA CAMPANHA ELEITORAL DE WALDEZ GÓES – ABUSO DE PODER POLÍTICO

O investigador relatou ter ocorrido, ainda, aparelhamento da Polícia Civil do Amapá a favor da campanha eleitoral de WALDEZ GÓES, por meio do Coordenador da Polícia Civil nas Eleições 2018, Delegado de Polícia Civil Fábio Araújo de Oliveira, que teria realizado diligências de maneira independente, sem qualquer pedido do Ministério Público Eleitoral, da Justiça Eleitoral ou mesmo da Coordenação Eleitoral do Ministério Público Estadual e que favoreciam o candidato à reeleição.

As diligências referiram-se a monitoramento, por várias horas, realizado em frente à residência do então candidato Davi Alcolumbre, pessoa ligada ao candidato adversário, onde ocorreram duas abordagens policiais frustradas, sem esclarecimento da origem da denúncia de movimentação duvidosa, a atrair forte suspeita do uso direcionado da estrutura do órgão policial para determinada candidatura.

Narrou que também houve diligência da Polícia Civil na gráfica RVS, para averiguar suposta ocorrência de impressão de material *fake news* a respeito do candidato WALDEZ GÓES, com a justificativa do Delegado Fábio de Oliveira de que realizava diligências em várias gráficas para verificar a regularidade das impressões, em contradição com as informações prestadas pela Polícia Civil sobre o caso, o que demonstraria a atuação independente dele, mormente porque o procedimento não foi acompanhado ou informado à Procuradoria Regional Eleitoral, ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral ou mesmo à Polícia Federal.

Acerca deste último fato, sustentou que causa espécie o ajuizamento de ação cautelar pelo candidato representado WALDEZ GÓES, a partir dos elementos colhidos pela Polícia Civil no dia anterior, inclusive exemplar do jornal apreendido e relatório

confeccionado pela autoridade policial, a sugerir que o órgão estaria a fornecer cópia de suas diligências a candidatos ou mesmo a contatá-los acerca de diligências em andamento e que deveriam ter sido analisadas previamente pelos órgãos públicos competentes na seara eleitoral.

FATO 9: USO DA TV EQUINÓCIO PARA FAVORECER A CANDIDATURA DE WALDEZ GÓES E JAIME NUNES E PREJUDICAR ADVERSÁRIOS – ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Sobre esse fato, afirmou que "a família do vice-candidato da chapa de Waldez Góes, Jaime Domingues Nunes, é proprietária da emissora Equinócio Comunicações Ltda. - EPP e utilizou da estrutura do meio de comunicação para prejudicar a propaganda eleitoral de adversários e para favorecer a candidatura de Waldez e Jaime".

Para o Ministério Público Eleitoral, tal realidade teria sido observada no prejuízo causado à propaganda eleitoral da chapa adversária de Waldez e Jaime, pois ela não teria sido transmitida, enquanto que a dos demais candidatos fora veiculada normalmente, o que foi questionado nas Representações 888-97, 885-45 e 884-60.

Além disso, afirmou que, embora existissem duas pesquisas eleitorais registradas neste Tribunal, à época, apenas vinha sendo veiculada de maneira repetitiva a publicidade comercial paga da emissora "TV Equinócio" referente à pesquisa eleitoral que apontava a liderança do candidato Waldez Góes e que, às vésperas da Eleição do segundo turno, no programa "Balanço Geral", novamente os responsáveis pela emissora desequilibraram o pleito eleitoral com a superexposição de Waldez e Jaime em comparação com menção ao ato de campanha do candidato adversário.

FATO 10: USO DE FUNCIONÁRIOS DA REDE DE LOJAS DOMESTILAR PARA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL E COMPRA DE VOTOS – ABUSO DE PODER ECONÔMICO

A Procuradoria Regional Eleitoral também disse que houve uso de funcionários da Domestilar para realizar campanha eleitoral e "comprar" votos. Sobre o fato, aduziu que, "na madrugada da eleição de 2º turno, 28/10/2018, a Polícia Federal flagrou o Sr. Bruno Pereira do Nascimento com R\$7.300,00 (sete mil e trezentos reais), embalados em um pacote, que seriam utilizados para comprar votos em favor dos candidatos Waldez Góes e Jaime Nunes", que Bruno "é subgerente de uma loja Domestilar de propriedade de Jaime Nunes e assumiu, perante a autoridade policial, que o dinheiro apreendido lhe foi entregue diretamente por Liliane, supervisora das lojas Domestilar".

Ainda acerca de Bruno, afirmou que ele admitiu, perante a autoridade policial, que recebeu, de Liliane, o dinheiro e santinhos de Waldez Góes, na madrugada de 28/10/2018, para "convencer" eleitores a votar nele, a demonstrar a utilização do poderio econômico de Jaime Nunes na candidatura da chapa majoritária de Waldez Góes, com emprego do patrimônio do empresário para comprar o voto de eleitores e que a situação flagrada pela Polícia Federal foi apenas a "ponta do iceberg", já que também existiam outros núcleos de captação ilícita formados pelos funcionários do Investigado Jaime Nunes para comprar votos.

Ao final da petição inicial, O Ministério Público Eleitoral requereu a procedência da AIJE para condenar os Investigados às sanções do artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.

Anexou links de acesso a: (i) vídeo das declarações de Amarildo Pereira Martins prestados na Procuradoria Regional Eleitoral – PRE; (ii) vídeo de Waldez Góes em que divulga o Programa "Amapá Jovem"; (iii) vídeo de propaganda na UPA da Zona Sul e à depoimento de Andreia do Couto na PRE; (iv) vídeo de reportagem exibida pela TV Amapá no Comando-Geral da PM; (v) vídeo divulgado no Facebook; (vi) vídeo da visita do representado ao Comando-Geral da PM; (vii) áudio de Roberto Coelho do Nascimento e a respectiva degravação; (viii) áudios do discurso da Secretária Neiva aos servidores da SEFAZ.

Anexou também documentos relativos à licitação e contratação do Super Fácil da Zona Oeste; cópia de ofícios relativos às diligências da Polícia Civil/AP; cópia dos processos relativos ao uso da TV Equinócio a favor da campanha dos investigados; termo de interrogatório de Bruno Pereira do Nascimento na PF (todos no Id. 450906); relatórios de fiscalização de diligências do MPE (Id. 450956 e 451006); vídeo de propaganda na UPA da Zona Sul (Id. 451106); estrutura de governo no portal da internet (Id. 451206); relatório de pesquisa do MPE (Id. 451256); termo de audiência na RP nº 0601660-60.2018 (Id. 451406); contrato social da TV Equinócio (Id. 451806); imagem de pesquisa eleitoral do instituto Doxa (Id. 451856); decisão da RP nº 0600892-37.2018 para substituição da TV Equinócio como emissora retransmissora da propaganda eleitoral (Id. 451956); recomendação da PRE ao candidato e Governador Waldez Góes (Id. 452056); gastos do Programa "Amapá Jovem" (Id. 452106); lei antiga do programa (Id. 452156); LOA Amapá (Id. 452206); novo projeto de lei do programa (Id. 452356); publicação da lei no Diário Oficial do Estado (Id. 452406); relatório da CCJ da AL/AP (Id. 452456); relatório da comissão de orçamento da AL/AP (Ids. 452506 e 452556), relatório de pesquisa do MPF sobre Pedro Lourenço da Costa Neto (Id. 452656) e sobre Joelma Santos (Id. 452706); e tramitação do projeto de lei (Id. 452756).

WALDEZ GÓES, em contestação, apresentou, em relação ao Programa "Amapá Jovem", as mesmas alegações da RP nº 0601542-75.2018. No tocante aos demais fatos, sustentou que não houve utilização de imagens da UPA da Zona Sul, tampouco de servidores públicos para atos de campanha nela, que a inauguração do Super Fácil da Zona Sul ocorreu porque o gestor não pode estabelecer gastos que ultrapassem o período de gestão dele e, por isso, o contrato não poderia ser superior ao período legal e que a necessidade de ajuste no local alugado provocou demora na inauguração do espaço.

Acrescentou, ainda na defesa, que o alegado uso do Comando-Geral da PM e do curso de formação de soldados para atos de campanha foi objeto de recurso que se encontra no TSE e, quanto ao alegado uso de servidores da SIMS para atos de campanha, disse que jamais houve comando para que realizassem atos de campanha durante o horário de expediente.

Relativamente à alegada coação de servidores públicos da rádio difusora para atos de campanha, afirmou que não há prova nesse sentido e que não existe responsabilidade objetiva na seara penal. Do mesmo modo, disse que a alegação de coação de servidores da SEFAZ para o mesmo propósito é sem fundamento porque é impossível descrever o local e o dia da reunião e, ainda, a situação que deu ensejo a ela, tampouco qual teria sido a participação do Investigado.

Quanto ao suposto aparelhamento da Polícia Civil para favorecer a campanha dele, afirmou que os delegados de polícia não estão subordinados ao Ministério Público e não necessitam de autorização dele para coibir excessos e flagranciando situações irregulares e, nesse sentido, disse que um Partido Político estava a espalhar mentiras por meio da edição de um "jornaleco".

No tocante à alegação de uso da TV Equinócio, sustentou que as únicas pesquisas que realmente revelaram o quadro correto de intenções de votos foram aquelas veiculadas pela TV Equinócio, tanto que refletiram, à exatidão, o resultado das urnas e que, relativamente ao suposto uso de funcionários da rede de Lojas Domestilar, disse que Bruno do Nascimento, pessoa com quem foi apreendida a quantia de R\$7.300,00 (sete mil e trezentos reais), é filiado ao PSB desde o ano de 2011, partido que é inimigo do Investigado e que a diligência foi na presença da promotora que alertou o eleitorado a não votar em Waldez.

Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Anexou autos digitais de cautelar de busca e apreensão (Id. 628856); edital e ofício SEAD para o concurso da PM (Id. 629306); relatórios operacionais de voos GTA (Id. 629006); Termo de declaração de Júlio César e auto de apreensão (Id. 629106); autos digitais de representações eleitorais ajuizadas pelo MPE (Ids. 631106s, 631206, 631156 e 631256).

TANDRA MARUSKA LEAL VIEIRA também apresentou defesa e nela suscitou preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, já que nunca trabalhou na SIMS e não participou do evento no Conjunto Macapaba e, no mérito, apresentou os mesmos argumentos da preliminar. Ao final, requereu o acolhimento dela e a improcedência dos pedidos. Anexou decreto de nomeação para cargo em comissão no governo (Id. 714556), portaria de funcionamento da Agência Amapá (Id. 714656), fotografias (Id. 714706) e instrumento de procuração (Id. 714306).

Em defesa (Id. 719856), PEDRO LOURENÇO DA COSTA NETO suscitou, de início, preliminar de conexão com a RP 0601562-75.2018 e, no mérito, aduziu que as tratativas do Programa "Amapá Jovem" iniciaram ainda no ano de 2017; que já havia sido instituído desde o ano de 2009; que sofreu alterações no período de 2011/2014; que a Lei nº 2131/2016-GEA, um ano antes, já previa orçamento destinado a ele; que não se trata de programa de transferência de renda, razão pela qual a liminar concedida deve ser revista e não se pode falar em prática de conduta vedada. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Anexou instrumento de procuração (Id. 719906), lei antiga do programa (Id. 719956), LOA Amapá 2017 (Id. 720006), agravo interposto e documentos (Id. 720056), relatório da CCJ da ALAP (Id. 720106), relatório da comissão de orçamento da ALAP (Id. 720156).

RODOLFO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR apresentou defesa e disse, em síntese, que as atividades institucionais da Polícia Militar não se suspendem no período eleitoral, sobretudo aula aos alunos, que foram visitados pelo Comandante Geral e pelo chefe da Instituição, situação que é um indiferente eleitoral porque não tem qualquer repercussão. Ao final requereu a improcedência dos pedidos. Juntou instrumento de procuração (Id. 752506) e substabelecimentos (Ids. 752656 e 752706).

RONILSON FERREIRA RIBEIRO e EVALDINA MARIA MESQUITA LACERDA também apresentaram defesa e afirmaram que é rotina os funcionários da SIMS visitarem conjuntos habitacionais da cidade; que o cadastro de beneficiários está dentro das atividades institucionais inerentes ao cargo que ele exerce e, por isso, é normal que sejam feitas em horário de expediente; que as visitas não se suspendem durante o horário eleitoral; que reunião política posterior no local nada tem a ver com essa situação; e que a atividade de cadastramento dos moradores pelos servidores, no local, não sustenta a tese de que estavam praticando atos de campanha. Ao final, pediram a improcedência dos pedidos. Anexaram instrumentos de procuração (Ids. 753356 e 754456).

JOELMA DE MORAIS SANTOS apresentou defesa e nela trouxe os mesmos argumentos e pedidos da RP nº 0601562-75.2018. Anexou RG (Id. 763756), decretos de nomeação e exoneração (Id. 763806), edital do processo seletivo do programa "Amapá Jovem" (Id. 763856) e decisão na RP nº 0601562-75.2018 (Id. 763906).

MARIA DE NAZARÉ FARIAS DO NASCIMENTO suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, já que não haveria relação entre as ações narradas e a conduta da Investigada e, no mérito, afirmou que o MPE não conseguiu demonstrar o abuso do poder econômico e nem de que forma a conduta dela teria interferido na isonomia do pleito eleitoral. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Acostou instrumento de procuração (Id. 787656).

FÁBIO ARAÚJO DE OLIVEIRA apresentou contestação e nela sustentou, em resumo, que a Polícia Civil foi convocada para atuar como força auxiliar da Polícia Judiciária da União e que, em relação ao caso narrado, houve "denúncia anônima diretamente ao Delegado Geral de que havia movimentação estranha, com fortes indícios de ocorrência de ilícitos eleitorais em uma determinada residência, que nem se sabia de quem era a sua propriedade".

Afirmou, também, que não houve constante vigia e que a ocorrência foi formalmente relatada ao Ministério Público Eleitoral, ao Presidente deste Tribunal e ao Delegado Federal de Crimes Eleitorais e que houve consulta prévia ao referido delegado acerca do procedimento a ser adotado, o que demonstraria que não houve atuação independente dele.

No tocante à diligência na gráfica RVS, alegou que a conduta dele não foi questionada nem pelo próprio dono da gráfica e que foram impressos milhares desses jornais, que aquele encontrado na gráfica se encontra até hoje na Polícia Civil e que não houve ilícito eleitoral ou abuso de poder. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Anexou Ata Notarial (Id. 791156), Ofícios da Polícia Civil (Id. 791206, 791306, 792056, 791806, 792106), Ofício PRE (Id. 791756), relatório de ocorrência (Id. 792156), exemplar do jornal (Id. 792256) e matéria sobre Waldez Góes (Id. 792306).

JAIME DOMINGUES NUNES apresentou contestação e nela arguiu a preliminar de inépcia da petição inicial por não ter sido indicado qualquer ilícito praticado por ele, não ter sido individualizada a conduta praticada por ele, tampouco o modo de participação. No mérito, trouxe os mesmos argumentos da defesa de WALDEZ GÓES. Ao final, requereu o reconhecimento da preliminar e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Juntou instrumento de procuração (Id. 866206).

A Secretaria Judiciária certificou o transcurso de prazo para apresentação de defesa da Investigada NEIVA LÚCIA DA COSTA NUNES. Também não houve apresentação de defesa por ROBERTO COELHO DO NASCIMENTO.

KLEBER PICANÇO LEAL suscitou, de início, na defesa, preliminar de inépcia da petição inicial por não terem sido narrados os atos praticados por ele, apenas fala da Secretaria Adjunta Neiva Nunes, terceira pessoa, de que ele era o responsável pelos atos de campanha política na SEFAZ. O Investigado também levantou preliminar de ilegitimidade passiva ao alegar que nunca esteve à frente da campanha política na SEFAZ.

No mérito, afirmou que a prova relativa a áudio em grupo de *WhatsApp*, sem autorização judicial, é prova ilícita e deve ser excluída dos autos. Também alegou que não praticou quaisquer das condutas descritas na peça inaugural, já que jamais exerceu qualquer cargo no Governo do Estado, que não participou de ato de campanha durante o horário de expediente e que não sabe porque o autor da ação chegou no nome dele e que deve ter sido confundido com outra pessoa. Anexou instrumento de procuração (Id. 1306356).

Em seguida, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e para o depoimento pessoal de FÁBIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, de PEDRO LOURENÇO DA COSTA NETO, de KLEBER PICANÇO LEAL e de ROBERTO COELHO DO NASCIMENTO, referente aos presentes autos, bem como aos autos da RP nº 0601542-75.2018 e RP nº 0601641-54.2018 (Id. 1734706). No mesmo ato, foi deferida a exclusão da lide de TANDRA MARUSKA LEAL VIEIRA e foi deferida a oitiva de novas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Eleitoral.

Por despacho, foi indeferido o ingresso de LIANA GONÇALVES DE ANDRADE como assistente simples, foi deferido o compartilhamento das provas produzidas na AIME nº 0600017-33.2019 (Id. 2144356).

Em seguida, foi realizada nova audiência para oitiva de testemunhas complementares (Id. 3976456).

Em novo despacho (Id. 4061756), foi indeferido o pedido de depoimento pessoal de PEDRO LOURENÇO DA COSTA NETO por já ter sido realizada tal providência e foi determinada a abertura de prazo para alegações finais.

WALDEZ GÓES juntou alegações finais referentes à AIJE 0601746-31.2018 e à RP nº 0601542-75.2018 e à RP nº 0601641-54.2018.

BIANCA AUGUSTA VERONESE e JAIME DOMINGUEZ NUNEZ FILHO apresentaram alegações finais (Id. 4100256) e nela afirmaram, em síntese, que não há menção à ato ou fato que pudesse demonstrar a prática dos atos narrados na inicial pelos Investigados; que a condição de sócios da TV Equinócio Comunicações Ltda. não atribui a eles qualquer responsabilidade; que o conteúdo das matérias e a decisão a respeito da divulgação delas não são de responsabilidade dos Investigados e que não houve comprovação dos alegados ilícitos.

Ainda em alegações finais, sustentaram que, apesar de ter sido sorteada para gerar o conteúdo televisivo da propaganda eleitoral gratuita, os representantes da emissora informaram a impossibilidade técnica de tal encargo e que ela é apenas retransmissora e somente emissoras geradoras poderiam assumir tal responsabilidade. Também alegou que a emissora sofreu interrupções no mês de setembro de 2018, em razão de eventos que danificaram os equipamentos de transmissão digital e geração de conteúdo ao vivo, fato comprovado pela punição recebida pela TV Record que aplicou a ela sanção pecuniária, em razão da interrupção da transmissão da programação nacional.

Relativamente às pesquisas eleitorais, disseram que a TV Equinócio fez um comparativo entre as pesquisas divulgadas (DOXA, Real Time e IBOPE), que a pesquisa da Real Time foi divulgada nacionalmente pela TV Record e, só depois, a emissora acessou os resultados e que as pesquisas por ela divulgadas foram as que tiveram os dados mais precisos, já que os números foram confirmados no pleito de 2018, ao contrário da pesquisa IBOPE, divulgada pela Rede Amazônica, que apontava os candidatos da Coligação PSB/PT como vencedores.

Aduziram também que a pura teimosia da Coligação PSB/PT em insistir na disputa de um candidato a vice-governador de partido com vícios na prestação de contas impediu a divulgação de matérias relacionadas a um dos candidatos, já que a definição de quem deveria disputar o primeiro turno somente ocorreu 10 (dez) dias antes das eleições; que, encerrada essa fase, houve isonomia na exposição dos candidatos pela emissora; que a assessoria de um candidato apresentou conteúdo incompatível, razão pela qual houve exposição de imagem via móvel celular, por puro esforço da emissora; e que as representações nesse sentido foram indeferidas.

FÁBIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, nas alegações finais, afirmou que não ficou comprovado, durante a instrução, o alegado aparelhamento físico ou estrutural da Polícia Civil; que a prova testemunhal demonstrou que o Investigado não representava e nem comandava a Polícia Civil no Estado; que não sabia o local nem o dono da residência em que foi realizada a diligência; que não houve campanha na casa do Senador Davi Alcolumbre; e que ata notarial demonstrou que o Delegado Fábio telefonou ao Delegado Igor Barros, minutos antes da ocorrência, e ainda trocaram mensagens no *WhatsApp* sobre ela. Ao final, reiterou o pedido de improcedência dos pedidos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em alegações finais, pugnou, de início, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva de JOELMA DE MORAES SANTOS, por ter conseguido comprovar a exoneração do cargo de Secretária Extraordinária de Políticas para a Juventude em 5/4/2018, antes do edital do processo seletivo, de 16/5/2018. Quanto à KLEBER PICANÇO LEAL, manifestou-se pelo não acolhimento da mesma preliminar, por entender que a referência a um funcionário de mesmo nome, pela Secretária Adjunta da SEFAZ, que ele a ajudava ativamente na mobilização para a campanha do candidato WALDEZ GÔES, além de ser o único servidor com esse nome na referida secretaria, é suficiente para que figure no polo passivo da ação. Também pugnou pela rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial suscitada por JAIME NUNES, em razão da existência de litisconsórcio passivo necessário e da imputação de duas condutas ao Investigado, quais sejam, uso da TV Equinócio para beneficiar as candidaturas da chapa naquele pleito e uso dos empregados da Loja Domestilar para a mesma finalidade, e pela rejeição da preliminar de nulidade do áudio divulgado no *WhatsApp*, já que ele foi repassado à Procuradoria Regional Eleitoral por um dos interlocutores da Neiva Nunes e, além disso, há justa causa para a divulgação dele, no caso, o próprio ilícito eleitoral.

No mérito, acrescentou que não basta a previsão do programa "Amapá Jovem" (fato 1) em lei orçamentária, já que se exige a execução orçamentária no exercício financeiro, porém apontou ausência de gravidade para aplicação das sanções de cassação do diploma dos candidatos investigados, bastando a aplicação da multa, em razão da continuidade dele nos anos de 2019 e 2020.

No tocante ao alegado uso da estrutura da UPA da Zona Sul (fato 2) para gravação de propaganda eleitoral, alegou que o fato não pode ser enquadrado como conduta vedada por não ter havido medidas preparatórias específicas para a gravação da propaganda e desvio do funcionamento do estabelecimento público, tampouco abuso de poder político, já que, isoladamente, não é dotado de gravidade suficiente.

Relativamente à suposta utilização do Super Fácil da Zona Oeste (fato 3), do mesmo modo, sustentou que não é ilícito eleitoral o comparecimento, por si só, de candidato à inauguração de obra pública, que os indícios de que a inauguração teria sido usada com intuito eleitoral não se confirmaram durante a instrução e que o estabelecimento público permanece em funcionamento no mesmo local.

Quanto ao uso da estrutura do Comando da Polícia Militar do Estado do Amapá (fato 4) informou que este Tribunal reconheceu a ocorrência de conduta vedada no fato, em acórdão transitado em julgado em 3/10/2018, porém sem gravidade suficiente para a impor a sanção de cassação do diploma, razão pela qual foi aplicada somente multa e, desse modo, não se pode também reconhecer o abuso de poder em razão da lógica do princípio do *venire contra factum proprium*, já que ausente a gravidade assim decidido por acórdão transitado em julgado.

No que tange ao uso de servidores da SIMS (fato 5), o órgão ministerial chegou à mesma conclusão anterior: houve o reconhecimento da conduta vedada por este Tribunal, porém o Tribunal foi unânime em apontar que não ficou demonstrado o prévio conhecimento dos candidatos WALDEZ GÔES e JAIME NUNES, tampouco a gravidade da conduta, tanto que a multa foi aplicada

em patamar mínimo. Com efeito, em razão do mesmo princípio, a discussão sobre esse ponto encontra-se prejudicada e não há como condenar os candidatos por abuso de poder político. Além disso, destacou que a responsabilização por conduta vedada de Maria Mesquita Lacerda, Maria de Nazaré do Nascimento e Ronilson Ferreira Ribeiro não implica caracterização do abuso de poder político e não houve provas de reiteração da mesma conduta ilícita.

Sobre a alegada coação de servidores da rádio difusora (fato 6), afirmou que a chamada nominal a vários servidores e a menção expressa à emissora indicam a mobilização do pessoal da rádio para fins políticos, porém não ficou comprovada a utilização deles durante o expediente e que tal circunstância afasta a hipótese de conduta vedada; que não houve prova inequívoca de pressão do dirigente da autarquia contra os servidores da entidade, tampouco de gravidade, já que um grupo restrito de 60 (sessenta) servidores não tem o condão de influenciar o pleito.

Acerca da suposta coação a servidores da SEFAZ (fato 7), afirmou que é forçoso reconhecer a improcedência da AIJE nesse ponto porque a instrução não demonstrou o fato alegado, mormente pelo fato de a testemunha Marcelina ter negado que houve pressão para participar da campanha política do Governador. De igual modo, disse que a mesma conclusão deve ser adotada para o alegado aparelhamento da Polícia Civil para fins eleitorais (fato 8) porque os fatos não foram confirmados durante a instrução processual, já que relato detalhado e verossímil do investigado Fábio Araújo de Oliveira, ratificado por quatro testemunhas, esclareceu as circunstâncias da diligência em frente à residência de Davi Alcolumbre e na gráfica RVS, tudo a demonstrar que o órgão atuou de forma lícita, neutra e no regular exercício das funções durante as eleições de 2018.

Quanto ao alegado uso da TV Equinócio (fato 9), também apontou que os fatos constituem ilícitos no campo da regulação da propaganda eleitoral, todavia sem gravidade suficiente para configurar abuso de poder. Do mesmo modo, no tocante à alegada utilização de empregados da Loja Domestilar (fato 10), concluiu que não há evidência dos fatos relatados na inicial, já que houve apenas declaração de um funcionário em fase extrajudicial, que não pode conduzir a um juízo condenatório.

Ao final, pugnou pela improcedência da presente AIJE.

Os demais Investigados, apesar de intimados, não apresentaram alegações finais.

É o relatório.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601641-54.2018.6.03.0000

FATO 6: UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA E DE SERVIDORES PÚBLICOS DA RÁDIO DIFUSORA DE MACAPÁ (RDM) PARA PARTICIPAREM DE ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação por conduta vedada em face de ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, JAIME DOMINGUES NUNES e ROBERTO COELHO DO NASCIMENTO, fundada em suposta prática de conduta vedada a agentes públicos, consistente na utilização da estrutura e de servidores públicos da Rádio Difusora de Macapá para promoção da candidatura dos Investigados (fato 6).

A esse respeito, o Órgão Ministerial narrou os mesmos fatos da AIJE nº 0601712-56.2018, dessa vez, para afirmar que a mesma prática configurou conduta vedada, com o acréscimo de que o prévio conhecimento ficou demonstrado na estreita relação de confiança entre o então candidato WALDEZ GÓES e ROBERTO GATO, já que este foi nomeado e escolhido pelo próprio Governador.

Ao final, requereu tutela provisória cautelar de imediato afastamento de Roberto Coelho do Nascimento do cargo público na Rádio Difusora de Macapá e, no mérito, a procedência da representação para aplicação das sanções dos §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504/97. Anexou estrutura da Rádio Difusora (Id. 71386) e relação de servidores lotados na autarquia (Id. 71387).

Indeferiu-se a liminar requerida de afastamento do dirigente, porém determinou-se que ele se abstinhasse de realizar propagandas e reuniões de caráter eleitoral com servidores da emissora, sob pena de multa de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Em defesa, ROBERTO NASCIMENTO afirmou que não houve conduta vedada para interferência da máquina estatal em favor de nenhuma candidatura, tampouco do espaço da rádio para reunião de campanha do candidato representado e que os áudios revelam que se está diante de um indiferente eleitoral porque não afetou a legitimidade e a tranquilidade das eleições, nem a vontade livre e consciente do eleitorado.

Não houve apresentação de defesa por WALDEZ GÓES e JAIME NUNES.

Foram produzidas as mesmas provas da AIJE nº 0601712-56.2018, sobretudo prova testemunhal em audiência (Id. 1705956).

Em alegações finais, WALDEZ GÓES requereu a improcedência dos pedidos (Id. 4098806).

O Ministério Público Eleitoral, em alegações finais, amparado nos mesmos fundamentos da AIJE nº 0601712-56.2018, requereu a improcedência dos pedidos da representação.

É o relatório.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601746-31.2018.6.03.0000

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB em face de ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA e JAIME DOMINGUES NUNES, por suposto abuso de poder político e de autoridade e conduta vedada a agentes públicos.

FATO 11: CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PARA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS A GESTORES MUNICIPAIS PARA OBTENÇÃO DE APOIO POLÍTICO – ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE E CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS

Em síntese, narrou a petição inicial que o Investigado WALDEZ GÓES, como chefe do Executivo Estadual, celebrou convênios, sem nenhum critério objetivo e em período vedado, para repasse e transferência voluntária de recursos a gestores municipais com o propósito de angariar apoio político deles, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF (19 convênios), da Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades – SDC (31 convênios) e da Secretaria de Estado da Cultura – SECULT (9 convênios) e que alguns convênios foram publicados em período vedado, inclusive para remunerar obras e serviços que ainda não tinham iniciado no dia 7/7/2018, data limite para esse tipo de transferência entre os entes federados.

Após anexar tabela com o número de convênios realizados, a população de cada município, as secretarias intervenientes e os valores deles, destacou que, na SEINF, o montante foi de R\$8.101.076,36 (oito milhões, cento e um mil, setenta e seis reais e trinta e seis centavos) e que, na SECULT, foi realizado a "toque de caixa" para angariar apoio eleitoral à candidatura de WALDEZ

GÓES, em verdadeira campanha fora de época, com a presença do Investigado, que, em clima festivo, anunciava em praça pública a celebração desses convênios.

Afirmou, ainda, que a celebração desses convênios com vistas à obtenção de apoio político e eleitoral configurou abuso de poder político e de autoridade porque importou utilização da máquina administrativa em benefício da candidatura à reeleição, bem como conduta vedada a agentes públicos, já que os convênios foram celebrados em período proibido, com publicação dos seus termos já no período em que vigia a proibição, sem que existisse obra ou serviço em andamento e, muito menos, cronograma de execução pré-fixado.

Apontou a gravidade da conduta na quantidade (57 convênios) e no volume de recursos disponibilizados (R\$8.101.076,36), que resultou na cooptação de lideranças locais (prefeitos) para a campanha dos Investigados.

Ao final, requereu a procedência da AIJE para aplicação das sanções de perda do registro ou cassação do diploma e perda do mandato, de multa e de declaração de inelegibilidade dos Investigados pelos próximos 8 (oito) anos.

Anexou instrumento de procuração (Id. 568256); detalhes de convênios por municípios (Id. 568306 e 591256); publicações dos convênios no Diário Oficial do Estado e notícias sobre os convênios no portal do Governo do Estado (Ids. 568506, 568556, 568606, 568656, 568706, 568806, 568756 e 568806); informações do portal da transparência (Ids. 568856); e detalhamento dos convênios (Id. 568906).

WALDEZ GÓES também apresentou defesa e nela alegou, primeiramente, preliminar de decadência em razão da exigência de litisconsórcio passivo necessário entre todos os agentes públicos responsáveis pelas supostas condutas. Quanto ao mérito, alegou que o autor não faz prova de suas alegações e este ônus não pode ser invertido em desfavor do defendente. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar para extinção do feito e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Anexou instrumento de procuração (Id. 813306).

JAIME NUNES apresentou defesa em peça autônoma e repetiu os argumentos de Waldez Góes, com o acréscimo de que "não há qualquer prova de abuso de poder por parte do defendente uma vez que ele não dispunha de poder ou autoridade para abusar, não se refletindo na hipótese em tela responsabilidade objetiva capaz de ensejar a condenação". Ao final, também pediu a improcedência dos pedidos. Juntou instrumento de procuração após intimação (Id. 865156).

Em seguida foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas (Termo de audiência no Id. 1913106).

Em razão dos reiterados descumprimentos das ordens desta Justiça Especializada, foi determinada busca e apreensão de documentos na Secretaria Especial de Cultura do Estado – SECULT e nas Prefeituras de Cutias do Araguari e Calçoene/AP (Id. 4695806) e, em resposta, a Polícia Federal apresentou relatório de diligência com os documentos apreendidos (Ids. 4809256).

Em alegações finais (Id. 4865577), o Investigante ratificou e reiterou os pedidos da petição inicial.

Os Investigados não apresentaram alegações finais (certidão Id. 4866073).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos pedidos, por entender que não ficaram comprovadas as condutas narradas (Id. 4867575).

É o relatório.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB em face de ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, JAIME DOMINGUES NUNES, ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL, TELMA LÚCIA DE AZEVEDO GURGEL, LUIZ CANTUÁRIA BARRETO, PAULO JOSÉ DE BRITO SILVA ALBUQUERQUE e ANA PATRÍCIA DE CARVALHO RIBEIRO COSTA, por suposto abuso de poder político e de autoridade e conduta vedada a agentes públicos.

FATO 12: CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA O SIAC-SUPERFÁCIL, SEPM, UDE, SEDEL, SEFAZ E CVS PARA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DE AUTORIDADE E CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS

O partido investigante, de início, alegou que ocorreram contratações irregulares de pessoas no ano da eleição, de forma abusiva, fraudulenta e simulada, por meio de empresas terceirizadas, cargos em comissão e contratos administrativos, para trabalhar a favor da campanha dos candidatos investigados, especialmente no SIAC-SUPERFÁCIL, na Secretaria Extraordinária de Promoção das Mulheres – SEPM, na Unidade Descentralizada de Execução – UDE, na Secretaria de Desporto e Lazer – SEDEL, na Rádio Difusora de Macapá – RDM e na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Disse também que foram 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) contratos administrativos em 2018 e que 271 (duzentos e setenta e uma) dessas contratações (60%) ocorreram no período de maio a julho/2018, e que, só neste último mês, houve 31 (trinta e um) novos servidores nos cargos de assistente administrativo, auxiliar administrativo de apoio à gestão e de analista administrativo.

Alegou que, além dos contratos administrativos, houve contratações por meio de empresas terceirizadas, em especial a SEDEL e o SIAC-SUPER FÁCIL, que contrataram no montante de R\$3.298.575,72 (três milhões, duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) e R\$ 3.956.091,18 (três milhões, novecentos e cinquenta e seis mil e noventa e um reais e dezoito centavos), somente no exercício de 2018.

Também afirmou que houve admissões irregulares na SEPM, em um total de 50 (cinquenta) contratos abusivos, por meio da empresa RBF Empreendimentos e Serviços EIRELI, indicados pelas Investigadas ALINE GURGEL e TELMA GURGEL para atuar na campanha dos Investigados WALDEZ GÓES e JAIME NUNES como cabos eleitorais da campanha deles e, ainda, que eram admitidos formalmente, assinavam ponto, mas não havia necessidade de trabalhar.

Aduziu que o SIAC SUPER FÁCIL foi usado também de forma eleitoreira, que chegou a contar com 856 (oitocentos e cinquenta e seis) servidores em outubro de 2018. A esse respeito, sustentou que foram contratados 150 (cento e cinquenta) pessoas para a Unidade SIAC Zona Oeste, por meio da empresa Venon Construções e Serviços Ltda, que tem como representante a Sra. Nubia Cristina Brazão dos Santos, servidora nomeada para cargo em comissão no Instituto de Floresta do Amapá.

Ainda sobre as contratações, afirmou que houve a admissão, no mês de julho de 2018, de 349 (trezentos e quarenta e nove) agentes de endemias com finalidade eleitoral, por meio da Superintendência de Vigilância em Saúde – CVS, para atuar na situação de surto epidêmico de Febre Amarela, Malária, Dengue, Zikavirus e Leishmaniose, sem a comprovação da existência de tais condições.

Em seguida, disse ter havido abuso de poder econômico na contratação indiscriminada na Unidade Descentralizada de Educação – UDE e por intermédio dos meios de comunicação. No tocante a este último, disse que o limite de gastos no 1º semestre do ano da eleição superou os gastos com publicidade institucional nos últimos 3 (três) anos, relativamente ao mesmo período.

FATOS 6 E 7: UTILIZAÇÃO DE CONTRATOS DA SEFAZ E DA RDM PARA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO, DE AUTORIDADE E CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS

Relativamente às contratações na Rádio Difusora e na SEFAZ, narrou os mesmos fatos da AIJE nº 0601712-56.2018.

Ao final da petição inicial, requereu a procedência da AIJE para condenar os Investigados à sanção de perda do registro ou cassação do diploma e perda do mandato, bem como declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos.

Anexou instrumento de procuração (Id. 569006); áudio de *WhatsApp* (Id. 569056); execução orçamentária e financeira por credor (Ids. 569106, 569156, 569206, 569606); vídeo de *WhatsApp* (Id. 569606), capturas de tela de *WhatsApp* (Ids. 569706, 569656 e 569756); imagem de Ofício SEED (Id. 569806); documentos, informações e imagens relativos à contratação de agentes de endemias (Ids. 569906 e 569956); e relatório de pesquisas do MPF sobre a Rádio Difusora (Id. 570006).

Em seguida, o partido investigante apresentou emenda à inicial para requerer a condenação dos requeridos também nas sanções do artigo 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97, por conduta vedada a agentes públicos (Id. 597956).

Após o recebimento da emenda à petição inicial (despacho Id. 571756), ANA PATRÍCIA DE CARVALHO RIBEIRO COSTA apresentou defesa e nela alegou, em síntese, que consta do polo passivo da demanda em razão da condição de 2ª Suplente ao cargo de Senador da República e que espera que o candidato titular, Senador Lucas Barreto, exerça a plenitude da defesa, já que não tem nada a contribuir com a causa e que não conhece os fatos, que não participou dos eventos narrados. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos e, sucessivamente, a não aplicação da inelegibilidade por não ter contribuído para os fatos. Juntou instrumento de procuração (Id. 729156).

Em resposta (Id. 783906), LUIZ CANTUÁRIA BARRETO e PAULO JOSÉ DE BRITO SILVA ALBUQUERQUE suscitaram, de início, as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva, já que a inicial não demonstrou a relação deles com os fatos narrados, sobretudo porque não possuíam qualquer função no governo. Também suscitou preliminar de nulidade de provas relativas à gravação em aplicativo de mensagens, por não ter havido demonstração da origem dela, perícia da gravação e impressões de telas, bem como preliminar de litigância de má-fé, já que a ação teria sido motivada pelo insucesso na tentativa de anular as eleições. No mérito, repetiu os argumentos das preliminares e acrescentou que não reconhece Eduardo dos Santos Tavares como membro efetivo da campanha dele.

Ao final, requereram o acolhimento das preliminares e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos. Juntaram instrumentos de procuração (Ids. 783956, 784006 e 1885806).

ALINE GURGEL também apresentou defesa e nela suscitou preliminar de decadência por não terem sido trazidos ao polo passivo todos os agentes públicos supostamente envolvidos, bem como a preliminar de inépcia da petição inicial por não terem sido descritas as condutas de cada um dos Investigados. No mérito, alegou que a gravação ambiental foi realizada por adversários políticos e, por isso, não possui força probante, que não há prova robusta dos ilícitos e da responsabilidade de Investigada e que não era gestora, tampouco exercia qualquer tipo de influência sobre a administração pública para responder por conduta vedada.

Ao final, requereu o reconhecimento da nulidade absoluta do processo, o acolhimento da preliminar de decadência e de inépcia da petição inicial com a consequente extinção do feito e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Anexou Instrumento de procuração (Id. 800156).

WALDEZ GÓES também apresentou defesa e nela alegou, primeiramente, inépcia da petição inicial por ausência de descrição da responsabilidade dele em relação aos fatos narrados. Quanto ao mérito, indicou que os argumentos já foram apresentados nos autos da AIJE nº 0601712-56.2018 em relação à suposta coação de servidores públicos na SEFAZ e na Rádio Difusora. Acrescentou que as contratações pela SEDEL e pela SIAC-SUPERFÁCIL ocorreram dentro do período legal, que não pode

interferir no pacto laboral entre a empresa RFB e os colaboradores dela e que não houve irregularidade na contratação de agentes de endemias.

Ao final, requereu o acolhimento das preliminares e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos. Anexou instrumento de procuração (Id. 813206).

JAIME NUNES também apresentou contestação e nela apresentou os mesmos argumentos e pedidos da defesa de Waldez Góes (Id. 818706). Após intimação, juntou instrumento de procuração (Id. 864856).

TELMA GURGEL alegou, na defesa, que o Investigante trouxe alegações genéricas de supostos fatos ensejadores de abuso de poder e sem comprovação da gravidade das circunstâncias e, ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Anexou instrumento de procuração (Id. 890056).

Foram juntadas as respostas com os respectivos documentos de RBF Empreendimentos e Serviços Eireli – EPP (Ids. 1890456 a 1890906) e da Superintendência Regional do Trabalho no Amapá (Ids. 1896156 e 1896206).

Em seguida, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas (Termo de audiência no Id. 1916306).

Ainda foram juntadas as respostas da Secretaria Extraordinária de Política para as Mulheres – SEPM (Ids. 1923256 a 1920206), da Secretaria da Fazenda – SEFAZ (Id. 1925156) e da Superintendência de Vigilância em Saúde – SVS (Id. 4390306 a 4390556).

Em alegações finais (Id. 4865569), o partido impugnante ratificou os termos da petição inicial e acrescentou, em síntese, que mais de uma testemunha confirmou que os agentes de endemias foram contratados próximo do período eleitoral e que não cumpriam expediente na repartição por ficarem à disposição da campanha do Investigado WALDEZ GÓES. Ao final, reiterou os pedidos da petição inicial.

Os Investigados não apresentaram alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos pedidos, por entender que não ficaram comprovadas as condutas narradas (Id. 4868620).

É o relatório.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601748-98.2018.6.03.0000

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB em face de ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA e JAIME DOMINGUES NUNES, por suposto abuso de poder político e de autoridade e conduta vedada a agentes públicos.

FATO 13: EXCESSO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

A esse respeito, alegou que o limite de gastos no 1º semestre do ano da eleição superou os gastos com publicidade institucional nos últimos 3 (três) anos, relativamente ao mesmo período e que, no primeiro semestre de 2018 e nos primeiros

semestres dos anos de 2017, 2016 e 2015, percebe-se que o gasto realizado com publicidade institucional ultrapassou o limite referente à média dos três últimos anos.

Em resposta, WALDEZ GÓES suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por não ter sido citado o Secretário de Estado da Comunicação diante da existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alegou que não houve comprovação dos dispêndios excessivos ou em descompasso com a norma. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos. Juntou instrumento de procuração (Id. 813006).

JAIME NUNES também suscitou a mesma preliminar e, ao final, apresentou os mesmos pedidos (Id. 822606). Anexou instrumento de procuração (Id. 864506).

Em resposta à diligência, foram juntadas as manifestações da Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM (Id. 1868556) e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ (Ids. 1873406 e 1925256).

Em seguida foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas (Termo de audiência no Id. 1916356).

Foram deferidos alguns pedidos de diligências complementares e, em resposta, foi juntada nova manifestação e documentos apresentados pela SECOM (certidão Id. 3697056).

Contra o indeferimento de produção de prova pericial, o partido investigante interpôs agravo regimental (Id. 3722856) e, sobre ele, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento (Id. 3778556).

O Investigado WALDEZ GÓES apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso (id. 3788356).

O agravo não foi conhecido em razão do flagrante descabimento dele contra decisões interlocutórias na seara eleitoral (Id. 4079556).

Foi interposto novo agravo regimental pelo partido investigante contra a decisão que não conheceu do agravo anterior (Id. 4106506), que não foi novamente conhecido pelos mesmos fundamentos (Id. 4266956).

Foi juntada a resposta da SECOM com os respectivos documentos (Id. 4343006).

Em alegações finais (Id. 4865566), o partido investigante ratificou os termos da petição inicial e acrescentou que a instrução comprovou que os gastos com publicidade no primeiro semestre de 2018 foram superiores ao do mesmo período nos anos de 2015, 2016 e 2017. Ao final, reiterou os pedidos da petição inicial.

Não houve apresentação de alegações finais pelos Investigados.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos pedidos, por entender que não ficaram comprovadas as condutas narradas (Id. 4867569), sobretudo porque:

"Da análise das informações prestadas tanto pela Secretaria Estadual da Fazenda, quanto pela Secretaria Estadual de Comunicações, identificou-se que a média de gastos com publicidade nos primeiros semestres de 2015, 2016 e 2017 correspondem a R\$3.022.975,54 (três milhões, vinte e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). De outro vértice, no primeiro semestre de 2018, fora gasto a quantia de R\$3.010.358,21 (três milhões, dez mil trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos)".

É o relatório.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0600003-49.2019.6.03.0000

O Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB manejou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, JAIME DOMINGUES NUNES, ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL, TELMA LÚCIA DE AZEVEDO GURGEL, LUIZ CANTUÁRIA BARRETO, PAULO JOSÉ DE BRITO ALBUQUERQUE e ANA PATRÍCIA DE CARVALHO RIBEIRO COSTA, por suposto abuso de poder econômico e corrupção eleitoral.

FATO 4: USO DA ESTRUTURA DO COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR E DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS PARA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO

O partido impugnante apresentou os mesmos argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral nos autos da AIJE nº 0601712-56.2018, com o acréscimo de que os fatos descritos revelam a utilização de vultosos recursos de origem pública em benefício da campanha dos Impugnados.

FATO 5: USO DE SERVIDORES DA SECRETARIA DE INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL (SIMS) PARA ATO DE CAMPANHA ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO

O partido impugnante apresentou os mesmos argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral nos autos da AIJE nº 0601712-56.2018, com o acréscimo de que os fatos descritos revelam a utilização de vultosos recursos de origem pública em benefício da campanha dos Impugnados.

FATO 10: USO DE FUNCIONÁRIOS DA REDE DE LOJAS DOMESTILAR PARA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL E COMPRA DE VOTOS – ABUSO DE PODER ECONÔMICO

O partido impugnante apresentou os mesmos argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral nos autos da AIJE nº 0601712-56.2018, com o acréscimo de que os fatos descritos revelam a utilização de vultosos recursos de origem pública em benefício da campanha dos Impugnados.

FATO 11: CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PARA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS A GESTORES MUNICIPAIS PARA OBTENÇÃO DE APOIO POLÍTICO – ABUSO DE PODER POLÍTICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL

O partido impugnante apresentou os mesmos argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral nos autos da AIJE nº 0601746-31.2018.

FATO 12: CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA O SIAC-SUPERFÁCIL, SEPM, UDE, SEDEL, SEFAZ E CVS PARA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DE AUTORIDADE E CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS

A esse respeito, a direção estadual do PSB apresentou os mesmos argumentos da AIJE nº 0601747-16.2018.

FATO 13: EXCESSO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Também apresentou os mesmos argumentos da AIJE nº 0601747-16.2018.

FATO 14: RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA – ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Sobre esse fato, relatou que os Impugnados receberam recursos de fonte vedada, no valor de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), do Partido da República – PR, agremiação esta que não se encontrava coligada com o partido dos impugnados, em violação do critério para distribuição do Fundo Partidário e do Fundo Especial para Financiamento de Campanha.

Afirmou também que o expediente viola restrições legais impostas pela legislação eleitoral, especialmente no que diz respeito ao critério para distribuição do Fundo Partidário, Fundo Especial para Financiamento de Campanha, bem como acerca da vedação de dispêndio de recursos financeiros para realização de propaganda com participação de candidatos em atos de propaganda de coligação a qual não integre.

Ao final, requereu a procedência da AIME para condenar os Impugnados à sanção de perda do registro ou cassação do diploma e perda do mandato, com aplicação de multa, bem como declaração de inelegibilidade.

Anexou instrumento de procuração (Id. 591156); detalhes de convênios por municípios (Id. 591206, 591256 e 591256); publicações dos convênios no Diário Oficial do Estado e notícias sobre os convênios no portal do Governo do Estado (Ids. 591306, 591356, 591406, 591456, 591506, 591556, 591656, 591756, 591806, 591856, 591906); informações do portal da transparência (Ids. 591606 e 591706); detalhamento dos convênios (Id. 591956); execução orçamentária e financeira por credor (Ids. 592006, 592156, 592206, 592406, 592456, 592506, 592556, 592606), documentos relativos à contratação de agentes de endemias (Id. 592056 e 592106); relatório de pesquisas do MPF sobre a Rádio Difusora (Id. 592256); áudio de *WhatsApp* (Id. 592306); vídeo de *WhatsApp* (Id. 592356), demonstrativos de gastos com publicidade (Id. 592656); alteração de contrato social da TV Equinócio (Id. 593556); imagem das intenções de voto da pesquisa DOXA (Id. 593656); quadros demonstrativos de gastos do programa "Amapá Jovem" (Id. 593756); petição inicial da AIJE oferecida pelo MPE (Id. 593856) e julgado do TSE no caso Mira Rocha (Id. 595056).

Em resposta (Id. 1108106), LUIZ CANTUÁRIA BARRETO apresentou os mesmos argumentos da AIJE nº 0601747-16.2018.

Ao final, requereu o acolhimento das preliminares e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos. Juntou instrumento de procuração (Id. 1345356).

WALDEZ GÓES também apresentou defesa e nela alegou, primeiramente, haver litispendência desta AIME com a AIJE nº 0601746-31.2018, ao afirmar que há identidade de fatos e de causa de pedir, mormente porque não há prova nova. Quanto ao mérito, indicou que os argumentos já foram apresentados nos autos da referida AIJE e acrescentou que os convênios foram assinados por terceiros que não integram a lide e que deveriam integrar o polo passivo da demanda.

Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Anexou instrumento de procuração (Id. 1121656).

TELMA GURGEL e ALINE GURGEL apresentaram defesa em conjunto e suscitaram, de início, preliminar de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva por ausência de individualização das condutas. No mérito, alegaram que não houve indicação

clara de como ocorreu o alegado abuso. Ao final, pediram o acolhimento das preliminares e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos. Anexaram instrumentos de procuração e substabelecimento (Ids. 1230406, 1230956 e 1231056).

Após, a Secretaria Judiciária certificou que os Impugnados Jaime Domingues Nunes, Paulo José de Brito Silva Albuquerque e Ana Patrícia de Carvalho Ribeiro Costa não apresentaram defesa (Id. 1657806).

Foram juntadas as respostas com os respectivos documentos de RBF Empreendimentos Eireli – EPP (Ids. 1889556 a 1889956), da Superintendência Regional do Trabalho no Amapá (Id. 1896006 e 1896056), do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão – SIAC (Ids. 1902456 a 1904956) e da Secretaria Extraordinária de Política para as Mulheres – SEPM (Ids. 1905156 a 1905806).

Em seguida, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas (Termo de audiência no Id. 1910506).

Ainda foram juntadas as respostas da Secretaria de Infraestrutura – SEINF (Ids. 1915506 a 1916006) da Secretaria da Fazenda – SEFAZ (Id. 1924906), da Secretaria de Comunicação – SECOM (Id. 2089956 a 2095006) e da Secretaria de Desenvolvimento das Cidades – SDC (Id. 2206056 a 2207156).

Após, houve pedidos de produção de provas complementares pelo Impugnante (Id. 3566056), que foram, em parte, deferidos (Id. 3632706).

Foi juntada nova manifestação da SECOM com os respectivos documentos (Ids. 4409956 a 4360456).

Em alegações finais (Id. 4865579), o partido impugnante ratificou os termos e pedidos da petição inicial e acrescentou que a instrução comprovou que os gastos com publicidade no primeiro semestre de 2018 foram superiores ao do mesmo período nos anos de 2015, 2016 e 2017.

Os demais Impugnados não apresentaram alegações finais (certidão Id. 4866071).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos pedidos, por entender que não ficaram comprovadas as condutas narradas (Id. 4867574).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

As partes suscitaram diversas preliminares que serão enfrentadas segundo a ordem do artigo 337 do Código de Processo Civil.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

(AIJE Nº 0601712-56.2018, AIJE Nº 0601747-16.2018 E AIJE Nº 0601748-98.2018)

JAIME NUNES suscitou a preliminar na AIJE nº 0601712-56.2018 sob o argumento de que a petição inicial não indicou qualquer ilícito praticado por ele, não individualizou a conduta, tampouco o modo de participação dele. Na mesma linha e também na mesma demanda, KLEBER PICANÇO alegou que não foram narrados os atos praticados por ele, apenas fala da Secretária Adjunta Neiva Nunes, terceira pessoa, de que ele era o responsável pelos atos de campanha política na SEFAZ.

ALINE GURGEL suscitou a preliminar na AIJE nº 0601747-16.2018, sob a alegação de que também não foram descritas as condutas de cada um dos Investigados. Do mesmo modo e na mesma ação, WALDEZ GÓES e JAIME NUNES pediram o acolhimento da mesma preliminar em razão da ausência de descrição da responsabilidade deles em relação aos fatos narrados. Esta preliminar foi suscitada, ainda, pelos mesmos Investigados na AIJE nº 0601748-98.2018, dessa vez sob a alegação de que não foi citado o Secretário de Estado da Comunicação diante da existência de litisconsórcio passivo necessário.

Sem razão os Investigados. Os fatos narrados nas petições iniciais descreveram a suposta conduta ilícita dos Investigados, indicaram a legislação eleitoral aplicável à espécie e as provas para demonstração dos fatos alegados, de modo a permitir a concreta identificação das acusações e possibilitar a defesa acerca das alegações trazidas pelos Investigantes.

Nesse contexto, na AIJE nº 0601712-56.2018, além de indicar a condição de beneficiário de JAIME NUNES das supostas condutas ilícitas, em razão de ter sido eleito ao cargo de Vice-Governador do Estado, ainda houve apontamento de fato pelo qual teria sido diretamente responsável, relativo ao uso de funcionários da rede de lojas Domestilar para realização de campanha eleitoral e compra de votos, da qual o Investigado é proprietário.

Da mesma forma e na mesma ação, o Ministério Público narrou que a suposta coação de servidores da SEFAZ teria sido praticada por Neiva Nunes em conjunto com o servidor Investigado KLEBER PICANÇO e, ainda, com o acréscimo de que declarações de servidora do referido órgão na Procuradoria da República no Estado do Amapá confirmaria a influência dele para favorecer a campanha dos Investigados WALDEZ GÓES e JAIME NUNES, circunstâncias suficientes a afastar a preliminar.

Igualmente, na AIJE nº 0601747-16.2016, relativamente às contratações irregulares de servidores públicos para a campanha eleitoral realizadas pela Secretaria Extraordinária de Políticas para as Mulheres – SEPM, por meio da empresa RFB Empreendimentos, o Partido Investigante alegou que as indicações para as admissões eram realizadas por ALINE GURGEL e TELMA GURGEL e, desse modo, ao contrário do alegado, a conduta dela foi especificamente apontada pelo *parquet* eleitoral. Do mesmo modo, além de ter sido indicada a participação de WALDEZ GÓES e JAIME NUNES nas alegadas condutas ilícitas, a Agremiação Partidária Investigante apontou a participação direta dos Investigados nos ilícitos descritos.

WALDEZ GÓES e JAIME NUNES suscitaram a mesma preliminar, sob o argumento de que não foi citado o Secretário de Estado da Comunicação diante da existência de litisconsórcio passivo necessário, alegação que, na verdade, revela preliminar de decadência, a ser analisada no mérito.

Com esses fundamentos, na esteira do parecer ministerial, rejeito todas as preliminares de inépcia da petição inicial suscitadas.

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA (AIME Nº 0600003-49.2019)

WALDEZ GÓES suscitou preliminar de litispendência da AIME nº 0600003-49.2019 com a AIJE nº 0601746-31.2018, ao afirmar que há identidade de fatos e de causa de pedir, mormente porque não há prova nova.

Também sem razão o Investigado.

Em que pesem os fatos tenham sido analisados sob a ótica do abuso de poder em ambas as demandas, como sabido, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo possuem consequências distintas, já que,

enquanto a primeira permite a cassação do registro ou diploma, bem como a sanção de inelegibilidade, a segunda possibilita tão somente a cassação do mandato do candidato eleito, a demonstrar que não existe identidade quanto aos pedidos das ações.

Nessa linha, assentou o TSE que "na hipótese de identidade de premissas fáticas, as demais ações ajuizadas deverão ser apensadas à ação de impugnação de mandato eletivo, não implicando extinção dos feitos" (Ac.-TSE, de 2.5.2017, no REspe nº 298 e, de 22.11.2016, no REspe nº 154666).

Com esses fundamentos, rejeito também esta preliminar.

PRELIMINAR DE CONEXÃO (RP Nº 0601562-75.2018)

PEDRO LOURENÇO DA COSTA NETO suscitou preliminar de conexão da RP nº 0601562-75.2018 com a AIJE nº 0601712-56.2018 por tratarem dos mesmos fatos, no entanto, com a associação dos feitos no PJe e o julgamento em conjunto das ações, fica prejudicada a preliminar.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE JOELMA MORAIS SANTOS (RP Nº 0601562-75.2018)

Nos autos da RP nº 0601562-75.2018, JOELMA MORAIS SANTOS suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob alegação de que o referido programa é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade da Sra. Maria Goreth da Silva e Sousa, e que a transferência de renda do programa é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Inclusão e Mobilização Social.

Acerca da preliminar, o Órgão Ministerial manifestou-se pelo acolhimento dela, por ter a Representada comprovado a exoneração do cargo de Secretária Extraordinária de Políticas para a Juventude antes da publicação do edital que estabeleceu o processo seletivo de monitores do Programa Amapá Jovem.

Com razão a Representada e o Ministério Público Eleitoral.

Demonstrado que a parte não detinha o dever material conferido pela lei após a exoneração do cargo de Secretária da SEPJ, antes mesmo da publicação do edital do processo seletivo de monitores do referido programa, não deve figurar no polo passivo da representação, razão pela qual, na linha do parecer ministerial, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a Representada JOELMA MORAIS SANTOS da Representação nº 0601562-75.2018.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE TANDRA MARUSKA (AIJE Nº 0601712-56.2018)

A alegação foi acolhida monocraticamente, em audiência, após parecer favorável do Ministério Público Eleitoral (Id. 1734556).

A esse respeito, a Investigada alegou, nos autos da AIJE nº 0601712-56.2018, que houve um equívoco em incluí-la na presente ação porque nunca trabalhou na SIMS, não se encontrava no Conjunto Macapaba e que foi nomeada em 26/1/2016 para exercer o cargo em comissão de Chefe de Núcleo de Gestão de Projetos do Comércio e Serviços da Agência de Desenvolvimento Econômico do Amapá.

Em atenção à manifestação do Ministério Público Eleitoral, TANDRA MARUSKA LEAL VIEIRA foi excluída, em audiência, do polo passivo da AIJE nº 0601712-56 (Id. 1734706). Igualmente, demonstrado que não possuía qualquer relação com os fatos narrados, a demonstrar a ilegitimidade passiva da representada, acolho também essa preliminar.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE LUIZ CANTUÁRIA E PAULO JOSÉ**(AIJEs Nº 0601747-16.2018 e Nº 0601748-98.2018)**

A mesma preliminar de ilegitimidade passiva foi suscitada por LUIZ CANTUÁRIA BARRETO e PAULO JOSÉ DE BRITO SILVA ALBUQUERQUE, nos autos das AIJEs nº 0601747-16.2018 e nº 0601748-98.2018, sob a alegação de que a petição inicial não teria demonstrado a relação deles com os fatos narrados, sobretudo porque não possuíam qualquer função no governo.

Com razão os Investigados.

Não descrita a responsabilidade deles na prática dos alegados ilícitos, tampouco a participação, anuência ou mesmo conhecimento acerca das condutas relatadas pelo Partido Investigante, acolho a preliminar para excluir os Investigados LUIZ CANTUÁRIA BARRETO e PAULO JOSÉ DE BRITO SILVA ALBUQUERQUE do polo passivo das AIJEs nº 0601747-16.2018 e nº 0601748-98.2018.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE MARIA DE NAZARÉ E KLEBER LEAL (AIJE Nº 0601712-56.2018)

MARIA DE NAZARÉ FARIAS DO NASCIMENTO e KLEBER PICANÇO LEAL suscitaram, nos autos da AIJE nº 0601712-56.2018, preliminar de ilegitimidade passiva deles, a primeira, sob a alegação de que não haveria relação entre as ações narradas e a conduta dela e, o segundo, na afirmação de que não foram narrados os atos que teriam sido praticados por ele, e sim, apenas a fala da Secretária Neiva Nunes, terceira pessoa, que era o responsável pelos atos de campanha política na SEFAZ.

Sem razão os Investigados. O órgão ministerial narrou que WALDEZ GÓES e JAIME NUNES seriam os beneficiados do suposto abuso de poder econômico, consistente em compra de votos no Conjunto Macapaba, com a participação da Secretária de Inclusão e Mobilização Social – SIMS, a Investigada MARIA DE NAZARÉ, que inclusive estaria presente à reunião. Do mesmo modo, relatou o *parquet* eleitoral que houve coação de servidores públicos da SEFAZ para realização de campanha eleitoral, por meio da Secretária Adjunta da pasta, Sra. Neiva Lúcia da Costa Nunes, em conjunto com o servidor KLEBER PICANÇO LEAL, consistente em alerta aos servidores do contrato administrativo, e presentes à reunião, de que sofreriam consequências caso não votassem no candidato WALDEZ GÓES e nem colaborassem com a campanha.

A narrativa ministerial da participação de cada um dos Investigados nos supostos ilícitos é suficiente a afastar a alegação de ilegitimidade passiva deles, já que, nos termos do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, podem ser sujeitos passivos em AIJE o candidato beneficiado e todos aqueles que contribuíram para a prática do ato.

Com esses fundamentos, rejeito também esta preliminar.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE ALINE E TELMA GURGEL (AIME Nº 0600003-49.2019)

ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL e TELMA LÚCIA DE AZEVEDO GURGEL suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva delas para figurar no polo passivo da AIME nº 0600003-49.2019.

Também sem razão as Impugnadas.

Os fatos narrados na petição inicial descrevem a suposta conduta ilícita que teria sido praticada por elas. o Partido Investigante apontou, relativamente às contratações irregulares de servidores públicos para a campanha eleitoral realizadas pela

Secretaria Extraordinária de Políticas para as Mulheres – SEPM, por meio da empresa RFB Empreendimentos, que as indicações para as admissões eram realizadas por ALINE GURGEL e TELMA GURGEL e, desse modo, ao contrário do alegado, a conduta dela foi especificamente apontada pelo *parquet* eleitoral, razão pela qual não prospera a preliminar suscitada.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

(RP Nº 0601562-75.2018)

WALDEZ GÓES e JAIME NUNES suscitaram, nos autos da RP nº 0601562-75.2018, preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que o Programa "Amapá Jovem" estaria regular, embasado em lei e execução orçamentária anterior.

A preliminar já havia sido afastada pela então relatora, monocraticamente: "é notório que referida matéria é referente ao mérito desta Representação. Ou seja, na análise do mérito é que deve ser analisado se houve ou não o ilícito eleitoral. Com efeito, a alegação de que o Programa, não violou a Lei Eleitoral, certamente será objeto de análise meritória" (Id. 688906).

Amparado nos mesmos fundamentos, rejeito também esta preliminar.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Antes de adentrarmos no exame da questão de fundo das demandas, atinente à alegada ocorrência de conduta vedada a agentes públicos e abuso de poder econômico, político e de autoridade, faz-se necessário enfrentamento de preliminar de decadência e de prejudicial de nulidade de provas.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

WALDEZ GÓES e JAIME NUNES suscitaram, na AIJE nº 0601746-31.2018, preliminar de decadência em razão da exigência de litisconsórcio passivo necessário entre todos os agentes públicos responsáveis pelas supostas condutas. Na AIJE nº 0601748-98.2018, também alegou, como preliminar de inépcia da petição inicial, que não foi citado o Secretário de Estado da Comunicação, apesar da existência de litisconsórcio passivo necessário. ALINE GURGEL também suscitou a preliminar, nos autos da AIJE nº 0601747-16.2018, ao afirmar que não foram trazidos ao polo passivo todos os agentes públicos supostamente envolvidos.

Não prospera a preliminar levantada pelos Investigados.

Em ações eleitorais que discutem conduta vedada e abuso de poder, não se exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável e o beneficiário do suposto ilícito, conforme demonstram trechos de ementas do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário. Desnecessidade. [...] 2. É desnecessária a formação do litisconsórcio passivo quando o agente pratica o ato como mero executor do ilícito, tal qual ocorre, no caso, com o Presidente da Câmara Municipal. Conforme consta do acórdão regional, era o próprio Recorrente quem fornecia e indicava as informações e as alterações a serem inseridas em seu perfil institucional. [...]"

(Ac. de 5.5.2022 no AgR-AREspE nº 060024393, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CABIMENTO DO APELO NOBRE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DA CONDUTA ILÍCITA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. INVIABILIDADE. PROVIDO O RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE.

[...]

1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.

2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.

4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político.

5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político. [...]

(RO-EI nº 060304010/DF, Ac.-TSE, de 10/06/2021, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pub. no DJE, Tomo 122, em 01/07/2021)

Com esses fundamentos, rejeito também as preliminares de decadência suscitadas em todas as AIJEs.

PREJUDICIAL DE ILICITUDE DE PROVA

KLEBER PICANÇO LEAL alegou, na AIJE nº 0601712-56.2018, que a prova relativa a áudio em grupo de *WhatsApp*, sem autorização judicial, é prova ilícita e deve ser excluída dos autos. A mesma preliminar foi suscitada por LUIZ CANTUÁRIA e PAULO JOSÉ, nas AIJEs nº 0601747-16.2018 e nº 0601748-98.2018, ao alegarem a nulidade da prova relativa à gravação em aplicativo de mensagens, por não ter havido demonstração da origem dela, perícia da gravação e impressões de telas.

No primeiro caso, a defesa de KLEBER LEAL impugna áudio extraído de gravação ambiental e encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, sem autorização judicial, e, por isso, seria prova ilícita.

A esse respeito, após constantes mudanças de orientação do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema, o último pronunciamento daquela Corte assentou que gravação ambiental em ambiente fechado e privado é prova ilícita, assim como a prova testemunhal dela advinda (TSE – AgR e ED no RESpe nº 0000634-06, j. 7-10-21; e no AgR no AI nº 0000293-64, j. 7-10-21).

No caso dos autos, não é possível extrair as circunstâncias da obtenção da prova e, em consequência, é imperioso o reconhecimento da ilicitude dela. Sobre a gravação, limitou-se o órgão ministerial a afirmar que recebeu denúncia espontânea acompanhada de áudios, por um dos interlocutores de Neiva Nunes – Secretária Adjunta que teria falado em reunião –, sem, no entanto, esclarecer quem encaminhou o áudio, a fim de aferir se era um dos interlocutores, tampouco o local da reunião e, desse modo, a ausência de tais elementos impede a análise dos requisitos indispensáveis à validade da prova.

No entanto, no tocante à prejudicial levantada por LUIZ CANTUÁRIA e PAULO JOSÉ, não deve ser acolhida. Alegaram que a gravação realizada em aplicativo de mensagens é nula porque não teria havido a demonstração da origem dela, perícia da gravação e impressão de telas.

Em que pese tenham sido excluídos da demanda por ilegitimidade passiva, nada impede que seja enfrentada a matéria de ofício por este Tribunal.

Pois bem. Embora tais elementos sejam importantes para a valoração da prova, a ausência de demonstração deles não implica o reconhecimento da ilicitude dela no caso dos autos, mormente porque o conteúdo dos áudios extraídos de grupo de *WhatsApp* e a autoria dele não foram impugnados pelos Investigados. Além disso, não se está diante de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, e sim de áudio enviado em aplicativo de conversas pelo próprio Gerente Geral da Emissora em grupo de *WhatsApp* com esta finalidade, circunstâncias que demonstram a inaplicabilidade do precedente ao caso em tela.

Com esses fundamentos, VOTO pelo acolhimento da prejudicial de ilicitude da prova, consistente em gravação ambiental relativa à suposta coação de servidores da SEFAZ, bem como do testemunho de Marcelina Márcia da Silva Cardoso, por derivação; e pela rejeição da mesma prejudicial relativa à alegada coação de servidores na Rádio Difusora de Macapá.

Enfrentadas as preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao enfrentamento da questão de fundo das demandas, narradas pelo Ministério Público Eleitoral e pela direção regional do Partido Socialista Brasileiro – PSB.

FATO 1: USO DO PROGRAMA "AMAPÁ JOVEM" – CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS (RP Nº 0601562-75.2018) E ABUSO DE PODER POLÍTICO (AIJE Nº 0601712-56.2018).

Conforme narrado nas ações, o Ministério Público Eleitoral alegou que houve a utilização do Programa "Amapá Jovem", com distribuição de bolsa-auxílio no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) com o único propósito de influenciar indevidamente o eleitorado, a configurar conduta vedada a agentes públicos e abuso de poder político.

Após a instrução, o próprio Ministério Público Eleitoral ratificou o pedido apenas para reconhecer a prática da conduta vedada consistente em distribuição gratuita de bens, no caso, de bolsa aos estudantes, porém manifestou-se pela não configuração de abuso de poder, em razão da ausência de gravidade da conduta.

Pois bem. Acerca da matéria, estabelece a norma de regência que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Da redação do dispositivo, fica claro que a conduta vedada se configura sempre que o agente público promove a distribuição gratuita de bens, afastado o ilícito somente diante das expressas hipóteses previstas na lei, a saber, (1) calamidade pública e estado de emergência ou (2) existência de programa social autorizado em lei e já em execução no exercício anterior.

Na espécie, a defesa dos Investigados alegou que havia previsão orçamentária, no ano anterior, de gastos com o programa, com execução muito anterior ao ano das eleições de 2018, e também com previsão na lei orçamentária de 2015.

Sem razão os Representados/Investigados.

Não basta a previsão orçamentária em ano anterior para afastar a ocorrência da conduta vedada, já que se exige também execução orçamentária no ano anterior, situação não demonstrada na espécie. A defesa apontou execução em anos anteriores, mas a norma de regência é clara ao estabelecer a necessidade de a distribuição gratuita de bens ter sido executada no ano anterior ao pleito.

No caso dos autos, os documentos juntados, em especial os gastos do Programa "Amapá Jovem" (Id. 452106), a Lei Orçamentária Anual do Estado do Amapá (Id. 452206) e a publicação da referida Lei no Diário Oficial do Estado (Id. 452406), não deixam dúvida de que o programa, embora tenha sido autorizado por lei no ano de 2017, e, portanto, um ano antes da eleição, não houve comprovação da execução dele também em 2017.

Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que "a instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária em ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97" (TSE – AgR REspe nº 36026/BA – DJe, t. 84, 5/5/2011, p. 47).

Além disso, para a caracterização do ilícito, basta a comprovação da distribuição gratuita de bens, já que, na esteira do mesmo precedente daquela Corte Superior, "não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito" e que "as hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 têm natureza objetiva" (REspe nº 530-67/PA, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 2.5.2016).

Sem a observância, portanto, do binômio previsão-execução orçamentária no ano anterior, torna-se imperioso o reconhecimento da conduta vedada a agentes públicos consistente na distribuição gratuita de bens – auxílio-bolsa a estudantes –, sem execução orçamentária no ano anterior.

Sobre as sanções cabíveis, o próprio Ministério Público Eleitoral apontou que o fato, embora configure o ilícito do artigo 73, § 10, da Lei Eleitoral, "é desprovido de gravidade suficiente para a aplicação das penas de cassação de diploma do candidato reeleito, seja na representação por conduta vedada, seja na ação de investigação judicial eleitoral".

O órgão ministerial fundamentou, ainda, a impossibilidade de aplicação das sanções mais severas em razão de o programa ter sido concebido em 2009 e ter havido continuação dele nos anos de 2019 e 2020, a demonstrar continuidade da política pública pelo governo estadual e que o caráter social do programa, pelo menos a longo prazo, prevaleceu sobre o caráter eleitoral.

Mais uma vez, com razão o Ministério Público Eleitoral.

Se a configuração da conduta vedada ocorre de modo objetivo, no sentido de que prescinde da demonstração de finalidade eleitoral ou de magnitude do ato, para a aplicação da grave sanção de cassação do registro ou do diploma do candidato, é

indispensável a evidência de que o ato comprometeu a isonomia entre os aspirantes ao cargo eletivo, circunstância não demonstrada na espécie, conforme bem apontado pelo Representante/Investigante.

Nessa linha, assentou o TSE que "a multa deste parágrafo e a cassação do diploma do § 5º devem obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (Ac.-TSE, de 25.6.2014, no AgR-REspe nº 122594 e, de 21.10.2010, na RP nº 295986) e que "lesividade de ínfima extensão não afeta a igualdade de oportunidades dos concorrentes, sendo suficiente a multa para reprimir a conduta vedada e desproporcional a cassação do registro ou do diploma" (Ac.-TSE, de 26.8.2010, no REspe nº 35739).

Se ausente relevância jurídica na conduta vedada para aplicação da reprimenda de cassação de diploma, como consectário lógico-jurídico, não se pode falar, igualmente, em abuso de poder político, já que a gravidade das circunstâncias constitui requisito essencial à configuração do ilícito, conforme dicção do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90.

Com efeito, demonstrada a configuração da conduta vedada a agentes públicos, porém sem gravidade para a aplicação da sanção de cassação de diploma e para caracterização de abuso de poder político e de autoridade, é o caso de julgar procedente, em parte, a Representação nº 0601562-75.2018, apenas para aplicação da sanção pecuniária ao agente público e ao beneficiário da conduta.

No tocante à responsabilização dos agentes, segundo o artigo 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, respondem pela conduta vedada tanto o agente público responsável quanto ao beneficiário dela. Nesse sentido, é patente a condição de beneficiário e de agente público responsável do Representado WALDEZ GÓES, já que, além do evidente favorecimento do programa à campanha dele à reeleição ao Governo do Estado em 2018, era, ainda, à época dos fatos, ordenador de despesa e, nesse sentido, autorizou o gasto de recurso público com o pagamento de bolsa-auxílio a estudantes do programa, tudo a demonstrar o prévio conhecimento dele.

No que diz respeito ao Representado JAIME NUNES, foi incluído no polo passivo da demanda em razão da existência de litisconsórcio passivo necessário entre o titular da chapa majoritária ao cargo de Governador e o Vice-Governador, dada a possibilidade de cassação do registro ou do diploma, nos termos do artigo 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

No entanto, como cabível apenas a aplicação da sanção de multa em relação a este fato, esta, como sabido, tem caráter pessoal e individual e não repercute no patrimônio jurídico do candidato eleito ao cargo de Vice-Governador e, desse modo, o reconhecimento da responsabilidade do titular do cargo pretendido, no caso, WALDEZ GÓES, não atinge a situação jurídica do vice dele, que só ocorre no caso de aplicação da sanção de cassação do registro ou diploma.

No caso em tela, não há um único elemento que evidencie o prévio conhecimento do candidato eleito ao cargo de Vice-Governador JAIME NUNES, já que não foi narrada conduta que teria sido praticada por ele em relação ao Programa "Amapá Jovem", a evidenciar que, de algum modo, tenha anuído ou de alguma forma tenha tido prévio conhecimento dos fatos.

Tais circunstâncias impedem a responsabilização dele, na esteira de precedentes do TSE: "nos termos da jurisprudência desta Corte Superior para as Eleições 2014, é imprescindível a comprovação do prévio conhecimento do beneficiário pela conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, não podendo haver responsabilidade do candidato beneficiado pelo ilícito com base em presunção". (Recurso Ordinário nº 6249, Acórdão, Relator Min. GILMAR MENDES, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 15/08/2017).

Do mesmo modo, restou demonstrada a responsabilidade do Representado PEDRO LOURENÇO DA COSTA NETO, já que, juntamente com WALDEZ GÓES, implementou o programa de distribuição de renda no ano eleitoral e a norma de regência prevê a responsabilidade de todos aqueles que contribuíram para a prática do ato.

Nesse sentido, em depoimento pessoal (Id. 1735706), o Representado declarou que o Programa "Amapá Jovem" é transversal, que perpassa por mais de 27 secretarias de Estado, que quem coordena a operacionalização desse programa é a

Secretaria de Juventude pela qual ele respondia desde o dia 3/5/2018, tudo a evidenciar a atuação direta do agente público na prática da conduta vedada.

Desse modo, demonstrada a responsabilidade de WALDEZ GÓES e PEDRO NETO, nos termos artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, impõe-se a aplicação da sanção de multa, de forma individual, a cada um deles, na condição de agentes públicos, bem como ao Representado WALDEZ GÓES, também na qualidade de beneficiário da conduta vedada.

Nesse passo, segundo o TSE, "multas por conduta vedada devem ser fixadas considerando-se a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu, obedecidos os limites deste parágrafo" (Ac.-TSE, de 10/11/2016, no AgR-REspe nº 122348 e, de 20/8/2015, no REspe nº 15888). Os limites a que se refere o precedente está previsto no artigo 73, § 4º, da Lei Eleitoral, em que o legislador fixou entre de 5.000 a 100.000 UFIRs, que corresponde a R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$106.410,00 (cento e seis mil reais e quatrocentos e dez reais), nos termos do artigo 77, § 4º, da Resolução TSE nº 23.551/2017.

Com efeito, em relação ao Representado PEDRO NETO, tratando-se de episódio isolado e considerando o princípio da razoabilidade, sem elementos de cognição capazes de majorar a multa, deve ela ser aplicada no valor mínimo legal, à luz do artigo 118, *caput*, da Resolução TSE nº 23.551/2017, ou seja, R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Do mesmo modo, mormente em razão das próprias circunstâncias destacadas pelo órgão ministerial, de que o programa foi implementado no ano de 2009 e houve continuação dele nos anos 2019 e 2020, também não observo circunstância que recomendem a majoração da multa, razão pela qual a aplico também no mínimo legal em relação ao Representado WALDEZ GÓES.

FATO 2: USO DA UPA DA ZONA SUL DE MACAPÁ PARA PROPAGANDA ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO (AIJE Nº 0601712-56.2018)

Acerca desse fato, narrou o órgão ministerial que a estrutura da Unidade de Pronto Atendimento – UPA da Zona Sul de Macapá foi utilizada para propaganda eleitoral de WALDEZ GÓES, que realizou gravação de propaganda de pré-campanha, no dia 14/5/2018, nas dependências da UPA, mesmo antes da inauguração dela, com utilização da mão de obra de funcionárias da unidade, sem qualquer aviso prévio e acompanhado de aproximadamente de 60 (sessenta) pessoas, inclusive de todo o secretariado dele.

Porém, após a instrução, o próprio Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência dos pedidos em relação a este fato por não ter sido comprovada a alegada conduta vedada, tampouco o abuso de poder, já que não houve a adoção de medidas preparatórias específicas para a gravação da propaganda e desvio do funcionamento do estabelecimento público, tampouco abuso de poder político, já que, isoladamente, não é dotado de gravidade suficiente.

Assiste razão ao *parquet* eleitoral.

O vídeo juntado aos autos em que o Investigado WALDEZ GÓES fala da inauguração da unidade de saúde não demonstra, isoladamente, que houve uso dela ou de servidores para ato de campanha, sobretudo porque a mera gravação de imagens, sem a realização de providências prévias para a visita do candidato à reeleição ao estabelecimento público, não demonstra o ilícito. Nessa linha, merece destaque trecho de ementa de julgado do TSE, abaixo transcrito:

[...]

6. Para que seja constatada a mera captação de imagens, é necessário que não haja a identificação expressa do estabelecimento público, servindo o local apenas como pano de fundo, a fim de ilustrar as propostas dos candidatos para as áreas relacionadas ao local das filmagens.

7. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. O conjunto probatório demonstra que a conduta dos representados extrapolou a mera captação de imagens, uma vez que: (i) medidas preparatórias para a visita foram adotadas ante a comunicação de que um representante do Ministério da Saúde realizaria uma visita técnica no local; (ii) a candidata circulou por áreas internas da UBS e realizou reunião em sala administrativa, espaços em relação aos quais não se pode presumir acesso do público em geral; (iii) as circunstâncias não permitem concluir que outros candidatos poderiam ter acesso idêntico.

[...]

(Representação nº 119878, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 26/08/2020)

Pelo exposto, dada a fragilidade probatória no tocante a este fato, não ficou demonstrada a alegada conduta vedada a agentes públicos, tampouco o abuso de poder, razão pela qual a improcedência dos pedidos em relação a ele é medida que se impõe.

FATO 3: USO DA INAUGURAÇÃO E DE FUNCIONÁRIOS DO SUPERFÁCIL DA ZONA OESTE DE MACAPÁ PARA FINS ELEITORAIS – ABUSO DE PODER POLÍTICO (AIJE Nº 0601712-56.2018)

A Procuradoria Regional Eleitoral e a direção estadual do PSB no Amapá afirmaram que a inauguração da Unidade do Superfácil ocorreu no dia 26/4/2018, com previsão de funcionamento até o dia 3/10/2018, no entanto ela de fato somente aconteceu 6 (seis) meses após a locação do imóvel, próximo ao pleito eleitoral, a denotar uso do poder político em prol da candidatura dele e que, além disso, houve a contratação de 150 (cento e cinquenta) funcionários terceirizados, para trabalhar pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com o único propósito de criar um fato político transitório favorável ao Investigado WALDEZ GÓES.

Após a instrução, porém, o próprio Ministério Público Eleitoral afirmou que os indícios de ilícito eleitoral apontados na petição inicial não se confirmaram e que, em razão disso, não ficou demonstrado o alegado abuso de poder político.

Com razão o órgão ministerial.

A data da inauguração da unidade, no mês de abril, por si só, já é suficiente para afastar a ocorrência de conduta vedada e, do mesmo modo, considerando que não restou comprovado que houve uso eleitoral da inauguração do Superfácil, tampouco gravidade da conduta, não se pode falar em abuso de poder político, sobretudo porque o estabelecimento público permanece em funcionamento no local.

FATO 4: USO DA ESTRUTURA DO COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR E DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS PARA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO (AIJE Nº 0601712-56.2018) E ECONÔMICO (AIME Nº 0600003-49.2019)

O Ministério Público Eleitoral e o Partido Impugnante também narraram que o Investigado WALDEZ GÓES usou a estrutura da Polícia Militar e o curso de formação de militares para divulgação de propostas de campanha, a configurar abuso de poder político.

Acerca desses fatos, já há pronunciamento desta Corte, nos autos da Representação nº 0600897-59.2018, ocasião em julgou procedente, em parte, os pedidos, para aplicar multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a WALDEZ GÓES, de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a JAIME NUNES e de R\$8.000,00 (oito mil reais) a RODOLFO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR, por conduta vedada a agentes públicos.

O referido acórdão, que inclusive transitou em julgado em 3/9/2020, foi assim ementado:

ELEIÇÃO 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO VICE-GOVERNADOR. REJEITADA. CESSÃO E USO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA.

1. Nas ações eleitorais que importem cassação de registro ou diploma e perda do mandato eletivo, há litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador. Outrossim, basta tão somente que tenha auferido benefício para que incida sobre o Vice-Governador a multa do art. 73, §§ 5º e 8º, da Lei nº 9.504/97, sendo prescindível que tenha praticado o ato. Precedentes do TSE.

2. As hipóteses de incidência de conduta vedada são de legalidade estrita. Todavia, havendo a subsunção do fato à norma jurídica, configurada a conduta vedada e, portanto, passível de sanção, momento em que deverá ser observado o princípio da proporcionalidade.

3. A cessão do Comando Geral da Polícia Militar e o uso pelo Governador de Estado, na qualidade de candidato à reeleição, incide na descrição legal prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

4. A aplicação da multa é o suficiente para reprimir o ato inquinado de ilegal.

5. Representação parcialmente procedente.

(Ac.-TRE/AP nº 5980, de 6/10/2018, rel. Juiz Jucélio Neto, pub. no DJe nº 184, de 9/10/2018, p. 3/4)

No entanto, o mesmo julgado assentou que "no caso em questão, entendo que apenas a aplicação da multa é suficiente para sancionar o comportamento, ora considerado ilícito" e que "o uso do Comando Geral pelo candidato não é o suficiente para, isoladamente, cassar o seu registro de candidatura".

Com efeito, como bem destacou o Ministério Público Eleitoral, se não foi reconhecida a gravidade da conduta para sancionar o ilícito com a cassação do diploma dos Investigados, do mesmo modo, na presente AIJE, que tem como causa de pedir suposto abuso de poder político, cujo requisito indispensável à configuração dele é justamente a gravidade das circunstâncias, não pode esta Corte decidir de forma diferente, sob pena de afronta à coisa julgada material.

Com esses fundamentos, também julgo improcedentes os pedidos em relação a este fato.

FATO 5: USO DE SERVIDORES DA SECRETARIA DE INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL (SIMS) PARA ATO DE CAMPANHA ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO (AIJE Nº 0601712-56.2018) E ECONÔMICO (AIME Nº 0600003-49.2019)

O Ministério Público Eleitoral e o PSB alegaram que servidores da SIMS foram usados para atos de campanha durante horário de expediente, no Conjunto Macapaba, no dia 28/8/2018, com o propósito de cadastrar moradores para o recebimento de benefícios sociais, onde se constatou uma reunião eleitoral com a colocação de cadeiras e *banners* dos candidatos Waldez Góes e Marília Góes, inclusive com uso de *jingles* da campanha deles e do helicóptero do Grupo Aéreo Tático (GTA), apenas para exposição ao público, e com trânsito de veículos e de aproximadamente 200 (duzentas) pessoas.

Além disso, narraram que houve compra de votos por meio de Júlio César, já que o veículo dele foi abordado pela equipe de fiscalização do Ministério Público, e no interior dele foi encontrada uma bolsa com a quantia de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta

reais), junto a uma lista manuscrita com nomes e valores, documentos com identificação de zona e seção eleitoral dos nomes da lista, além de fotos do candidato WALDEZ GÓES, agenda com anotações e aparelho celular de Júlio César.

Do mesmo modo, esses fatos também já foram analisados por este Tribunal.

No tocante ao uso de servidores da SIMS, esta Corte também reconheceu a prática de conduta vedada a agentes públicos e, em consequência, julgou procedentes, em parte, os pedidos da Representação nº 0601727-25.2018, para aplicar sanção de multa de 5.000 UFIRs aos Representados/Investigados MARIA DE NAZARÉ FARIAS DO NASCIMENTO, EVALDINA MARIA MESQUITA LACERDA e RONILSON FERREIRA RIBEIRO.

No entanto, relativamente aos Representados/Investigados WALDEZ GÓES e JAIME NUNES, o mesmo julgado assentou não haver elementos que apontassem a ciência/anuência com os fatos narrados, razão pela qual julgou improcedentes os pedidos em relação a eles.

O referido acórdão, que transitou em julgado em 3/10/2021, foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA POR CANDIDATO A VICE. DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. SERVIDOR PÚBLICO. HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. PROVA DA CIÊNCIA E ANUÊNCIA DO AGENTE PÚBLICO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA. CRITÉRIOS. FIXAÇÃO. REPERCUSSÃO DO FATO E GRAVIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

1. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva quando a inicial atribui aos representados a responsabilidade pelos fatos, visto que as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, de acordo com a narrativa formulada pelo autor.

2. Deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial quando a peça vestibular discorre de forma clara e coerente em relação ao fato aqui apreciado, havendo uma decorrência lógica entre o que fora narrado (cessão/utilização de servidor público) e sua conclusão (§ 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

3. Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo candidato a vice, uma vez que, nas ações que possam acarretar a cassação do registro ou do diploma de candidatos integrantes da chapa majoritária, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice, haja vista a unicidade e indivisibilidade ali aplicável. Precedentes do TSE.

4. Não deve ser acolhida a preliminar de decadência por ausência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que, quando o ato é praticado por mais de uma pessoa, não existe uma relação jurídica de litisconsórcio unitário necessário individualizada entre candidato e cada representado, existe uma cumulação de demandas; são relações jurídicas autônomas.

5. Configura-se a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 a realização de atos de campanha em benefício de candidatos durante o horário normal de expediente como servidor público, sendo irrelevante a “falta” registrada na folha de ponto.

6. A responsabilidade pelo art. 73, inciso III, da Lei das Eleições não pode ser presumida, mas deve ser demonstrada.

7. O fato de estarem presentes 10 servidores em reunião voltada à realização de propaganda política para candidatos, durante seus horários regulares de expediente, é prova da ciência e anuência da Secretária da pasta. Não se trata de presunção, mas sim de aplicação de técnica de cognição jurídica em que a congruência de indícios relevantes leva à formação da convicção da existência do fato.

8. Multa por conduta vedada fixada no mínimo legal considerando-se a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.

9. Pedido da representação julgado procedente em parte.

(Ac.-TRE/AP nº 6837, de 6/10/2020, rel. Juiz Jucélio Neto, pub. no DJe em 8/12/2020)

Assim como no caso anterior, a conclusão desta Corte, naquela oportunidade, acerca dos mesmos fatos, impede que seja adotada outra solução também sob a ótica do abuso de poder, já que sequer foi demonstrado o prévio conhecimento dos Representados/Investigados. Nesse sentido, bastante elucidativa a manifestação do órgão ministerial:

"Se, naquela oportunidade, o Tribunal Regional Eleitoral deixou assente a compreensão de que não há provas suficientes para demonstrar o conhecimento prévio dos referido candidatos, e não houve recurso ordinário do MPE – justamente por considerar a dificuldade de reverter esse posicionamento em termos probatórios –, a discussão sobre esse ponto resta logicamente prejudicada, também, na presente ação de investigação judicial eleitoral".

Da mesma forma, não é possível também, em relação aos demais Representados/Investigados – Evaldina Maria Mesquita Lacerda, Maria de Nazaré do Nascimento e Ronilson Ferreira Ribeiro –, reconhecer, na presente AIJE, que houve a prática de abuso de poder político, pela impossibilidade de se chegar a conclusão diversa daquela adotada no referido julgado, mormente em razão da inexistência de novos elementos acerca dos mesmos fatos.

Nesse aspecto, justamente em razão da ausência de gravidade, a multa foi aplicada no mínimo legal, conforme se observa do trecho a seguir:

"[...]

Considerando que o fato ocorreu ainda no início da campanha eleitoral daquele ano, bem como por entender que não houve grave desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos, fixo a pena de multa no mínimo legal para cada representado, no valor de 5 mil Ufirs, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97"

Desse modo, diante do julgado deste Tribunal, com trânsito em julgado, que, a despeito de ter reconhecido a conduta vedada a agentes públicos, afastou a existência de gravidade, é imperiosa a conclusão de impossibilidade de caracterização de abuso de poder em relação ao mesmo fato.

Os Investigantes também narraram ter havido abuso de poder político e econômico no uso do helicóptero GTA e na apreensão de valores com pessoa que possuía forte vínculo político com os Investigados, no entanto, da mesma forma, esta Corte também já se manifestou sobre os fatos, no julgamento da RP nº 0601661-45.2018 e da AIJE nº 0601745-46.2018, momento em que assentou que não restou comprovada a prática de ilícitos.

Eis o trecho do julgado:

"O caso concreto não traz a denominada prova robusta de que a reunião de campanha realizada no Conjunto Macapaba foi usada para cooptar, , a vontade de forma ilícita de eleitores daquele residencial, em favor da candidatura da Representada/Investigada MARÍLIA GÓES, já que os indícios da compra de votos apresentados

pelo Órgão Ministerial, referentes aos elementos colhidos no Inquérito Policial, não conduzem a um juízo de certeza acerca do alegado ilícito.

Nessa linha, a circunstância de o Investigado JÚLIO CÉSAR ter conversado com várias pessoas naquele evento, inclusive no interior de veículo dele, e de, posteriormente, terem sido apreendidos vários objetos que sugerem a compra de votos - quantia em dinheiro, material de campanha da Representada/Investigada MARÍLIA GÓES, listas com nomes e valores - não demonstram, repito, de modo, inconteste, a alegada captação ilícita de sufrágio.

A narrativa ministerial deduz, a partir dos elementos citados, que houve compra de votos, no entanto, não há prova de que os valores apreendidos eram destinados a eleitores em troca de votos, tampouco há prova de que tenha sido prometido vantagem com o mesmo propósito. Em que pese a desnecessidade de identificação nominal do eleitor, é imperioso que haja a evidência de que a vontade de eleitor foi corrompida com finalidade eleitoral, o que não ocorreu na espécie.

A esse respeito, verifica-se que não foi produzida prova testemunhal em audiência que pudesse confirmar a conduta narrada pelo Ministério Público Eleitoral. As declarações prestadas pelos servidores do Ministério Público, por terem sido colhidos sem a observância do contraditório e da ampla defesa e, ainda, por não terem sido ratificadas em juízo, não podem ser admitidas como prova.

[...]

Do caderno processual, também não consta lista de eleitores beneficiados ou a indicação de quais vantagens seriam destinadas a eleitores. A esse respeito, o próprio relatório da Polícia Federal, ao analisar as imagens de celular apreendido do Investigado JÚLIO CÉSAR, não é conclusivo no sentido de que os nomes das pessoas constantes das listas apreendidas referem-se a eleitores.

Nessa linha, que tais nomes também podem revelar possíveis coordenadores de campanha. Das conversas acessadas em aplicativo de mensagem do Investigado JÚLIO CÉSAR, após autorização judicial, também não se observa promessa, oferta ou entrega de qualquer benesse a eleitores em troca de votos."

A conclusão da Corte sobre os mesmos fatos acerca da não comprovação de ilícito e de ausência de gravidade da conduta impede o reconhecimento do alegado abuso de poder.

FATO 6: COAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA RÁDIO DIFUSORA DE MACAPÁ (RDM) PARA PARTICIPAREM DE ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO (AIJE Nº 0601712-56.2018 E AIJE Nº 0601747-16.2018) E CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS (RP Nº 0601641-54.2018 E AIJE Nº 1747-16.2018)

O Ministério Público Eleitoral disse também ter havido coação de servidores públicos da RDM para participarem da campanha eleitoral do então candidato WALDEZ GÓES, por meio do Gerente Geral da emissora.

Após a instrução, a própria Procuradoria Regional Eleitoral afastou a ocorrência de ilícito ao afirmar que a chamada nominal a vários servidores e a menção expressa à emissora indicam a mobilização do pessoal da rádio para fins políticos, porém não ficou comprovada a utilização deles durante o expediente e que tal circunstância afasta a hipótese de conduta vedada. Além disso, afirmou que não houve prova inequívoca de pressão do dirigente da autarquia contra os servidores da entidade, tampouco de gravidade, já que um grupo restrito de servidores não tem o condão de influenciar o pleito.

Com razão o Ministério Público Eleitoral.

A mera circunstância de não ter sido comprovada a utilização de servidores durante o horário de expediente deles já afasta a alegada conduta vedada a agentes públicos. Ademais, não ficou demonstrada a alegada coação, e sim mobilização dos colaboradores para atos de campanha, sem a demonstração inequívoca de coerção dos colaboradores e, ainda, sem a evidência de gravidade da conduta a ponto de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

FATO 7: COAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFAZ) PARA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO (AIJE Nº 0601712-56.2018 E AIJE Nº 0601747-16.2018) E CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS (AIJE Nº 1747-16.2018)

O Representante/Investigante ainda alegou que houve coação de servidores da SEFAZ para participar da campanha eleitoral de WALDEZ GÓES, por meio da Secretária Adjunta da SEFAZ/AP, Sra. Neiva Lúcia da Costa Nunes, em conjunto com o servidor Kleber Picanço Leal, consistente em alerta aos servidores do contrato administrativo, e presentes à reunião, de que sofreriam as consequências caso não votassem no candidato Waldez Góes e nem colaborassem com a campanha dele.

A esse respeito, constam tão somente o áudio obtido por meio de gravação ambiental e entregue à Procuradoria Regional Eleitoral e a declaração de Marcelina Márcia da Silva Cardoso, provas consideradas ilícitas por esta Corte ao acolher prejudicial de nulidade de provas, e, desse modo, torna-se imperioso o reconhecimento da improcedência dos pedidos também em relação a este fato.

FATO 8: APARELHAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ EM PROL DA CAMPANHA ELEITORAL DE WALDEZ GÓES – ABUSO DE PODER POLÍTICO (AIJE Nº 0601712-56.2018)

O Investigante relatou, ainda, ter havido aparelhamento da Polícia Civil do Amapá a favor da campanha eleitoral de WALDEZ GÓES, por meio do Coordenador da Polícia Civil, nas Eleições 2018, Delegado de Polícia Civil Fábio Araújo de Oliveira, que teria realizado diligências de maneira independente, sem qualquer pedido do Ministério Público Eleitoral, da Justiça Eleitoral ou mesmo da Coordenação Eleitoral do Ministério Público Estadual, e que favoreciam o candidato à reeleição.

O Ministério Público também se manifestou pela ausência de ocorrência de ilícito após a instrução.

Como bem destacou o órgão ministerial, relato detalhado e verossímil do Investigado Fábio Araújo de Oliveira, ratificado por quatro testemunhas, esclareceu as circunstâncias da diligência em frente à residência de Davi Alcolumbre e na gráfica RVS, tudo a demonstrar que o órgão atuou de forma lícita, neutra e no regular exercício das funções durante as eleições de 2018.

Além disso, ata notarial juntada pela defesa não deixa dúvida de que a diligência foi realizada após prévio contato com Delegado Barros da Polícia Federal, tudo a indicar que não se tratou de ação isolada do Investigado Fábio Araújo de Oliveira, como alegado na petição inicial, e, desse modo, a improcedência também em relação a esse fato é medida que se impõe.

FATO 9: USO DA TV EQUINÓCIO PARA FAVORECER A CANDIDATURA DE WALDEZ GÓES E JAIME NUNES E PREJUDICAR ADVERSÁRIOS – ABUSO DE PODER ECONÔMICO (AIJE Nº 0601712-56.2018)

O Ministério Público Eleitoral afirmou, também, que a TV Equinócio foi usada para prejudicar a propaganda eleitoral de adversários e para favorecer a candidatura de WALDEZ GÓES e JAIME NUNES, e que se manifestou em prejuízo causado à propaganda eleitoral da chapa adversária, que não teria sido transmitida, enquanto que a dos demais candidatos fora veiculada normalmente. Além disso, afirmou que somente foram divulgadas pesquisas eleitorais e publicidade comercial paga na emissora que

apontavam a liderança do candidato WALDEZ GÓES, além de ter havido, às vésperas da Eleição do segundo turno, superexposição de Waldez e Jaime em comparação com menção ao ato de campanha do candidato adversário.

Do mesmo modo, o órgão ministerial pugnou pela improcedência dos pedidos após a instrução ao afirmar que os fatos constituem ilícitos no campo da regulação da propaganda eleitoral, todavia sem gravidade suficiente para configurar abuso de poder.

Com razão o Ministério Público Eleitoral. O reconhecimento de irregularidade atinente à propaganda eleitoral não implica no automático reconhecimento de abuso de poder econômico, já que os ilícitos possuem requisitos distintos à configuração, mormente a exigência da gravidade para o ilícito do artigo 22, *caput*, da LC nº 64/90. No caso dos autos, porém, não ficou demonstrado o uso indevido da emissora consistente em exposição desproporcional de um candidato em detrimento de outros, de modo a comprometer a legitimidade e a normalidade do pleito.

FATO 10: USO DE FUNCIONÁRIOS DA REDE DE LOJAS DOMESTILAR PARA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL E COMPRA DE VOTOS – ABUSO DE PODER ECONÔMICO (AIJE Nº 0601712-56.2018 E AIME Nº 0600003-49.2019)

A Procuradoria Regional Eleitoral também disse que houve uso de funcionários da Domestilar para realizar campanha eleitoral e que foi encontrada, pela Polícia Federal, com um deles, a quantia de R\$7.300,00 (sete mil e trezentos reais) que seria utilizada para comprar votos em favor dos candidatos WALDEZ GÓES e JAIME NUNES, a demonstrar a utilização do poderio econômico de Jaime Nunes na candidatura da chapa majoritária, com emprego do patrimônio do empresário para comprar o voto de eleitores e que a situação flagrada pela Polícia Federal foi apenas a "ponta do iceberg", já que também existiam outros núcleos de captação ilícita formados pelos funcionários do Investigado JAIME NUNES para comprar votos.

A esse respeito, o órgão ministerial também pugnou pela improcedência dos pedidos porque não há evidência dos fatos relatados na petição inicial, já que houve apenas declaração de um funcionário em fase extrajudicial, que não pode conduzir a um juízo condenatório.

Mais uma vez, com razão a Procuradoria Regional Eleitoral.

A acusação baseada em uma única declaração e, ainda, colhida na fase extrajudicial, não se mostra apta a um juízo condenatório. Sobre isso, verifica-se que não foi produzida prova testemunhal em audiência que pudesse confirmar a conduta narrada. As declarações prestadas, sem a observância do contraditório e da ampla defesa e, ainda, por não terem sido ratificadas em juízo, não podem ser admitidas como prova. Nessa linha, é tranquila a jurisprudência do TSE:

“[...] Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] Ausência de prova cabal. Condenação afastada. [...] 1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita, o que, no caso em exame, não ocorre. 2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa. 3. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio [...]”.

(Ac. de 24.4.2012 no AgR-RO nº 329382494, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“[...] I - Não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa. [...] II - Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio pelo candidato é indispensável a existência de provas suficientes dos atos praticados. [...]”

(Ac. de 15.10.2009 no RCEd nº 705, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

Além disso, ainda que tivesse sido colhida na fase judicial, com a observância do contraditório e da ampla defesa, a hipótese ainda encontraria óbice na vedação do artigo 368-A do Código Eleitoral de perda de mandato fundamentada apenas em prova testemunhal singular e exclusiva, e, com efeito, a improcedência dos pedidos em relação a este fato também é medida que se impõe.

FATO 11: CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PARA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS A GESTORES MUNICIPAIS PARA OBTENÇÃO DE APOIO POLÍTICO – ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE E CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS (AIJE Nº 0601746-31.2018 E AIME Nº 0600003-49.2019) E CORRUPÇÃO ELEITORAL (AIME Nº 0600003-49.2019)

A direção estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB narrou que WALDEZ GÓES celebrou convênios, sem nenhum critério objetivo e em período vedado, para repasse e transferência voluntária de recursos a gestores municipais com o propósito de angariar apoio político deles, por meio da SEINF, SDC, SECULT, em um total de 57 (cinquenta e sete) convênios, que totalizaram a quantia de R\$8.101.076,36 (oito milhões cento e um mil e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), a configurar abuso de poder político e de autoridade, bem como conduta vedada a agentes públicos.

Ao final, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência dos pedidos das ações também em relação a esse fato.

Assiste razão ao órgão ministerial. Os elementos juntados aos autos não são aptos a demonstrar a alegada conduta vedada e o abuso de poder político, consistente em repasse voluntário de recursos a gestores municipais em troca de apoio político.

A norma de regência, no artigo 73, inciso VI, alínea a, da Lei nº 9.504/97, veda que, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, haja transferência voluntária de recursos, entre outros, dos estados aos municípios, com a ressalva dos casos em que há obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma pré-fixado.

No caso dos autos, da análise dos documentos juntados (Id. 568506), verifica-se, de início, que o Governo do Estado, por meio da SECULT, celebrou 7 (sete) convênios: **1) Convênio nº 004/2018**, com a Prefeitura de Porto Grande, em 5/4/2018, para realização do Projeto "FORROZÃO DO POVO", no período a 6 a 7/7/2018, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); **2) Convênio nº 005/2018**, com a Prefeitura de Calçoene, em 5/7/2018, para o projeto "GOIABAL VERÃO – 2018", no período de 14/28/7/2018, no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); **3) Convênio 006/2018**, com a Prefeitura de Mazagão, em 5/7/2018, para realização do "XIV FESTIVAL DA CASTANHA – 2018", para o período de 20/21/7/2018, no valor de R\$64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais); **4) Convênio nº 007/2018**, com a Prefeitura de Itaúbal, em 5/7/2018, para realização do "ITAUBAL VERÃO – 2018", para o período de 21 a 28/7/2018, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); **5) Convênio nº 008/2018**, com a Prefeitura de Tartarugalzinho, em 5/7/2018, para realização do "ARAGUARI VERÃO – 2018", para o período de 21/29/7/2018, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); **6) Convênio nº 009/2018**, com a Prefeitura de Vitória do Jari, em 5/7/2018, para realização do "24 ANIVERSÁRIO DE VITÓRIA DO JARI", para o período de 7 a 9/9/2018, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e **7) Convênio nº 010/2018**, com a Prefeitura de Tartarugalzinho, em 5/7/2018, para realização do "FESTIVAL DA BANANA – 2018", para o período de 28 a 30/9/2018, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Observa-se da análise de tais convênios que, em todos eles, a publicação do ato ocorreu em 5/7/2018 e, portanto, foram formalizados, nos termos da norma de regência, antes da data limite para transferências dessa natureza: o dia 7/7/2018, conforme previa o próprio calendário eleitoral para as eleições de 2018 (Resolução TSE nº 23.555/2017).

Além disso, nota-se que, em todos eles, o prazo de vigência foi de apenas 30 (trinta) dias e que ainda foi apresentado, como anexo, o plano de trabalho desses projetos, a demonstrar que havia cronograma pré-fixado para execução deles, com prazos definidos. Não bastasse isso, nota-se que esses convênios se referem a festividades tradicionais dos municípios do Estado, circunstância que afasta a tese de que foram celebrados sem critério objetivo.

Nesse contexto, não ficou comprovado que houve repasse de recursos de forma voluntária pelo Governo do Estado em período vedado, e, tal circunstância, isoladamente, já é suficiente a afastar os alegados ilícitos. Nessa linha, assentou o TSE que:

"[...] Conduta vedada. Art. 73, VI, A, da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder. Não caracterização. 1. Não ficou caracterizada a conduta vedada descrita no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, pois a transferência de recursos decorreu de lei estadual impositiva, que previu o montante que cada município deveria receber, o prazo para o repasse e a necessidade de fiscalização legislativa mensal, inclusive com eventual responsabilização em caso de descumprimento da norma. 2. À falta de provas robustas em sentido contrário, o estrito cumprimento da lei estadual que determinou, de forma exaustiva, o repasse de recursos a municípios não enseja o reconhecimento de abuso do poder político ou econômico, tendo em vista a inexistência de vínculo entre os fatos e o pleito [...]"

(Ac. de 18.12.2015 no AgR-RO nº 154648, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

Acrescenta-se a isso que o próprio Partido Investigante alegou que houve empenho dos valores antes mesmo da publicação dos referidos convênios, a sugerir irregularidade nos repasses dos valores. Tal circunstância pode revelar inobservância de regras de natureza administrativa ou financeira, mas não atrai a caracterização do ilícito previsto na lei eleitoral.

Assim como ocorreu com os convênios da SECULT, os demais celebrados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF (Convênios nº 001/2018, 008/2018, 009/2018, 010/2018, 011/2018, 012/2018, 013/2018, 014/2018 e 019/2018) para reformas de praças, reconstrução de trapiches, para construção de passarelas em concreto, entre outros, trazem data de assinatura ou de publicação do ato anterior ao período vedado. O mesmo ocorreu com os acordos firmados por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Cidades –SDC (Convênios nº 002/2018, 003/2018, 004/2018, 005/2018, 007/2018, 008/2018, 009/2018, 022/2018 e 024/2018), para limpeza urbana, construção de habitação, projeto "Exercita Santana", pavimentação de ruas.

Desse modo, na esteira do parecer ministerial, não ficaram comprovados os ilícitos descritos, consistentes em conduta vedada a agentes públicos e abuso de poder político.

FATO 12: CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA O SIAC-SUPERFÁCIL, SEPM, UDE, SEDEL, SEFAZ E CVS PARA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DE AUTORIDADE E CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS (AIJE Nº 1747-16.2018 E AIME Nº 0600003-49.2019)

O Partido Investigante, de início, alegou que ocorreram contratações irregulares de pessoas no ano da eleição, de forma abusiva, fraudulenta e simulada, por meio de empresas terceirizadas, cargos em comissão e contratos administrativos, para trabalhar a favor da campanha dos candidatos investigados, especialmente no SIAC-SUPERFÁCIL, na Secretaria Extraordinária de Promoção das Mulheres – SEPM, na Unidade Descentralizada de Execução – UDE, na Secretaria de Desporto e Lazer – SEDEL, na Rádio Difusora de Macapá – RDM e na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Da mesma forma, adianto que não ficaram demonstrados os alegados ilícitos. Nesse sentido, o Ministério Público Eleitoral destacou que "o investigante não logrou êxito em comprovar as condutas capazes de ensejar a gravíssima sanção de cassação do mandato eletivo dos investigados".

Acerca desses fatos, o Partido Investigante/Impugnante anexou execução orçamentária e financeira por credor (Ids. 569106, 569156, 569206, 569606), imagem de Ofício SEED (Id. 569806) e documentos, informações e imagens relativos à contratação de agentes de endemias (Ids. 569906 e 569956).

Tais documentos não foram capazes de demonstrar que as contratações ocorreram fora do período legal, e desse modo, não se pode falar em conduta vedada a agentes públicos, tampouco ficou comprovado que as contratações foram motivadas com

finalidade eleitoral, para trabalhar como cabos eleitorais nas campanhas dos Investigados, e, com efeito, não restou configurado também o alegado abuso de poder político e econômico.

FATO 13: EXCESSO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO (AIJE Nº 0601748-98.2018 E AIME 0600003-49.2019)

O PSB também alegou que o limite de gastos no 1º semestre do ano da eleição superou os gastos com publicidade institucional nos últimos 3 (três) anos, relativamente ao mesmo período, e que, no primeiro semestre de 2018 e nos primeiros semestres dos anos de 2017, 2016 e 2015, os gastos realizados com publicidade institucional ultrapassaram o limite referente à média dos três últimos anos.

A esse respeito, após a instrução, o órgão ministerial fez a seguinte análise acerca das referidas despesas:

"Da análise das informações prestadas tanto pela Secretaria Estadual da Fazenda, quanto pela Secretaria Estadual de Comunicações, identificou-se que a média de gastos com publicidade nos primeiros semestres de 2015, 2016 e 2017 correspondem a R\$3.022.975,54 (três milhões, vinte e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). De outro vértice, no primeiro semestre de 2018, fora gasto a quantia de R\$3.010.358,21 (três milhões, dez mil trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos)".

O parquet eleitoral foi preciso no exame dos gastos com publicidade, a evidenciar que a despesa no primeiro semestre de 2018 foi inferior à média de gastos do mesmo período nos anos de 2015, 2016 e 2017, e, desse modo, não ficou demonstrada a alegada conduta vedada do artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, tampouco abuso de poder econômico ou dos meios de comunicação.

FATO 14: RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA – ABUSO DE PODER ECONÔMICO (AIME Nº 0600003-49.2019)

A direção estadual do PSB relatou, por fim, que os Impugnados receberam recursos de fonte vedada, no valor de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), do Partido da República – PR, agremiação esta que não se encontrava coligada com o partido dos Impugnados, em violação do critério para distribuição do Fundo Partidário e do Fundo Especial para Financiamento de Campanha.

Acerca do tema, há precedente desta Corte no sentido de que não há irregularidade nesse tipo de doação, conforme se observa da ementa a seguir:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO POR DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO NÃO COLIGADO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O PARTIDO DOADOR E O PARTIDO DO CANDIDATO BENEFICIADO. DOAÇÃO CONSIDERADA REGULAR. IMPROCEDÊNCIA.

1. A doação efetuada por diretório nacional de partido político em benefício de candidato a deputado estadual cujo partido não está coligado com o partido doador nos âmbitos federal ou estadual não pode, de plano, ser considerada irregular, mormente quando presente fator que os inter-relacionem, indicando que a doação foi feita em respeito aos interesses jurídicos e políticos do partido doador.

2. Representação julgada improcedente.

[Ac.-TRE/AP nº 6074, de 27/2/2019, rel. Juíza Sueli Pini, pub. no DJe em 1/3/2019]

A matéria já foi pacificada também no TSE, ao assentar que a prática, por si só, dissociada de outros elementos que evidenciem ofensa à isonomia da disputa e à normalidade e legitimidade das eleições, não caracteriza arrecadação ilícita de recursos. Senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC 64/90). ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504/97). CANDIDATO. RECEBIMENTO. DOAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO NÃO COLIGADO. CAIXA DOIS. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE QUALIFICADA. MÁ-FÉ. MATÉRIA CONTROVERTIDA. PRECEDENTE ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. No aresto embargado, unânime, de relatoria originária do e. Ministro Luis Felipe Salomão, manteve-se a improcedência dos pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face da embargada, deputada estadual de Rondônia eleita em 2018, por não se configurar hipótese de abuso de poder econômico e de arrecadação e gastos ilícitos de recursos (arts. 22 da LC 64/90 e 30-A da Lei 9.504/97).

2. Ao contrário do que aponta o embargante, esta Corte foi clara ao assentar a identidade fática e jurídica do caso dos autos com o que decidido no AgR-RO-El 0601544-54/AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 6/4/2021, no qual se firmou jurisprudência para as Eleições 2018 na linha de que o recebimento de doações oriundas de partido político ao qual o candidato não é filiado e com o qual sua legenda não firmou coligação não caracteriza, obrigatoriamente, arrecadação ilícita de recursos de campanha.

3. Desse modo, consignou-se que, tal como ocorreu no referido precedente, na espécie, não se vislumbrou ilegalidade qualificada da conduta, uma vez que houve “efetiva declaração, no ajuste contábil do candidato, dos valores recebidos”, a permitir o esmerado controle de toda a movimentação financeira em campanha por parte da Justiça Eleitoral.

4. Frisou-se ainda, tal como se apurou no paradigma, que na hipótese em apreço não há elementos concretos que revelem mácula à paridade de armas e à lisura da disputa, inexistindo, portanto, lesão aos bens jurídicos tutelados no art. 14, § 9º, da CF/88.

5. Afirmou-se, ademais, que a conduta impugnada não possui relevância jurídica para ensejar a grave reprimenda de cassação dos diplomas, ressaltando-se, por fim, que a prestação de contas e a representação do art. 30-A da Lei 9.504/97 são autônomas, de modo que o resultado de um processo não vincula necessariamente o outro.

[...]

[Ac.-TSE, de 17/11/2022, no RO-EL nº 060186209/RO, rel. Min. Benedito Gonçalves, pub. no DJe, Tomo 237, em 24/11/2022]

No caso dos autos, o Partido Investigante limitou-se a afirmar que a doação violou regras de distribuição de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sem apontar qualquer elemento concreto que demonstre a malversação dos recursos públicos, e, desse modo, também é imperioso o reconhecimento da improcedência dos pedidos sobre o alegado abuso de poder econômico por recebimento de recurso oriundo de fonte vedada.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, VOTO, na esteira do parecer ministerial, pela:

- PROCEDÊNCIA, EM PARTE, da Representação nº 0601562-75.2018, para aplicar multa individual aos Representados ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA e PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO, no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por conduta vedada a agentes públicos, com fundamento no artigo 73, §§ 4º, 5º, 8º e 10, da Lei nº 9.504/97;

- IMPROCEDÊNCIA dos pedidos da RP nº 0601641-54.2018, da AIJE nº 0601712-56.2018, da AIJE nº 0601746-31.2018, da AIJE nº 0601747-16.2018 e da AIJE nº 0601748-98.2018, e da AIME nº 0600003-49.2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601562-75.2018.6.03.0000
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/AP 1548-A
ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FEIJÓ - OAB/AP 518
REPRESENTADO: JAIME DOMINGUES NUNES
ADVOGADO: ALESSANDRO DE CARVALHO AGRA - OAB/AP 2052
ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS DIAS - OAB/AP 1054
REPRESENTADO: PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO
ADVOGADA: LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - OAB/AP 4240
ADVOGADA: RAFAELA COSTA DE SOUZA - OAB/AP 4111
ADVOGADA: KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - OAB/AP 2353
ADVOGADA: FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - OAB/AP 3600
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/AP 1548-A
REPRESENTADA: JOELMA DE MORAIS SANTOS
ADVOGADO: MAURÍCIO CARLOS COSTA CORREA - OAB/AP 935
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial nas AIJEs nº 0601712-56.2018, nº 0601747-16.2018 e nº 0601748-98.2018; de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido nas AIJEs nº 0601712-56.2018, nº 0601746-31.2018, nº 0601747-16.2018 e nº 0601748-98.2018, e de litispendência da AIME nº 0600003-49.2019 com a AIJE nº 0601746-31.2018; julgou prejudicada a preliminar de conexão da Representação nº 0601562-75.2018 com a AIJE nº 0601712-56.2018; acolheu as preliminares de ilegitimidade passiva em relação aos investigados JOELMA DE MORAIS SANTOS, TANDRA MARUSKA, LUIZ CANTUÁRIA BARRETO E PAULO JOSÉ DE BRITO SILVA ALBUQUERQUE; rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva em relação aos investigados MARIA DE NAZARÉ FARIAS DO NASCIMENTO e KLEBER PICANÇO LEAL, ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL e TELMA LÚCIA DE AZEVEDO GURGEL. No mérito, por unanimidade, rejeitou a preliminar de decadência suscitada nas AIJEs e acolheu a prejudicial de ilicitude da prova, consistente em gravação ambiental; julgou parcialmente procedente a Representação nº 0601562-75.2018, para aplicar multa individual aos Representados ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA e PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), e julgou improcedente a Representação nº 0601641-54.2018, as AIJEs nº 0601712-56.2018, nº 0601746-31.2018, nº 0601747-16.2018 e nº 0601748-98.2018, e a AIME nº 0600003-49.2019, nos termos do voto do Juiz Relator. Votou o Juiz Adão Carvalho (Presidente).

Sustentação oral: usou da palavra, pelo representante, o Dr. Pablo Beltrand, Procurador Regional Eleitoral.

Presidência do Juiz Adão Carvalho. Presentes os Juízes João Lages (Relator), Mário Júnior, Matias Neto, Paulo Madeira, Orlando Vasconcelos e Ariadne Alencar, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 15 de dezembro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 7568/2022

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) Nº 0601522-54.2022.6.03.0000

RECORRENTE: JAIME DOMINGUES NUNES

ADVOGADO: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA - OAB/AP1404-A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PRA MUDAR DE VERDADE" (PTB, PSC, PROS, PSD, AGIR)

ADVOGADO: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA - OAB/AP1404-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA NAS IMEDIAÇÕES DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO NA VÉSPERA OU NO DIA DA ELEIÇÃO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO MITIGADA. CARACTERIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PELA DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DO ATO. NÃO PROVIMENTO.

1. Quanto à necessidade de prévio conhecimento para a responsabilização, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de *"a exigência de prévia notificação inserida no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 pode ser mitigada, visando a coibir a realização de propaganda eleitoral irregular em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influência no voto do eleitor. [...]"* (TSE: AgR-ARespEI nº 060239757/PA, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 02/05/2022).

2. *"[A] responsabilização do representado com fundamento no mesmo dispositivo depende exclusivamente da demonstração, pela parte autora, de que houve a prática de derrame de material de propaganda dele nas imediações dos locais de votação na véspera ou no dia da eleição"* (TRE/AP: Rp nº 060151817 - Macapá/AP, de minha relatoria, decisão publicada no Mural Eletrônico de 25/11/2022).

3. *"A norma eleitoral não exige que o número encontrado seja grande. O fato de 'santinhos' se encontrarem jogados em vias públicas próximas a locais de votação é suficiente para a caracterização da propaganda irregular"* (TRE/ES: REI nº 35445 - Nova Venécia/ES, Rel. Juiz Helimar Pinto, DJe de 30/04/2018).

4. Recurso inominado não provido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 17 de dezembro de 2022.

Juiz ANSELMO GONÇALVES
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de recurso inominado interposto pela COLIGAÇÃO "PRA MUDAR DE VERDADE" e por JAIME DOMINGUES NUNES (candidato ao cargo de Governador) em face da decisão que os condenou, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no âmbito de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE).

Asseveram, em síntese, que *"não há prova nem de prévio conhecimento, nem de autorização, nem de execução do 'derreamento de cerca de 7 santinhos' [...] sequer há 'a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda'"* (ID 4975441, p. 5). Com essas considerações, requerem o conhecimento e o provimento do apelo.

Em contrarrazões, resumidamente, o recorrido defende que *"não há de se falar em quantidade insignificante de materiais. Inclusive, é possível verificar mais santinhos em benefício de Jaime Nunes nos demais vídeos juntados, porém, em menor quantidade"* (ID 4965190, p. 6). Ademais, defende a presença de prévio conhecimento do recorrente no tocante ao ilícito objeto destes autos. Nesse sentido, requer o conhecimento e o não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

**VOTO
ADMISSIBILIDADE****O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):**

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 25/10/2022. Por sua vez, o recurso foi interposto no dia 26/10/2022 (ID 4975441), dentro do prazo de 1 (um) dia, portanto, tempestivo (art. 25, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Ademais, verifica-se que o recurso atende aos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade com preparo dispensado), **por isso, dele conheço**.

MÉRITO**O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):**

Conforme narrado, a COLIGAÇÃO "PRA MUDAR DE VERDADE" e JAIME DOMINGUES NUNES (candidato ao cargo de Governador) **interpuseram recurso inominado** contra a decisão que concluiu pela desobediência ao art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, motivo pelo qual o pedido foi julgado procedente.

De início, impende esclarecer que a presente demanda não perdeu o objeto com o transcurso do Pleito. Isso porque, diferentemente das representações relativas ao horário eleitoral gratuito, o presente caso envolve a aplicação de multa pecuniária em razão da veiculação de propaganda irregular. Desta feita, subsiste o interesse na causa, conforme, aliás, já mencionado na decisão combatida.

Estabelecida esta premissa, passo à análise das razões recursais.

No caso, vejo que, em essência, a parte recorrente sustenta que *"não há prova nem de prévio conhecimento, nem de autorização, nem de execução do 'derreamento de cerca de 7 santinhos' [...] sequer há 'a existência de circunstâncias que revelem*

a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda" e que "as fotos que instruem a inicial não fazem prova da existência de grande quantidade de 'santinhos'" (ID 4975441, p. 5).

Tal argumento, em síntese, é similar ao apresentado pelos representados, ora recorrentes, na contestação, ao afirmarem que "não praticaram o ato, nem sequer deram anuência para a sua prática e as provas juntadas aos autos não provam o contrário" (ID 4971263, p. 4). No tópico, ausente qualquer elemento novo, mantenho a decisão recorrida, na qual, em resumo, assentou-se que a necessidade do prévio conhecimento para responsabilização pode ser mitigada, vide:

Quanto à necessidade de prévio conhecimento para a responsabilização, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de "a exigência de prévia notificação inserida no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 pode ser mitigada, visando a coibir a realização de propaganda eleitoral irregular em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influência no voto do eleitor. [...]" (BRASIL, TSE. AgR-ARespe nº 060239757/PA, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 02/05/2022)."

Inclusive é o que trata o § 8º, in litteris:

§ 8º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda. (ID 4972129)

Em outras palavras, conforme já consignei ao apreciar caso semelhante, "**a responsabilização do representado com fundamento no mesmo dispositivo depende exclusivamente da demonstração, pela parte autora, de que houve a prática de derrame de material de propaganda dele nas imediações dos locais de votação na véspera ou no dia da eleição**" (Rp nº 060151817, de minha relatoria, decisão publicada no Mural Eletrônico de 25/11/2022).

Relativamente à afirmação de que "as fotos que instruem a inicial não fazem prova da existência de grande quantidade de 'santinhos'", é oportuno esclarecer que, em lugar algum da norma, estabeleceu-se um número mínimo de material de propaganda eleitoral. Em outras palavras, "[a] norma eleitoral não exige que o número encontrado seja grande. O fato de 'santinhos' se encontrarem jogados em vias públicas próximas a locais de votação é suficiente para a caracterização da propaganda irregular" (TRE/ES: REI nº 35445 - Nova Venécia/ES, Rel. Juiz Helimar Pinto, DJe de 30/04/2018).

Isso porque a norma busca evitar, principalmente, que ocorram potenciais influências indevidas na decisão dos eleitores no ato de votar, **o que, a partir, dos vídeos e fotografias juntadas nos autos, concluo que ocorreram** (ID 4967696, ID 4967698, ID 4967693 e ID 4967691).

De outro lado, por fim, ainda no tocante ao quantitativo, vejo que, também, trata-se de indicativo para se sopesar a sanção pecuniária, conforme se extrai do seguinte excerto da decisão combatida:

As balizas para aplicação da sanção são estabelecidas pelo quantitativo de material que restou comprovadamente jogado em via pública, todavia, não incide na espécie o princípio da insignificância porque o bem jurídico tutelado pela norma (isonomia entre candidatos) é ofendido quando um candidato busca veicular propaganda em meio proscrito pelo legislador, como é o caso do derramamento ou "chuva" de santinhos praticados por candidatos às vésperas e no dia da eleição. (ID 4972129)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) Nº 0601522-54.2022.6.03.0000

RECORRENTE: JAIME DOMINGUES NUNES

ADVOGADO: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA - OAB/AP1404-A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PRA MUDAR DE VERDADE" (PTB, PSC, PROS, PSD, AGIR)

ADVOGADO: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA - OAB/AP1404-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sustentação oral: Usou da palavra, pelo Recorrido, o Dr. Pablo Beltrand, Procurador Regional Eleitoral.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages, Anselmo Gonçalves (Relator), Matias Neto, Paulo Madeira, Orlando Vasconcelos e Ariadne Alencar, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 17 de dezembro de 2022.

informativo ***Julgados do TRE/AP***, elaborado pela Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência/SEJUD, está disponível no site www.tre-ap.jus.br – aba “Jurisprudência/Informativos”